



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA**

Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício de 2014

Hospital das Forças Armadas - HFA

SETEMBRO/2015

SUMÁRIO

1.	DA INTRODUÇÃO	4
2.	DOS RESULTADOS DOS EXAMES	4
2.1.	AVALIAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	4
2.2.	AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA GESTÃO	5
2.3.	AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DE GESTÃO DA UNIDADE	10
2.4.	AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS	11
2.5.	AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	13
2.6.	AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES.....	16
2.6.1.	Constatação: Deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação ou da contratação direta.....	16
2.6.2.	Constatação: Improriedades na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas.....	26
2.6.3.	Constatação: Concessão de atestado de capacidade técnica pelo HFA sem amparo em contratações realizadas junto à favorecida.....	37
2.6.4.	Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições.	39
2.6.5.	Constatação: Falta de formalização de contratos com empresas fornecedores de bens e prestadoras de serviço, nos casos de adesão a atas decorrentes de pregões eletrônicos.....	43
2.6.6.	Constatação: Fuga à realização de procedimento licitatório.....	45
2.6.7.	Avaliação da Gestão Ambiental.....	48
2.7.	AVALIAÇÃO DE PASSIVOS ASSUMIDOS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.....	49
2.7.1.	Constatação: Realização de despesa sem cobertura orçamentária.	49
2.8.	AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	59
2.9.	AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	64
2.10.	AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DA UNIDADE.....	65
2.11.	AVALIAÇÃO DA CONFIABILIDADE E EFETIVIDADE DOS CONTROLES INTERNOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	66
2.12.	AVALIAÇÃO SOBRE A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	66

2.13.	AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE	67
2.14.	AVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, EM FUNÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.	70
2.14.1.	Constatação: Falta de implementação de recomendações formuladas pelo Órgão de Controle Interno.	70
3.	DA CONCLUSÃO	81



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA**

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 077/2015/GAUD/CISSET-MD

TIPO DE AUDITORIA:	Avaliação de Gestão
EXERCÍCIO:	2014
UNIDADE CONSOLIDADORA/UG:	Hospital das Forças Armadas (HFA) - 112408
UNIDADE CONSOLIDADA:	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA)
CIDADE:	Brasília – DF

Senhor Gerente,

Em cumprimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 5/6/2015, apresentamos os resultados da auditoria realizada com a finalidade de avaliar os atos de gestão praticados pelos dirigentes do Hospital das Forças Armadas (HFA), no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

1. DA INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados nas instalações deste órgão setorial de controle interno e na sede do HFA, ambos em Brasília-DF, no período de 8/6 a 10/8/2015, em consonância com as normas e técnicas adotadas no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem assim com as diretrizes estabelecidas no art. 7º da Decisão Normativa nº 140, de 15/10/2014, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos trabalhos, procedidos por amostragem, mediante a aplicação de testes nos mecanismos de controles internos mantidos pela unidade, nas análises nos documentos de suporte aos atos praticados por seus dirigentes, assim como das informações coletadas por esta Secretaria, que afetam a gestão do Hospital no exercício em referência, notadamente aquelas consolidadas no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 1/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/1/2015.

A estrutura do presente relatório observa a sequência dos assuntos propostos no Anexo IV da Decisão Normativa nº 140/2014, do Tribunal de Contas da União, em cujos tópicos contemplam tão somente os quesitos aplicáveis ao Hospital das Forças Armadas.

2. DOS RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. AVALIAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em face ao disposto no item 1 do Quadro 1 do Anexo IV à Decisão Normativa TCU nº 140, de 15/10/2014, examinamos a conformidade das peças elaboradas pela administração, constantes da prestação de contas, à vista das disposições contidas nos incisos I e II do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, tendo verificado que o rol de responsáveis (inciso I) atende os requisitos exigidos nos artigos 10 e 11 da aludida instrução normativa.

No que concerne ao relatório de gestão, tendo como referência as exigências contidas no Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 134, de 4/12/2013, e as orientações contidas na Portaria TCU nº 90, de 16/4/2014, verificamos que a estrutura das peças elaboradas observa as diretrizes estabelecidas no Anexo III, bem assim contempla os itens relacionados no Quadro A1 do Anexo II da referida Decisão Normativa, exceto pelas inconsistências e/ou insuficiências de informações, sintetizadas a seguir:

i) ausência de informação referente ao cumprimento das metas M1, M5, M8, M10 e M11, estabelecidas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2013/2014 do HFA (cf. comentado no item 2.8 do presente relatório);

ii) insuficiência dos indicadores para fins de monitoramento e avaliação do desempenho operacional da unidade auditada (cf. subitem 2.3); e

iii) inconsistência nas informações consignadas nos Quadros 11.2. “h”, 11.2. “i”, 11.2. “j”, 11.2. “p” e 11.2. “q”, todos do relatório de gestão, no tocante a implementação das recomendações consignadas nos subitens 2.5.13.3, 2.5.14.3, 2.5.15.3, 2.7.8.3 e 2.7.9.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/2014/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014, formuladas por este órgão setorial de controle interno, em função dos exames das contas da unidade, relativas ao exercício de 2013, haja vista as considerações contidas na Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, de 12/2/2015 (Avaliação do Plano de Providências), detalhadas nos subitens 2.14, 2.14.1 “a”, 2.14.1 “b”, 2.14.1 “d”, e 2.14.1 “e” do presente relatório.

2.2. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA GESTÃO

Neste tópico, em atendimento ao disposto no item 2 do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 140, de 15/10/2014, avaliamos a gestão dos recursos orçamentários e financeiros, colocados à disposição do HFA, no exercício em referência, cotejando-os com as metas institucionais de responsabilidade da unidade auditada, consignadas na Lei nº 12.952, de 20/1/2014 (LOA/2014), relativamente ao Programa 2108 – Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa.

Em nossos exames, levamos em consideração as informações consignadas no Plano de Ação 2014 e no Relatório de Gestão, elaborados pelo HFA, além do Relatório de Avaliação do Plano de Ação nº 43/2015/Geori/Ciset-MD, de 16/6/2015, produzido pela área técnica competente deste órgão setorial de controle interno, em decorrência do acompanhamento da gestão do hospital, concernente ao exercício em referência.

Programa 2108-Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa

(valor em R\$1,00)

</

Fonte: Relatório de Gestão do HFA, exercício 2014.

a) Ação 2000 - Administração da Unidade

O Hospital das Forças Armadas, relativamente à dotação orçamentária consignada para a Ação 2000, em seu plano de ação relativo ao exercício de 2014, informou a previsão de aquisição de materiais de consumo, objetivando o atendimento das atividades meio da unidade tais como: materiais de expediente, informática, combustíveis e lubrificantes, sobressalentes para viaturas, bem assim a realização de despesas de custeio, relacionadas à atividade meio, além da modernização e revitalização da área de Tecnologia da Informação.

A Lei nº 12.952, de 20/1/2014 (LOA/2014), consignou para a Ação 2000 - Administração da Unidade dotação da ordem de R\$ 25.120.684,00, a qual, por força do Decreto s/nº, de 3/12/2014, foi suplementada em R\$ 1.673.027,00, elevando-se para R\$ 26.793.711,00 a dotação efetiva consignada no exercício.

Nesse ponto, vale registrar, que, da dotação consignada na LOA/2014, à conta da referida ação orçamentária, a quantia de R\$ 119.500,00 foi descentralizada, mediante destaque, em favor do Comando Logístico do Exército Brasileiro (UG 160504), tendo por finalidade a aquisição de combustível, ao amparo do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2014.

No tocante à execução da mencionada dotação, no Quadro 5.2.1.1.c do Relatório de Gestão consta informação relativa à despesa liquidada no valor de R\$ 18.815.286,08, equivalente a 70% da dotação efetiva da ação, da ordem de R\$ 26.793.711,00, sendo que desse a quantia de R\$ 2.396.662,04 encontra-se inscrita à conta de restos a pagar não processados.

Da dotação de R\$ 26.793.711,00, verificamos que R\$ 4.500.000,00 foi bloqueado no exercício, por solicitação da administração do HFA, conforme Mensagem Siafi nº 2014/0754991, de 16/5/2014, o que reduz para R\$ 22.293.711,00 a dotação da sobredita ação orçamentária.

Assim, reformulando os cálculos, tem-se execução de 84,40% da dotação liquidada em relação ao crédito efetivamente disponível, sendo que desse a quantia de R\$ 959.212,88 ficou à conta de crédito não utilizado.

b) Ação 20XT - Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas

A Ação em pauta, parte do Programa 2108 - Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa, tendo como Unidade Orçamentária o Fundo de Administração do HFA (UO 52902), destina-se à promoção do desenvolvimento, da manutenção e da operacionalidade da infraestrutura médico-hospitalar do HFA, destacando-se o atendimento às demandas de materiais, serviços, obras e equipamentos, além da assistência médica, odontológica e hospitalar, incluindo prevenção, tratamento ambulatorial e de hospitalização, recuperação, reabilitação e assistência médico-social aos militares e seus dependentes, bem como aos servidores de instituições conveniadas.

A partir do exercício de 2013, com o advento dos Planos Orçamentários (POs), a referida ação, consoante dados consignados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (Siop), além dos encargos decorrentes de operacionalidade da infraestrutura médico-hospitalar, passou a responder pelas despesas com a capacitação dos servidores do Hospital das Forças Armadas, visando ao aprimoramento do desempenho de suas funções institucionais.

Em função da dotação aprovada na Lei nº 12.952, de 20/1/2014, relativamente à Ação 20XT, a administração do Hospital das Forças Armadas apresentou planejamento nos seguintes termos:

Plano orçamentário 001 - Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares do HFA		
Síntese das Realizações Previstas	Dotação Prevista	
	Despesa Corrente (R\$)	Despesa de Capital (R\$)
- Aquisição de materiais médico-hospitalares e insumos para atividade fim da Unidade como, citando-se, materiais para cirurgias eletivas e de emergência, órteses e próteses, material farmacológico, laboratorial e odontológico, gases medicinais, dentre outros. - Pagamento de contratos de natureza continuada, relacionados à atividade fim da Unidade, dentre os quais se destacam: manutenção de equipamentos médico-hospitalares, serviços de alimentação aos baixados, acompanhantes, lactantes, alimentação especial, serviço de limpeza e conservação técnica-hospitalar, transporte de insumos radioativos, dentre outros. Credenciamento de unidades e profissionais médicos para a prestação de serviços médico-hospitalares necessários à complementação dos serviços prestados pelo HFA aos seus servidores civis.	41.986.748,00	--
- Modernização e revitalização de instalações do HFA	--	8.924.014,00
PO 002 - Capacitação de servidores públicos federais em processo de qualificação e requalificação.		
- Capacitação de servidores públicos federais	100.000,00	--
Subtotal	42.086.748,00	8.924.014,00
Total (Despesas Correntes + Capital)		51.010.762,00

As realizações física e financeira da Ação 20XT e de seus Planos Orçamentários (POs), de acordo com as informações consignadas no relatório de gestão, assim se comportaram:

PO - 001: Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares do HFA					
Previsão (LOA + Crédito)		Meta Física		Execução Financeira (liquidado)	
Meta Física	Dotação Atual				
Produto: Paciente atendido Und de Medida: Unidade		Reprogramada	Realizada	Valor (R\$)	% de execução
500.000	53.077.540	380.000	433.982	38.070.362	71,73

PO - 002: Capacitação de servidores públicos federais em processo de qualificação e requalificação					
Previsão (LOA + Crédito)		Meta Física		Execução Financeira (liquidado)	
Meta Física	Dotação Atual				
Produto: Servidor capacitado Und de Medida: Unidade		Reprogramada	Realizada	Valor (R\$)	% de execução
60	100.000	40	19	56.364	56,36

Fonte: Relatório de Gestão do HFA, exercício 2014.

A Lei nº 12.952, de 20/1/2014 (LOA/2014), contemplou para Ação 20XT - Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas dotação da ordem de R\$ 51.010.762,00, composta da forma indicada a seguir, tendo como produto o atendimento a 500.060 pacientes:

Grupo de Natureza de despesa	Fonte 100	Fonte 150	Fonte 180	Valor R\$ 1,00
				Total
3 - Custeio	20.970.486	21.003.427	112.835	42.086.748
4 - Investimento	5.000.000	3.924.014	-	8.924.014
Total	25.970.486	24.927.441	112.835	51.010.762

Após o remanejamento de crédito da rubrica de investimento para custeio, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Decreto s/nº, de 7/10/2014), bem assim a suplementação de R\$ 8.000.000,00, ocorrida com a edição do Decreto s/nº, de 3/12/2014, restou à Ação 20XT dotação da ordem de R\$ 59.010.762,00.

Em conformidade com os dados contidos no Siop, foram alocados aos Planos Orçamentários 001 e 002 os valores de R\$ 53.077.540,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 53.177.540,00, portanto, inferior em R\$ 5.833.222,00, comparativamente à dotação atual.

Esclareça-se que, segundo informação prestada pelo Hospital, a mencionada ação sofreu alterações orçamentárias, a título de troca de fonte e grupo de despesa, promovidas ao amparo do Decreto s/nº de 3/10/2014 (DOU de 3/10/2014), registradas no Siafi por meio da Nota de Dotação nº 2014ND800018.

No tocante à execução física e financeira da Ação 20XT, respectivamente, no percentual de 72,21% e 86,79%, de acordo com o informado no relatório de gestão do HFA, os resultados foram influenciados em razão *“[...] da contínua evasão de profissionais qualificados, questão premente a ser resolvida, pois reflete diretamente no desempenho institucional e organizacional do Hospital. O número considerável de vacâncias ocorridas ano após ano, mesmo com a feitura de concursos definitivos e temporários, não tem conseguido suprir a demanda necessária para cumprir a sua missão de hospital terciário”*.

No que diz respeito ao planejamento do PO 001, conforme exposto no relatório de gestão, a previsão financeira relativa ao projeto de modernização e revitalização das instalações do HFA foi de R\$ 15.857.000,00. Não obstante, a administração do Hospital esclareceu que *“[...] as etapas planejadas não foram realizadas em virtude da baixa arrecadação de recursos na fonte própria do hospital (Fonte 0150) e da escassez de recursos para as atividades de custeio da unidade, o que ensejou no remanejamento de créditos inicialmente previstos para investimento, com vistas à utilização em atividades com despesas correntes do hospital”*.

Assim, segundo informação prestada pelo gestor, dos R\$ 8.924.014,00 referentes às despesas de capital, consoante dotação previstas na LOA/2014, *“[...] R\$ 2.000.000,00 foram remanejados com troca de grupo de despesa para utilização em atividades de custeio. Do valor remanescente, R\$ 4.794.812,80 foram efetivamente executados para ações de investimento do hospital, sendo R\$ 3.064.571,82 utilizados para a aquisição de instrumentos e equipamentos de uso médico, destinados às diversas clínicas do HFA e R\$ 1.730.240,98 para a continuidade dos serviços de reforma do oitavo andar da lâmina hospitalar”*.

Com relação à meta física, por força do contingenciamento imposto ao longo do exercício, a meta de 500.000 foi reprogramada para 380.000 pacientes atendidos, sendo que, ao final de 2014, o HFA atingiu o patamar de atendimento de 433.982, equivalente a 86,79% da meta fixada na LOA/2014.

Frente ao conteúdo do relatório preliminar de auditoria, o gestor, reportando-se ao comportamento do Plano Orçamentário 001, cuja meta em função do previsto na LOA 2014 foi alterada em 24/7/2014, consoante proposta do Ordenador de Despesa, apresentou os seguintes esclarecimentos:

20XT – PO 001 – Manutenção dos Serviços Médico-Hospitalares

Meta Física: 500.000 Pacientes Atendidos

Meta Alcançada: 222.719 Pacientes Atendidos

Justificativa: a meta física alcançada para o PO 0001 – Serviços Médico-Hospitalares foi de 222.550 pacientes atendidos. Mesmo diante do cenário de alta rotatividade de servidores, sobretudo da área médica, bem como de significativo bloqueio de recursos orçamentários para a atividade fim do hospital, da ordem de R\$ 13.946.897,00, o HFA conseguiu alcançar 44,54% do número de atendimentos previstos para o exercício e 89,08% dos atendimentos previstos para o semestre, obtendo um resultado dentro dos padrões esperados.

Considerando-se os créditos que permanecem contingenciados (bloqueados), impedindo sua utilização para cumprimento das metas atreladas ao orçamento, reestimamos a meta física da referida Ação para 380.000 pacientes atendidos.

Demandado a disponibilizar a documentação relativa à reestimativa das metas estabelecidas para os Planos Orçamentários 001 e 002, o gestor, por ocasião da apreciação da minuta do relatório preliminar de auditoria, informou que *“as reestimativas de metas físicas foram realizadas com base em diálogos presenciais com os setores pertinentes e mediante análises quanto ao acompanhamento da ação 20XT, ou seja, procedeu-se com uma reestimativa gerencial em razão da baixa arrecadação de recursos na fonte de recursos própria do hospital (Fonte 0150), do aumento no custo médio das capacitações e o significativo contingenciamento”*.

Com relação à metodologia adotada para fins de apuração do quantitativo de pacientes atendidos pelo Hospital, bem assim dos exames e procedimentos realizados (PO 001), o gestor, por meio do Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, informou que *“[...] as diversas clínicas do HFA preenchem, até o dia 10 do mês subsequente, via internet, os dados referentes ao Relatório Estatístico Mensal, cabendo à Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) consolidar os dados e apresentar o Relatório ao Diretor do Hospital. Não existe uma documentação física de suporte, uma vez que os dados são preenchidos eletronicamente via internet”*.

Como vemos as justificativas apresentadas pelo HFA, aliada à falta da documentação suporte, não nos permite avaliar o quantitativo do atendimento de pacientes pelo HFA durante o período, a metodologia utilizada para efeito do cálculo de atendimentos de pacientes, bem assim os mecanismos de controle da inserção dos dados apurados, pelas diversas clínicas do Hospital, no sistema constante da *intranet*, e, por consequência, a confiabilidade dos registros estatísticos da instituição.

Apesar disso, diante do informado no “Relatório de Atendimentos Total”, referente ao período de janeiro a junho de 2014, indicando o atendimento de 222.550 pacientes, podemos inferir que o hospital, no decorrer do exercício, gerenciou uma considerável capacidade ociosa.

Em consonância com as informações expressas no campo de análise do Siop, a meta prevista na LOA/2014, relativamente ao PO – 002, consistia na capacitação de 60 (sessenta) servidores, atrelada à dotação de R\$ 100.000,00, equivalente ao custo de R\$ 1.666,00 por qualificação de servidor. De acordo com o contido no citado sistema, o aumento do custo médio das capacitações oferecidas aos profissionais do Hospital impactou diretamente na oferta de cursos que, no exercício de 2014, foi inferior à meta prevista, alcançando 56,56% de execução financeira e 31,66% de execução física.

A respeito do PO 002, destacamos, ainda, do Siop, as seguintes informações prestadas pela administração do HFA:

A baixa realização da meta física também reflete a dificuldade de enquadrar despesas com capacitações em atividades diversas, uma vez que o limite legal para dispensas de licitação é relativamente baixo, considerando-se a dotação total para execução da referida ação e as empresas de capacitação que podem ser contratadas para oferecimento de cursos “in company” ou para grandes grupos de servidores geralmente possuem atividades restritas a determinadas áreas do conhecimento, não abarcando a diversidade de assuntos que necessitam de abordagem no âmbito hospitalar. Considerando-se o aumento do custo médio das capacitações, a meta física deste Plano Orçamentário – PO foi reestimada para 40 (quarenta) servidores capacitados. Ainda assim, a meta reestimada foi frustrada em razão da baixa execução de despesas com a capacitação de servidores do HFA.

Com relação à meta física do Plano Orçamentário 002 da ação 20XT, o gestor, frente ao conteúdo da versão preliminar do relatório de auditoria, reportando-se à alteração promovida em face da autorização concedida pelo Ordenador de Despesas do Hospital em 24/7/2014, apresentou as seguintes informações complementares:

20XT – PO 002 – Capacitação de Servidores Públicos Federais
Meta Física: 60 Servidores Capacitados

Meta Alcançada: 13 Servidores Capacitados

Justificativa: a baixa meta física alcançada reflete o valor per capita dos cursos custeados com os recursos para capacitação. O valor per capita previsto seria de R\$ 1.666,00. Entretanto, das 13 (treze) capacitações realizadas, 12(doze) apresentaram valor médio de R\$ 3.316,00. Assim, com o aumento do preço médio das capacitações, houve reflexo automático no número de capacitações concedidas. Considerando-se o aumento do custo médio das capacitações, a meta física deste Plano Orçamentário – PO foi reestimada para 40 (quarenta) servidores capacitados.

Os esclarecimentos prestados em relação ao valor per capita da capacitação, em relação ao previsto pelo HFA, bem assim o quantitativo de capacitações ofertadas, equivalente a um terço da meta prevista, revela fragilidades no planejamento da unidade quanto à execução do sobredito Plano Orçamentário.

2.3. AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DE GESTÃO DA UNIDADE

Neste tópico, em obediência ao disposto no item 3 do Anexo IV à Decisão Normativa TCU nº 140, de 15/10/2014, passaremos a avaliar os indicadores da unidade, destinados a medir o desempenho da gestão no exercício de 2014.

De acordo com a publicação técnica intitulada “Indicadores – Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública”, elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o indicador deve conter as seguintes propriedades essenciais, de natureza comum, a serem consideradas como critérios de escolha, independentemente da fase do ciclo de gestão em que se encontra a política sob análise:

- ✓ Utilidade: Deve suportar decisões, sejam no nível operacional, tático ou estratégico. Os indicadores devem, portanto, basear-se nas necessidades dos gestores;
- ✓ Validade: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade que se deseja medir e modificar. Um indicador deve ser significativo ao que está sendo medido e manter essa significância ao longo do tempo;
- ✓ Confiabilidade: indicadores devem ter origem em fontes confiáveis, que utilizem metodologias reconhecidas e transparentes de coleta, processamento e divulgação; e
- ✓ Disponibilidade: os dados básicos para seu cômputo devem ser de fácil obtenção.

Além dos atributos essenciais, determinadas características são importantes na composição do indicador, quais sejam: simplicidade, clareza, sensibilidade, desagregabilidade, estabilidade, mensurabilidade e auditabilidade ou rastreabilidade.

O Hospital das Forças Armadas, em subitem próprio de seu relatório de gestão, apresentou os seguintes indicadores institucionais de desempenho para o exercício de 2014:

Denominação	Índice de Referência	Índice Previsto	Índice Observado	Periodicidade	Fórmula de Cálculo
TOH – Taxa de Ocupação Hospitalar	47,25%	36,29%	36,29%	Ano 2014	(Número de pacientes-dia em determinado período x 100) / Número de Leitos Operacionais no período.
TOE – Taxa de Ocupação Específica (UTI)	83,33%	85,13%	85,13%	Ano 2014	(Número de infecções atribuíveis ao hospital em determinado período X 100) / Número de saídas de pacientes no período.
TIH – Taxa de Infecções	3,42%	3,25%	3,25%	Ano 2014	(Número de pacientes-dia em determinado período x 100) / Número

Hospitalares					de leitos operacionais no período.
MPE – Média de Permanência de Internação (dia)	5,59 dias	4,80 dias	4,80 dias	Ano 2014	Número de pacientes-dia em determinado período / Número de saídas no mesmo período.

Nos termos do subitem 5.4 do Anexo da Portaria TCU nº 90/2014, “[...] os indicadores são medidas que expressam ou quantificam um insumo, um resultado, uma característica ou o desempenho de um processo, serviço produto ou organização. O desempenho, por sua vez, pode ser compreendido como esforços empreendidos na direção de resultados a serem alcançados. Um indicador de desempenho é um número, percentagem ou razão que mede um aspecto do desempenho, com o objetivo de comparar esta medida com metas preestabelecidas”.

Tomando-se esses conceitos, os indicadores de desempenho podem ser classificados como de:

- economicidade: mede o custo dos insumos e os recursos alocados para a atividade;
- eficácia: mede a quantidade de produto, alcance das metas de entrega de bens e serviços;
- eficiência: mede a relação entre quantidade de produtos e custo dos insumos ou características do processo, como o tempo de produção; e
- efetividade: mede o alcance dos objetivos finalísticos, traduzidos em solução ou redução de problemas na sociedade.

Da análise dos indicadores de aferição de desempenho utilizados pelo HFA, constatamos que estes contemplam as propriedades essenciais de utilidade, validade, confiabilidade e disponibilidade, definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP).

A esse respeito, cabe ressaltar que, no relatório de gestão da unidade, não foram apresentadas as análises dos resultados alcançados no exercício de 2014, notadamente justificativa em função da redução do indiciador Taxa de Ocupação Hospitalar, comparativamente ao exercício de 2013.

Mediante o Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, a administração do HFA apresentou informação nos seguintes termos, relativamente ao comportamento do indiciador Taxa de Ocupação Hospitalar:

No exercício 2014 ocorreu a redução das Taxas de Ocupação Hospitalar do HFA pelas seguintes razões:

- reforma do 8º andar;
 - fechamento da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal por falta de médicos neonatologistas que por sua vez impossibilitou internações na especialidade obstetrícia;
 - reforma da UTI que ocasionou por um período de 01 (um) ano redução de vagas. Do total de vagas (10) houve a redução de 06 leitos funcionando somente com 04 leitos;
- Pelas razões acima houve uma redução de todos os indicadores de Taxas de Ocupação Hospitalar bem como redução da produtividade do HFA.

Não resta dúvida de que tais fatores, aliada à evasão de profissional qualificado, incorrida ao longo dos últimos exercícios, refletem diretamente no desempenho institucional e organizacional do Hospital, e, por conseguinte, na denominada Taxa de Ocupação Hospitalar.

2.4. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS

De acordo com o relatório de gestão, em 31/12/2014, a força de trabalho do Hospital das Forças Armadas, entre civis e militares, era composta de 2.079 (dois mil e setenta e nove) servidores, regidos por regramentos distintos, a saber:

a) Servidores Civis do Quadro Próprio:

- Servidores efetivos abrangidos no Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA (Lei nº 11.784/2008), bem assim no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei nº 11.357/2006), regidos pela Lei nº 8.112, de 12/12/1990; e
- Servidores abrangidos pelo regime inerente a emprego público (Lei nº 10.225, de 15/5/2001).

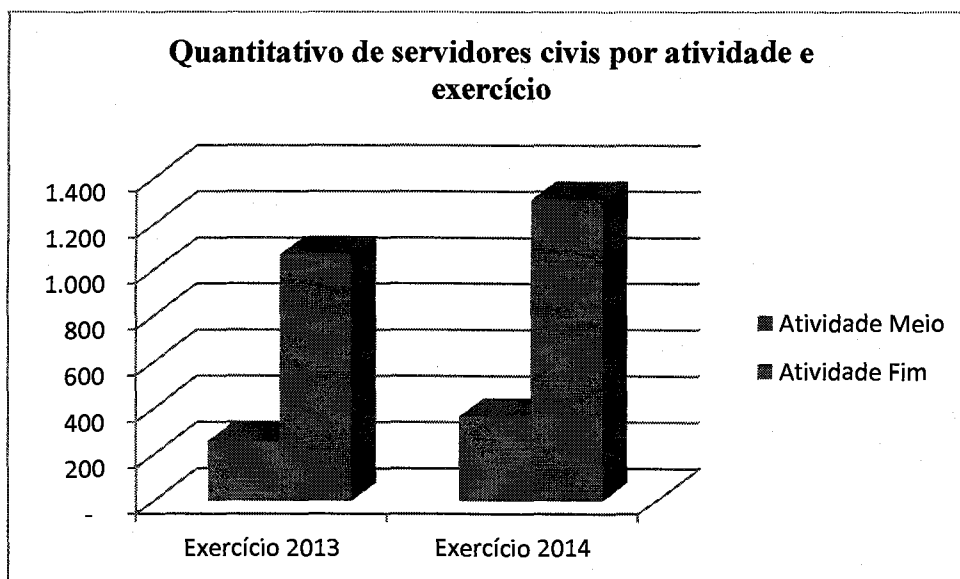
b) Pessoal Militar:

- Militares da ativa vinculados aos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), observados os regulamentos que lhes são peculiares; e

c) Médicos Residentes:

- Pessoal sem vínculo efetivo disciplinado pela Lei nº 6.932/1981.

Ao final do exercício em referência, de acordo com a informação contida no Quadro 7.1.1.b – Distribuição da Lotação Efetiva, do Relatório de Gestão de 2014, a lotação de pessoal civil à disposição da área meio e fim do hospital era, respectivamente, de 364 e 1.304 servidores, o que, sem considerar a força de trabalho do militar, aponta para um acréscimo de 41,6% e 22,3%, respectivamente, em comparação ao efetivo do exercício anterior (posição em 31/12/2013), conforme informado no Anexo III ao Ofício nº 181/GabDir-HFA, de 22/1/2014, demonstrado no gráfico a seguir:



As avaliações sobre os atos de admissão e de concessões de aposentadoria e pensão, por este órgão setorial do sistema de controle interno, ocorrem à vista da documentação suporte, para efeito do parecer previsto no art. 11 da IN/TCU nº 55, de 24/10/2007, com as alterações da IN/TCU nº 64, de 20/10/2010, na medida em que são registrados no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), do Tribunal de Contas da União.

No decorrer do exercício de 2014, foram analisados 7 (sete) atos de admissão, sendo 6 (seis) de natureza temporária, com fulcro na Lei nº 10.225, de 15/5/2001, e 1 (um), sob o regime da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores), 14 (quatorze) atos de aposentadoria e 7 (sete) de pensões, cadastrados no Sisac, os quais, após receberem pareceres pela legalidade, por parte desta Secretaria de Controle Interno, foram encaminhados à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro.

Em relação à cessão e requisição de pessoal pelo Hospital das Forças Armadas, no exercício de 2014, as informações prestadas pela área gestora de pessoal competente, bem assim as

pesquisas realizadas, inclusive mediante consulta no portal da transparência do Governo Federal, gerenciado pela Controladoria-Geral da União, não evidenciaram quaisquer ocorrências do gênero.

Quanto aos eventuais casos de acumulação ilegal de cargos, vedados pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, o gestor, atendendo ao requerido na Solicitação de Auditoria nº 02.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 23/6/2015, por meio do Ofício nº 2442/SDivAdm-HFA/2015, de 3/7/2015, informou que, em função de denúncia envolvendo empregada pública do Quadro de Pessoal do HFA, matrícula nº 1351308, regida pela Lei nº 10.225/2001, foi instaurada sindicância administrativa, a qual, por questão de quebra de rito processual, foi considerada nula, ensejando a necessidade de instrução de nova sindicância, ainda não providenciada, em decorrência de sucessivos afastamentos da servidora por motivo de férias, licenças para tratamento de saúde, concedidas tanto pelo HFA quanto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

À vista do conteúdo do relatório preliminar de auditoria, o gestor, por meio do Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, com relação ao processo que visa apurar denúncia de possível acumulação ilegal de cargos pela servidora matrícula nº 1351308, informou que até o momento o quadro encontra-se sem alteração *“[...] pelo fato da empregada pública ainda encontrar-se encaminhada ao INSS, por motivo de Licença para Tratamento de Saúde, sem previsão de retorno”*.

Sobre os controles utilizados pelo HFA, com a finalidade de identificar eventuais acumulações ilegais de cargos, bem assim no tocante às medidas adotadas pelo órgão visando à correção de situações impróprias encontradas, o gestor, também por ocasião da apreciação do relatório preliminar de auditoria, informou que *“[...] algumas situações são detectadas quando da implantação no Sistema SIAPE e de atualizações cadastrais dos servidores, como por exemplo: férias, progressão funcional dos estatutários, promoção dos empregados públicos, etc.”*, e ao tempo, acrescentou que *“diante da crítica apresentada pelo referido Sistema, os servidores são convocados para ciência e regularização da situação, conforme o caso”*.

No tocante ao controle da frequência de pessoal, o assunto, posto envolver a Meta 11 - do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013/2014, tendo por finalidade implantar o sistema voltado ao completo controle de acesso de servidores civis e militares nas dependências do HFA, será abordado em item específico do presente relatório.

2.5. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nas avaliações promovidas, verificamos que o Hospital não concedeu transferências voluntárias mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, na forma disposta no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Verificamos, contudo, a existência do Termo de Execução Descentralizada TED nº 01/2014 (679004 Siafi), no valor global de R\$ 119.550,00, celebrado entre o HFA e a Diretoria de Abastecimento do Exército, representada pelo Comando Logístico, com vigência no período de 25/4/2014 a 31/12/2014, tendo por objeto atender a necessidade de abastecimento de combustível para a frota de veículos do Hospital, registrado na conta contábil 1.9.9.6.2.25.02 – Termo de Execução Descentralizada a Repassar, para o qual a administração não formalizou o competente processo de concessão.

Instado, por meio da Solicitação de Auditoria nº 08.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2015, a justificar a ausência de processo, devidamente formalizado, em função do mencionado termo de execução descentralizada, o gestor, mediante Ofício nº 3315/SDiv/Adm-HFA, de 25/8/2015, apresentou justificativa nos seguintes termos:

De fato, não se atentou/verificou naquela oportunidade os regramentos contidos na Lei 9.784/99 (art. 22, §4º) ou ainda os dispositivos do art 38, caput da Lei 8666/93, quanto ao aspecto formal de abertura, autuação e numeração de Processo Administrativo

para formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED) de crédito orçamentário entre o HFA e a Diretoria de Abastecimento do Exército Brasileiro, via Comando Logístico (COLOG). Contudo, esta Administração buscou atender aos demais princípios que regem a Administração Pública, conforme abaixo:

- a. Princípio da finalidade e motivação: conforme exposto nos autos, o HFA possui no seu patrimônio 21 (vinte e uma) viaturas, das quais 04 (quatro) ambulâncias (02 UTI e 02 Simples remoção), essenciais para o desempenho das atividades. Ocorre que o HFA não possui local adequado para estocagem de combustíveis e abastecimento das viaturas, de acordo as normas de segurança e meio ambiente vigentes. As limitações acima indicadas impactam diretamente as atividades (meio e fim) deste hospital.
- b. Princípio da economicidade: A Diretoria de Abastecimento, Unidade Gestora (UG) recebedora dos créditos, por ser uma Unidade Central de aquisição e abastecimento de combustível para diversas Unidades/Organizações Militares do Exército, adquire combustível em grandes quantidades, com isso, e de acordo regras de mercado e das licitações públicas (quanto maior a quantidade licitada menor o preço de aquisição), proporcionará, ainda que indiretamente ao HFA, uma economia significativa de recursos (adquirindo-se mais combustível por menos recurso utilizado), além da garantia da estocagem e abastecimento dentro das normas de segurança e meio ambiente vigentes.
- c. Princípio da publicidade: O extrato do TED foi devidamente publicado no DOU nº 85, datado de 07 de maio de 2014.
- d. Princípio da Legalidade: O Termo de Execução Descentralizada tem guarida nos Decreto nº 6.170/2007 (Art. 1º, § 1º, Inc. III; Art. 12-A e 12-13), bem como no Decreto nº 825 de 23/05/93.

Em relação aos aspectos orçamentários e contábeis, em face do TED tratar-se de um instrumento de descentralização de crédito entre órgão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo no caso concreto, uma descentralização Interna, ou seja, entre UG's de um mesmo Órgão/Ministério, a Administração do HFA seguiu os dispositivos contidos no manual do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI (macrofunção 020301), com o respectivo registro no SIAFI de todos os atos pertinentes à formalização e execução do Termo.

Por fim, cabe ressaltar que o TED, diferente dos outros instrumentos de transferência de créditos (Convênios, Termos de Cooperação e Contratos de Repasses), ainda carece de disciplinamento suplementar, conforme previsão no Art. 12-B do Dec. 6.170/2007. Tais limitações ocasionaram as impropriedades ocorridas (detalhamento quanto ao aspecto formal do processo nos termos das Leis 8.666/93 e 9.784/99).

A respeito do assunto, cabe lembrar que o Termo de Execução Descentralizada (TED), substituto do Termo de Cooperação, consoante o contido no Decreto nº 8.180/2013, que alterou o Decreto nº 6.170/2007, constitui no *“[...] instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática”*.

A execução orçamentária e financeira do Termo de Execução Descentralizada requer cadastramento do instrumento no SIAFI, que atribui número para o termo, ao qual devem ser vinculadas as descentralizações de crédito orçamentário (destaque) e de recursos financeiros (repasso).

A partir do referido cadastramento, o número atribuído ao TED no SIAFI passa a ser escriturado em contas contábeis de controle das fases em que se encontra a execução do termo, da seguinte forma:

- a) após o cadastramento no SIAFI, pela celebração do instrumento, o valor pactuado comporá o saldo das contas denominadas *Valores Firmados e A Repassar* (UG Repassadora)/*A Receber* (UG Recebedora);

- b) quando da liberação de recursos financeiros, o valor liberado é transportado da conta *A Repassar* (se UG Repassadora) ou *A Receber* (se UG Receptora), para a conta *A Comprovar*, no balancete de ambas as Unidades Gestoras; e
- c) recebida a documentação probatória da aplicação dos recursos, cabe a unidade repassadora registrar o ato, no cadastro do Siafi, que, por sua vez, transfere o valor da conta "*A Comprovar*" para "*Comprovado*", no balancete das UG envolvidas.

Desse modo, e por questão de suporte do ato de gestão, bem assim da necessidade de comprovação da execução, na forma, inclusive, da prestação de contas, é dever do gestor providenciar a formalização do processo de concessão, observados os termos da Lei nº 9.784, de 29/1/1999.

Posto esse aspecto, vale, ainda, informar que, na análise dos registros contidos no Siafi, verificamos que, por meio da 2014NC000012, de 8/5/2014, o Hospital das Forças Armadas promoveu destaque do crédito orçamentário, no valor de R\$ 119.550,00 (global pactuado), relativo ao TED nº 679004, em favor da Secretaria de Economia e Finanças (SEF-GESTOR - UG/Gestão 160509/00001) do Comando do Exército, tendo como destino o Comando Logístico Gestor (COLOG-GESTOR - UG 160504).

Como dito, os recursos financeiros atinentes ao TED são controlados no âmbito dos registros contábeis, mediante cadastro no Siafi, que, no momento do repasse financeiro procedido pela unidade repassadora, deve alocar os valores inicialmente escriturados na condição de "A Repassar" para a situação de "A Comprovar".

Ocorre que, de acordo com o balancete da unidade, houve repasse dos recursos financeiros correspondentes ao Comando do Exército, mediante a 2014PF000021, de 14/5/2014, no valor de R\$ 119.550,00, documento que, apesar de ter movimentado o numerário, não modificou a condição de TED "A Repassar" para TED "A Comprovar" nos controles contábeis.

Atualmente, em face de mudanças promovidas no Siafi, o valor do referido TED encontra-se registrado na conta contábil 8.1.2.2.1.02.01 – Termo de Execução Descentralizada a Repassar, permanecendo, portanto, a inconsistência escritural em comento.

Chamado a manifestar-se sobre o conteúdo do relatório preliminar relativamente à falta de formalização do processo concernente ao mencionado termo de execução descentralizada, bem assim quanto ao ajuste contábil, o gestor, por meio do Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, reiterou os termos da informação anteriormente prestada, e fazendo referência ao Processo nº 60550.000379/2014-67, declara que os atos procedimentos de formalização daquele termo de execução descentralizada encontram-se regularizados.

Quanto ao aspecto contábil de registro no sistema Siafi, em contas próprias de transferências, de acordo com o gestor, por se tratar de exercício anterior (2014), serão promovidas gestões junto à setorial contábil do Ministério da Defesa ou, se for o caso, perante a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, visando à devida correção.

Embora mencionado, o gestor por ocasião dos exames *in loco* ou quando da apreciação do relatório de preliminar de auditoria não nos foi apresentado o Processo nº 60550.000379/2014-67, que segundo o gestor, trata da documentação suporte do termo de execução descentralizada em causa, mas tão somente pasta contendo parte da documentação afeta à matéria, levando-nos a ratificar o entendimento da falta de formalização de processo específico para o trato do assunto, em especial no tocante ao acompanhamento da execução do ato de gestão, bem assim da prestação de contas.

Com relação ao registro no Sistema Integrado de Administração do Governo Federal, as justificativas da administração confirmam a falha apontada pela auditoria e apontam para a adoção

de medidas de correção, devendo a eficácia ser avaliada por esta setorial de controle interno, mediante acompanhamento dos registros contábeis do Hospital.

2.6. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Em atendimento ao contido no item 6 do Anexo IV da DN – TCU nº 140/2014, avaliamos a gestão de compras e contratações do HFA, tendo como referência os processos licitatórios, assim como aqueles atinentes às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), selecionados, por amostragem, segundo os critérios da relevância, da materialidade e da sustentabilidade ambiental nas aquisições e contratações.

Os processos examinados, relativos aos procedimentos licitatórios (pregão, de tomada de preços e concorrência), as adesões a atas de registros de preços, bem como as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), cujos resultados, ora passamos a comentar, envolveram recursos no valor de R\$ 105.598.771,21, equivalentes a 69,64% do valor global, composto na forma demonstrada a seguir:

Processos	Valor Universo (R\$)	Valor Amostra Analisada (R\$)	Percentual Analisado (%)
Concorrência	1.730.240,98	1.730.240,98	100,00
Pregão	119.357.722,06	90.334.632,61	75,70
Adesões	12.562.673,07	4.780.820,99	38,06
Tomada de Preços	153.215,62	141.000,00	92,00
Dispensas	11.161.757,90	5.792.827,79	51,90
Inexigibilidades	6.666.173,89	2.819.248,84	42,30
Total	151.631.783,52	105.598.771,21	69,64

Fontes: ComprasNet e Siafi

No exercício de 2014, o HFA, consoante os registros contidos nas respectivas atas de registro de preços, consignadas no Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), homologou 33 (trinta e três) procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, compreendendo recursos da ordem de R\$ 119.357.722,06, dos quais, selecionamos para exame, processos compreendendo recursos no montante de R\$ 90.334.632,61, equivalente a 75,70% do valor global, segundo a referida modalidade de licitação.

No tocante às dispensas e inexigibilidades de licitação, os processos examinados envolveram recursos liquidados no montante de R\$ 17.827.931,79, equivalente a 48,3% do valor global das contratações de forma direta.

No que diz respeito aos aspectos formais, relacionados aos procedimentos de instrução, em nossos exames, levamos em consideração os ditames da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, da Lei nº 10.520, de 17/7/2002, do Decreto nº 5.450, de 31/5/2005, e do Decreto nº 7.892, de 23/1/2013, além de jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, estando os resultados consignados nos tópicos subsequentes do presente relatório.

2.6.1. Constatação: Deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação ou da contratação direta.

Dos exames realizados nos processos indicados nas alíneas subsequentes, verificamos deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência das licitações, bem como nas contratações mediante dispensa de licitação e inexigibilidade:

a) no Processo nº 60550.000501/2013-14, que trata do Pregão Eletrônico nº 41/2013, realizado em 11/6/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso na Unidade de Traumatologia e Ortopedia (UTO), no valor global adjudicado de R\$ 41.001.613,78 em favor de diversas empresas, constatamos as seguintes impropriedades:

a.1) ausência de quadro comparativo de preços atualizados, após a confirmação das propostas, bem assim existência, às folhas 139 a 165 dos autos, de quadro sem data e sem identificação dos responsáveis por sua elaboração, contendo diversas inconsistências em relação aos itens relacionados no anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013 (fls. 689 a 739). Como exemplo, citamos as seguintes divergências:

- a descrição do material indicado no item 37 do quadro diverge do previsto no edital para o mesmo item, bem como do valor da menor cotação, de R\$ 42.000,00, em relação ao valor de referência do edital, de R\$ 18.230,00, ressaltando, que a referida descrição assemelha-se ao contido no item 36 do edital;
- o item 44 do quadro comparativo de preços, cuja descrição refere-se ao item 43 do edital, apresentou como menor cotação o valor de R\$ 38.600,00, enquanto que o preço de referência constante no edital é de R\$ 62.500,00, ressaltando que o objeto do item (43 do edital) foi homologado pelo valor de R\$ 59.900,00;
- o item 45 do quadro comparativo de preços, cuja descrição refere-se ao item 44 do edital, apresentou como menor cotação o valor de R\$ 55.000,00, enquanto que o preço de referência do item no edital é de R\$ 78.500,00. Registra-se que o item (44 do edital) foi homologado pelo valor de R\$ 26.700,00;
- o item 49 do quadro comparativo de preços, cuja descrição refere-se ao item 48 do edital, tem como menor cotação o valor de R\$ 32.400,00, enquanto que o preço de referência do edital é de R\$ 84.178,00. Registra-se que o item (48 do edital) foi homologado pelo valor de R\$ 46.799,99; e
- o quadro comparativo de preços indica um total de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) itens, enquanto que na tabela, anexa ao edital, são apresentados 395 (trezentos e noventa e cinco) itens.

a.2) ausência de propostas das empresas, em função da atualização de pesquisa de preços, antes da realização do Pregão Eletrônico nº 41/2013, ocorrida em 11/6/2014, uma vez que, no processo em referência, as últimas propostas ofertadas pelos fornecedores datam de dezembro de 2013 (fls. 500 a 685).

a.3) diferenças significativas entre os valores estimados, provenientes da pesquisa de preços realizada pelo HFA (fls. 166 a 685), em comparação aos adjudicados, conforme demonstrados no Anexo I do presente relatório.

a.4) aceitação de propostas comerciais apresentadas por empresas com indícios de vínculos familiares e comerciais entre si, conforme tabela a seguir:

Empresas	Dados das empresas	Observação
-Bras Fix Médico Odontológico Ltda. – Epp – CNPJ 04.929.171/0001-50 (fls. 173 a 177); e -Brasmed - Ind Dist Com Imp e Exp de Prod Med-Hosp e Odontológicos Ltda. – CNPJ 13.288.587/0001-28 (fls. 168 a 172)	- Bras Fix: localizada no SAA/Norte Quadra 02 Número 265. O telefone do sócio Rander Pereira Avelar é (61) 3362-9994. - Brasmed: localizada no endereço SAA QD 2 N. 265. O telefone de contato é (61) 3362-9994.	As propostas das duas empresas apresentam <i>layouts</i> semelhantes, referentes aos mesmos itens, com mesmas marcas, divergindo, somente, os valores de alguns materiais.
-Bio Síntese Com. de Materiais Ortopédicos e Implantes Ltda.- CNPJ 04.433.123/0001-77 (fl. 178); - Prisma Medical Ltda. - EPP- CNPJ 05.408.634/0002-82 (fl. 179); e - Medic System Ltda. – CNPJ 71.170.344/0001-97 (fl. 180)	-a proposta da Bio Síntese foi enviada pela representante identificada como Lidia Eunice, do Departamento de Faturamento da empresa. -a proposta da empresa Prisma foi encaminhada ao HFA por funcionária identificada como Lidia Eunice. A empresa, em seu quadro secretário, conta com o Sr. Paulo Sérgio de Sousa (filiação materna Aparecida Vilela Sousa) e a Sra. Nidia Maria Pinto	As propostas das três empresas, datadas de 9/4/2013, referem-se ao mesmo material.

	Vaz Sousa (esposa de Paulo Sergio de Sousa). -a empresa Medic System, dentre seus sócios, conta com o Sr. Paulo Sérgio de Sousa e a Sra. Aparecida Vilela Sousa, mãe de Paulo Sergio de Sousa.	
--	--	--

Fontes: Sicaf e Sintegra

a.5) ausência, no processo, de comprovação de pesquisas de mercado pela Comissão Permanente de Banco de Preços, com a utilização da ferramenta “Banco de Preços”, anunciada pelo gestor quando da avaliação da gestão do HFA do exercício anterior, bem assim em outras fontes, em consonância com o orientado no Acórdão nº 819/2009 – TCU – Plenário, indicando falta de implementação da recomendação contida no subitem 2.5.11.3, alínea “ii”, do Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014.

b) no Processo nº 60550.000436/2012-46, que trata do Pregão Eletrônico nº 3/2014, realizado em 27/5/2014, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo de uso hospitalar, destinados a atender às necessidades de funcionamento da Clínica Neurocirúrgica, adjudicado por item, em favor das empresas Medicato Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ: 06.295.656/0001-65), União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 10.494.677/0001-87), e CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico - Hospitalar Ltda. (CNPJ: 13.532.259/0001-25), totalizando R\$ 12.494.983,91, verificamos as seguintes impropriedades:

b.1) falta de consulta atualizada, de modo a validar as propostas comerciais quando da realização do Pregão Eletrônico nº 3/2014, em 27/5/2014, ressaltando que, o quadro comparativo de preços (fls. 248 a 254) data de 21/2/2014, e o edital do pregão encontra-se sem qualquer referência de data (fls. 347 a 384). Nos exames dos autos constatamos as seguintes ocorrências:

- a proposta apresentada pela empresa DMH-Comercial Técnica Ltda. (fls. 222 a 230) é de 4/12/2013, com validade de 60 dias;
- a proposta encaminhada pela empresa Diacom Comercial Ltda. (fls. 231 a 239), sem data, foi válida por 15 dias; e
- a proposta da empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 240 a 247) é de 19/2/2014, sem menção à validade.

b.2) realização de pesquisas de mercado, para fins de estabelecimento do preço de referência, promovidas junto às empresas DMH-Comercial Técnica Ltda. (fls. 222 a 230) e União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 240 a 247), muito embora o indicativo de vínculos de parentesco entre os sócios, conforme as informações levantadas no Sicaf e na internet, apresentadas no quadro seguinte:

Empresas Participantes da Pesquisa de preços	Composição Societária
União Médica (CNPJ: 10.494.677/0001-87)	Wallace Rafael Freitas Alves Cônjuge: Mônica Bezerra de Araújo Freitas Alves (filha de Maria Nazaré Bezerra de Araújo)
DMH Comercial (CNPJ: 72.603.269/0001-73)	Francisco Ferreira de Araújo Filho Mãe: Josefa Bezerra de Araújo Cônjuge: Francisca de Assis Araújo

b.3) ocorrência de significativos descontos entre os valores estimados, provenientes da pesquisa de preços realizada pelo HFA (fls. 222 a 247), e os adjudicados em função do resultado da licitação, conforme quadro comparativo, apresentado no anexo II do presente relatório.

b.4) ausência, nos autos, de comprovação de pesquisas de mercado pela Comissão Permanente de Banco de Preços com a utilização da ferramenta “Banco de Preços”, anunciada pelo gestor quando da avaliação da gestão do HFA de exercício anterior, bem assim em outras fontes, em consonância com o orientado no Acórdão nº 819/2009 – TCU – Plenário, indicando

falta de implementação da recomendação contida no subitem 2.5.11.3, alínea “ii”, do Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014.

c) ausência de pesquisas de preço junto a empresas fornecedoras do objeto, por ocasião da adesão as atas de registro de preços, relacionadas a seguir, em desacordo com a orientação contida no Acórdão nº 819/2009 – TCU – Plenário:

Processo	Dados da Adesão	Objeto	Empresa	Valor (R\$)
60550.000508/2014-17	Adesão nº 54/2014 à ARP nº 38/2013 (UASG 160323 - Hospital de Guarnição da Vila Militar)	Aquisição de trocar e grampeador	Alal-Med Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda. – CNPJ: 03.568.867/0001-36	304.954,24
60550.000942/2014-05	Adesão nº 172/2014 à ARP nº 22/2013 (UASG 120042 - MAER-Hospital de Força Aérea do Galeão/RJ)	Aquisição de 4 (quatro) microscópios	Brasi-Rio Comércio Exterior e Serviços Ltda. - CNPJ: 03.234.021/0001-60	366.520,00
60550.000943/2014-41	Adesão nº 173/2014 à ARP nº 49/2013 (UASG 153261 - Hospital Clinicas/UFGM)	Aquisição de equipamentos para Anestesiologia	GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – CNPJ: 00.029.372/0006-55	409.380,00
60550.000952/2014-32	Adesão nº 182/2014 à ARP nº 18/2013 (UASG 240101 - MCT-Coord. Geral de Recursos Logísticos/DF)	Aquisição de licenciado SPLUNK	AVANTEC – Prestação de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. – CNPJ: 08.767.786/0001-89	804.500,00
60550.000302/2014-97	Adesão nº 27/2014 à ARP nº 82/2013 (UASG 160322 - Hospital Central do Exército/RJ)	Aquisição de material cirúrgico	-Sur Com. de Material Hospitalar Ltda. – CNPJ: 07.943.870/0001-43	312.217,20
60550.000949/2014-19	Adesão nº 179/2014 à ARP nº 07/2014 (UASG 170010 - MF-SRF-Secretaria da Receita Federal/DF)	Aquisição de gabinete de disco	Servix Informática Ltda. – CNPJ: 01.134.191/0001-47	593.000,00

d) no Processo nº 60550.000368/2014-87, que trata da contratação, fundamentada no Termo de Dispensa de Licitação nº 36/2014, da empresa TR Refeições Industriais Ltda. (CNPJ 27.830.827/0001-89), para fins de fornecimento de alimentos, no valor de R\$ 6.156.448,98, verificamos a aceitação dos preços relativos aos Gêneros Extras – Proposta de Preços, constantes no Apêndice “E” do Contrato nº 17/2014-HFA, de 2/6/2014 (fls. 732 a 735), com valores, por itens, superiores aos pesquisados pelo HFA no Sistema Banco de Preços, em 5/6/2014, conforme listagem constante nas folhas 686 a 690.

e) no Processo nº 60550.000369/2014-21, que trata da Dispensa de Licitação nº 37/2014, tendo por objeto a contratação emergencial de pessoa jurídica habilitada e especializada na locação de mão de obra para serviços de portaria, ascensorista/cabineiro e encarregado geral, com a utilização de um efetivo de 66 (sessenta e seis) funcionários, no valor de R\$ 1.211.046,19, contratado com a empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 35.968.916/0001-14), verificamos a ausência nos autos de comprovação de pesquisas de

mercado, pela Comissão Permanente de Banco de Preços, com o uso da ferramenta “Banco de Preços”, bem assim em outras fontes, em consonância com o orientado no Acórdão nº 819/2009 – TCU – Plenário, indicando falta de implementação da recomendação contida no subitem 2.5.11.3, alínea “ii”, do Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014.

f) aceitação de propostas comerciais sem assinaturas, e/ou identificação dos proponentes, referentes aos processos de dispensa de licitação, relacionados a seguir, inviabilizando a verificação de suas validades para os fins almejados:

Processo	Dados da Dispensa	Constatação
60550.000773/2014-03	Dispensa de Licitação nº 82/2014, relativa à contratação de serviços de certificação hospitalar do fornecedor Margareth Rose Camargo Sena (CPF 149.142.802-30), no valor de R\$ 8.000,00.	Proposta sem assinatura da fornecedora (fl. 09).
60550.000541/2014-47	Dispensa de Licitação nº 54/2014, relativa à instalação de antivírus, do fornecedor OCP Soluções e Serviços em Informática, no valor de R\$ 7.990,00.	Proposta sem assinatura do proponente na proposta da empresa Easy Tech - CNPJ 05462543/0001-44 (fl. 25).
60550.001282/2013-12	Dispensa de Licitação nº 275/2013, relativa à aquisição de filmes mamográficos, do fornecedor Ampla Service Manutenções Eletroeletrônicas Ltda., no valor de R\$ 7.932,50.	Proposta comercial da empresa Ampla Service - CNPJ 13859815/0001-72 (fl. 04), sem assinatura do proponente, e da proposta comercial da empresa Seemed - CNPJ 07.271.413/0001-50 (fl. 05), sem identificação do proponente e com CNPJ manuscrito.
60550.000473/2014-16	Dispensa de Licitação nº 50/2014, relativa à aquisição de peças para copiadora, do fornecedor B Print Comercio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.923,24.	Propostas comerciais sem identificação dos proponentes (propostas às fls. 6,7 e 8)
60550.000472/2014-71	Dispensa de Licitação nº 49/2014, relativa à aquisição de peças para copiadora, do fornecedor B Print Comercio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.173,28.	Propostas comerciais sem identificação dos proponentes (propostas às fls. 6,7 e 8)
60550000766/2014-01	Dispensa de Licitação nº 75/2014, relativa à aquisição de peças para copiadora, do fornecedor B Print Comercio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.598,47.	Propostas comerciais sem identificação dos proponentes (propostas às fls. 18,19 e 20)

2.6.1.1. Justificativa do Gestor

Em função das impropriedades relatadas na alínea “a” (Processo nº 60550.000501/2013-14 - Pregão Eletrônico nº 41/2013), o gestor, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Em relação à alínea “a.1”:

A responsabilidade da confecção do quadro comparativo de preços, conforme a legislação interna vigente à época era do setor requisitante, conforme Orientação Normativa nº 4/DIR-HFA de 23 de maio de 2011 (anexo “A”). As inconsistências apontadas deram-se por falhas administrativas e esta administração envidará esforços para que eventos desta natureza não voltem a ocorrer. Cabe destacar que o pregoeiro desse certame foi aprovado em concurso público e não mais se encontra trabalhando nesse hospital.

- Em relação à alínea “a.2”:

Não foram apresentadas novas propostas em função da atualização da proposta de preços. A administração do HFA vem promovendo ações que visam retificar os

processos de maneira que as inconsistências apontadas por essa Secretaria de Controle Interno não venham a se repetir em eventos futuros.

- Em relação à alínea “a.3”:

A pesquisa de preço foi baseada nas propostas que se encontram anexadas ao processo, sendo que os descontos obtidos são o grande objetivo do processo licitatório. A administração do HFA vem promovendo ações que visam retificar os processos de maneira que as inconsistências apontadas por essa Secretaria de Controle Interno não venham a se repetir em eventos futuros.

- Em relação à alínea “a.4”:

Não foi observado no momento da aceitação das propostas tal indício de vinculação familiar entre as empresas por parte do pregoeiro. Informo-vos que a administração do HFA vem promovendo ações que visam retificar os processos de maneira que as inconsistências apontadas por essa Secretaria de Controle Interno não venham a se repetir em eventos futuros.

- Em relação à alínea “a.5”:

Como dito na própria solicitação de auditoria, no dia 07 de agosto de 2014 foi apresentada à equipe de auditoria a ferramenta “Banco de Preços” a fim de ampliar a base de consulta através de outras formas de pesquisa de mercado. No entanto, alguns processos já estavam em andamento como é o caso deste pregão que teve sua abertura em 11 de junho de 2014, ou seja, antes da visita de auditoria. Este pregão possui 81 itens e 41 grupos sendo necessário um tempo relativamente grande de preparação na fase interna, incluindo neste contexto, a pesquisa de mercado.

No que tange às falhas apontadas na alínea “b” (Processo nº 60550.000436/2012-46 - Pregão Eletrônico nº 3/2014), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por intermédio do Ofício nº 3380/SDiv/Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Em relação à alínea “b.1”:

Devido à demora na fase de instrução processual, o processo chegou com urgência à Seção de Licitação para realizar o certame. No intuito de dar a maior agilidade possível, abdicou-se de realizar a devida conferência em toda a documentação constante no processo, acreditando-se estar tudo correto, deixando-se de observar as datas de validade das propostas que compuseram a pesquisa de preços.

- Em relação à alínea “b.2”:

Conforme a Orientação Normativa nº 04/DIR-HFA de 23/05/2011, que disciplina os procedimentos relativos à requisição e à aquisição de bens e serviços no âmbito do HFA, é atribuição do setor solicitante realizar a pesquisa de mercado para processos de aquisição. Devido à demora na fase de instrução processual, o processo chegou com urgência à seção de licitação para realizar o certame. No intuito de dar a maior agilidade possível, abdicou-se de realizar a devida conferência em toda a documentação constante no processo, acreditando-se estar tudo correto, logo não foi observada tal coincidência no quadro societário das empresas quando da formulação da pesquisa de preços.

- Em relação à alínea “b.3”:

Os preços disponibilizados durante a fase interna do pregão é de exclusiva responsabilidade das empresas que emitiram seus orçamentos. Os preços homologados durante a disputa na fase de lances do pregão naturalmente tendem a ser bem menores do que aqueles disponibilizados anteriormente na formulação do valor de referência.

- Em relação à alínea “b.4”:

Como dito na própria solicitação de auditoria, no dia 7 de agosto de 2014, foi apresentada pela equipe de auditoria a ferramenta “Banco de Preços” a fim de ampliar a base de consulta através de outras formas de pesquisa de mercado. No entanto, alguns processos já estavam em andamento como é o caso deste pregão que teve sua abertura em 27 de maio de 2014, ou seja, antes da visita de auditoria. É necessário um tempo

relativamente grande de preparação na fase interna, incluindo neste contexto, a pesquisa de mercado, fato que comprova que houve a necessidade de iniciar o processo bem antes da utilização da ferramenta "Banco de Preços".

No tocante aos processos de adesão, citados na alínea "c", instado a prestar esclarecimentos, conforme Solicitação de Auditoria nº 09.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015, o gestor, mediante o Ofício nº 3284/SDiv Adm-HFA/2015, de 20/8/2015, assim manifestou-se:

A Administração do HFA realizou pesquisa de preços quer seja utilizando a ferramenta Banco de Preços, quer seja realizando pesquisa junto a empresas pertencentes ao mercado, nos casos em que não foi possível encontrar atas de registro de preços disponíveis para a realização de adesão. Tal procedimento encontra-se em consonância com o previsto no Art 2º e seus incisos e parágrafos, da IN Nº 5 SLTI/MPOG, de 27 de junho de 2014 (Anexo A), alterada pela IN Nº 7 SLTI/MPOG, de 29 de agosto de 2014 (Anexo B), encaminhada em anexo. O que ocorre é que, na confecção do mapa comparativo de preços por ocasião da realização de adesão a atas de registro de preços, o preço lançado é o preço da empresa que se sagrou vencedora do certame ao qual a adesão está sendo efetivada.

A respeito da impropriedade comentada na alínea "d" (Processo nº 60550.000368/2014-87 - Dispensa de Licitação nº 36/2014), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, posicionou-se da seguinte forma:

Após todo o trâmite processual para a realização da contratação emergencial em questão, incluindo análise jurídica por parte da CONJUR/MD, foi observado que a empresa TR Refeições Industriais Ltda. não havia apresentado, por ocasião da remessa de sua proposta comercial, a relação dos itens previstos, como Gêneros Extras com seus respectivos preços. A fim de não interromper o fornecimento de alimentação, o que causaria graves transtornos à continuidade das atividades do HFA, a Administração notificou a empresa TR Refeições Industriais Ltda. a apresentar a referida relação, e, paralelamente, realizou pesquisa junto ao sistema Banco de Preços em 05/06/2014, a fim de buscar um valor de mercado aproximado em relação aos itens previstos como Gêneros Extras a serem fornecidos pela empresa TR Refeições Industriais Ltda., tendo em vista que tais gêneros são adquiridos com a finalidade de atender a prescrições nutricionais para os pacientes internados neste hospital. Em vários dos itens pesquisados não foram encontrados produtos com as mesmas especificações ou com as mesmas unidades de medida solicitadas, o que motivou a necessidade do envio da pesquisa realizada para a realização da competente análise de conformidade pelo setor de provisionamento do HFA e pelo Ordenador de Despesas do HFA, conforme consta na folha 768. A partir da conformidade dos valores consultados por parte do Setor de Provisionamento do HFA, e da análise de que os preços apresentados pela empresa TR Refeições Industriais Ltda. encontravam-se excessivamente altos, a chefe do Setor de Provisionamento participou o fato, em 02/07/14, conforme documentos constantes das folhas 01 a 03 do Anexo A, ao Chefe da Divisão Administrativa (DA), solicitando providências, o que motivou notificação por parte da Administração do HFA para que a empresa se justificasse. No dia 01 de agosto, a empresa TR Refeições apresentou o documento constante das folhas 15 a 20 do Anexo A, onde constam suas justificativas e uma nova planilha de preços para os Gêneros Extras, reduzindo o preço de alguns dos itens. Em consequência, a Administração do HFA, por intermédio do Ordenador de Despesas, com o objetivo de obter valores de mercado mais fidedignos, determinou que o Chefe do Setor de Provisionamento realizasse uma nova pesquisa de mercado, cuja consolidação encontra-se nas folhas 21 a 27 do Anexo A, com base de dados mais ampliada, onde constam os preços apurados para o fornecimento de Gêneros Extras de todas as empresas que participaram da licitação em tela, os preços apurados através da pesquisa no software Banco de Preços, os novos preços propostos pela empresa TR Refeições, e os preços apurados em pesquisa de campo realizada pelo Chefe do Setor de Provisionamento em supermercados da região. De todos os dados levantados, foram calculadas 03 (três) médias de preços: A média simples de todos os preços apurados (coluna média 1), a média de todos os preços descartando-se o maior valor (coluna média 2), e a média de todos os preços descartando-se o menor valor (coluna média 3). Após a conclusão desse trabalho, a Administração do HFA, estabeleceu os preços a serem pagos para o fornecimento dos Gêneros Extras utilizando o menor dos preços

apurados na coluna média 3 (média de todos os preços descartando-se o menor valor) ou o preço ofertado pela empresa TR Refeições Ltda. A consolidação dos valores apurados e efetivamente pagos à empresa TR Refeições Ltda. na execução do presente contrato encontra-se na planilha de preços existente nas folhas 28 a 32 do Anexo A.

Reportando-se à falha relatada na alínea “e” (Processo nº 60550.000369/2014-21 - Dispensa de Licitação nº 37/2014), o gestor, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, apresentou, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, os seguintes esclarecimentos:

A pesquisa de mercado utilizando a ferramenta Banco de Preços não foi utilizada porque o objeto da contratação emergencial englobava a contratação de três tipos de profissionais: porteiro, cabineiro e encarregado geral. Tais profissionais deveriam cumprir o regime de escala estabelecido no item 3 do Plano de Trabalho elaborado pelo setor requisitante, constante das folhas 05 e 06, que foi concebido atendendo às necessidades específicas do HFA, que, em uma primeira análise, não seriam abarcadas em sua totalidade por licitações realizadas em outros órgãos públicos federais, através do sistema de registro de preços, objeto de pesquisa do software Banco de Preços. Nesse contexto, a Administração do HFA entendeu, dado o contexto emergencial da contratação em tela, que o valor estimado da contratação seria apurado de forma mais fidedigna através da consulta a empresas especializadas existentes no mercado. Ressalte-se que tal procedimento guarda consonância com o previsto no Art 2º da IN 07/2014 SLTI/MPOG, de 29 de agosto de 2014.

Com relação aos processos de Dispensa de Licitação, elencados na tabela constante da alínea “f”, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, informou que “[...] *as propostas foram enviadas por e-mail, em resposta às respectivas solicitações de cotação de preços, inseridas nos respectivos processos, porém sem a assinatura dos respectivos responsáveis. A administração do HFA orientou o setor responsável no sentido de que tal erro formal não seja repetido em futuras contratações*”.

2.6.1.2. Análise da Justificativa

No que concerne ao Processo nº 60550.000501/2013-14 (Pregão Eletrônico nº 41/2013), notadamente o contido nas alíneas “a.1” a “a.4”, a manifestação do gestor ratifica as inconsistências verificadas por ocasião de nossos exames. Não se pode perder de vista o fato de que, a falha elencada na alínea “a.3”, indicando superestimativa dos preços de referência do objeto pregão, vem constituindo recorrentes apontamentos nos trabalhos desta Ciset-MD, conforme se verifica no Relatório de Auditoria de Gestão nº 51/2013/Geaud/Ciset-MD, de 24/7/2013 (subitem 2.8.1.2), bem assim no Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014 (subitem 2.5.11.2 – “i”), ambos reportando-se à gestão do Hospital, exercícios 2012 e 2013, respectivamente.

No tocante aos vínculos de parentesco entre os proponentes (alínea “a.4”), trata-se, também, de assunto abordado no subitem 2.5.11.2 – “ii” do Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014, retrocitado, evidenciando a reincidência de impropriedade do gênero, por parte do Hospital.

Como podemos, a justificativa apresentada a respeito do comentado na alínea “a.5”, foi na linha de que o processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 41/2013 encontrava-se em andamento quando da constatação desta Secretaria, que, segundo o gestor, teria sido em 7 de agosto de 2014, não sendo possível, desse modo, utilizar a ferramenta “Banco de Preços” para a pesquisa de preços. Esclareça-se, por oportuno, que, na realidade, essa é a data em que o Relatório de Auditoria de Gestão nº 63/2014, retrocitado, foi firmado pela equipe incumbida da certificação das contas do Hospital.

Aliás, no citado laudo de auditoria, consta manifestação do gestor, extraída do Ofício nº 1.337/OD-HFA, de 5/5/2014, do qual reproduzimos o texto a seguir:

[...] Visando corrigir tais equívocos e ausência de definição quanto a quem caberia a responsabilidade por estas e outras verificações, desde o início de 2014, a administração do HFA, por intermédio de sua direção, nomeou através da Portaria nº 47/DIR-HFA, de **5 de fevereiro de 2014**, a Comissão Permanente de Pesquisa de Preços, com instalação física apropriada e que se utiliza da ferramenta chamada “Banco de Preços” para pesquisa de preços registrados em atas federais de todos os materiais de consumo e serviços no Brasil. Esta ferramenta, já utilizada em nossos atuais Processo nº s para produção destas informações, impedirá que tais situações ocorram. Concomitantemente está sendo atualizada a Portaria supracitada, adequando-a a nova realidade e definindo a responsabilidade de cada agente e/ou seção na verificação e produção de informações nos Processo nº s de aquisição de materiais e a contratação de serviços no âmbito do HFA. (grifo nosso)

De antemão, e para fins de melhor compreensão do assunto, vale registrar que a Consultoria Jurídica deste Ministério, no parágrafo 42 do Parecer nº 796/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 17/10/2013 (fls. 491 a 495), orientou a administração do HFA a certificar-se da validade das propostas de preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 41/2013, a qual, após decorridos 7 (sete) meses daquela recomendação, emitiu Certidão, datada de 27/5/2014 (fls. 686 e 687), declarando a utilização da ferramenta denominada “Banco de Preços”, desde fevereiro do mesmo ano, pela Comissão Permanente de Pesquisa de Preços, portando, na mesma época (maio de 2014) em que o Hospital manifestou-se sobre as impropriedades apontadas por esta Secretaria, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2013.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 3/2014 (Processo nº 60550.000436/2012-46), especialmente no tocante ao informado nas alíneas “b.1” e “b.2”, a manifestação do gestor ratifica as inconsistências apontadas pela auditoria, revelando fragilidades nos controles internos administrativos da unidade, relativos aos procedimentos para validação de propostas de preços, notadamente no tocante à verificação de vínculos de parentescos entre sócios dos fornecedores.

No tocante ao contido na alínea “b.3”, a justificativa revela a reincidência do HFA quanto à superestimativa dos preços de referência. Assim, reproduzimos, a seguir, a análise desta Ciset-MD, consignada no subitem 2.8.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 51/2013/Geaud/Ciset-MD, de 24/7/2013:

[...]

De antemão, vale registrar nosso entendimento no sentido de que a administração, ao balizar suas aquisições em orçamentos superestimados, corre o risco de adquirir produtos por valores superiores àqueles efetivamente praticados pelo mercado.

[...]

Desse modo, e considerando que em dois dos quatro pregões analisados foram constatadas superestimativas nos orçamentos cabe à Administração do HFA, no intuito de mitigar os riscos envolvidos na estimativa de preços, aumentar a base de informações, mediante ampla consulta às empresas do ramo e, ainda, perante aos órgãos da administração pública federal, de forma a assegurar que os preços de referência reflitam aqueles efetivamente praticados no mercado, em consonância com o contido no inciso V e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim como a determinação do Tribunal de Contas da União, proferida no subitem 9.6.1 do Acórdão nº 157/2008-TCU-Plenário.

Ainda acerca da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, cumpre destacar o entendimento defendido no relatório do Ministro Relator que fundamentou o Acórdão 2463/2008 - Plenário, nos seguintes termos:

[...]

16.3. Quanto ao argumento de que os valores pesquisados não interferiram na oferta final do preço adjudicado, cabe salientar que, segundo o Decreto n.º 3.931/2001, a

pesquisa deve ser feita exatamente para se estabelecer um preço máximo com o qual a Administração está disposta a contratar. Fazer uma pesquisa de mercado não significa estabelecer qualquer preço, faz-se necessário a realização de um estudo sobre os valores dos produtos dentro da realidade de mercado, considerando ainda a economia de escala. Se uma pesquisa de mercado não consegue refletir essa realidade e, ainda, apresenta informações viciadas com sobrepreço, é quase certo que todo o procedimento padecerá do mesmo vício. Ressalte-se que a exigência imposta pelo decreto tem exatamente a função de coibir a prática do sobrepreço, uma vez que a Administração já estará informada acerca da realidade comercial daquele produto.

16.5. Conclui-se que a inadequação no procedimento de elaboração da pesquisa de mercado contribuiu para potencializar um possível dano ao Erário. O Decreto n.º 3.931/2001, ao impor este procedimento para a Ata de Registro de Preços, pretendeu forçar os gestores a buscarem os melhores preços possíveis para contratação com a Administração, dentro da realidade dos preços praticados no mercado, sem deixar de considerar a economia que se ganha nas compras de grande vulto. A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública. (Grifo nosso).

Conquanto cientificado dos fatos expressos no Relatório Preliminar de Auditoria, datado de 27/6/2013, encaminhado ao HFA pelo Ofício nº 07658/2013/Geaud/Ciset-MD, o gestor não apresentou esclarecimento com relação às sobreditas impropriedades, envolvendo o estabelecimento de preços de referência.

Dessa forma, deixamos de acolher a manifestação do gestor, relativamente aos descontos nos valores dos itens, obtidos por ocasião dos lances no pregão. A propósito, ressalte-se que, não obstante a afirmativa de que compete às empresas emitirem seus orçamentos, tal prática não exime o gestor de verificar a consistência e a veracidade das propostas encaminhadas ao Hospital.

Relativamente aos processos de adesão citados na alínea “c”, não acatamos a manifestação apresentada pelo gestor, uma vez que os documentos constantes nos referidos processos, bem como a documentação que nos foi encaminhada para exame, não comprovam que a área competente do HFA tenha realizado ampla pesquisa de preços.

No que tange ao Processo nº 60550.000368/2014-87 (alínea “d”), conforme corroborado pela resposta do gestor, a pesquisa de preços dos gêneros alimentícios somente foi realizada após a celebração do Contrato nº 17/2014-HFA, de 2/6/2014, firmado com a empresa TR Refeições Industriais Ltda., denotando impropriedade no processo da contratação, posto que se trata de instrumento necessário para fundamentar a decisão do HFA na aceitação da proposta da empresa, e, por conseguinte, na celebração do contrato, em função do resultado da licitação. Ademais, a colocação do gestor acerca da dificuldade, pois “[...] vários dos itens pesquisados não foram encontrados produtos com as mesmas especificações ou com as mesmas unidades de medida solicitadas” não condiz com a natureza dos produtos, tendo em vista que se trata de gêneros alimentícios simples e não de produtos específicos para os pacientes do Hospital.

Ainda sobre esse ponto, em que pese à pesquisa realizada pelo HFA, com base no critério da média dos preços com o descarte do menor valor, ressalta-se a significativa discrepância entre os valores constantes no quadro dos produtos que foram executados com a empresa e aqueles verificados na pesquisa realizada pelo gestor, em 5/6/2014, no Banco de Preços. A título de exemplo, destacamos os itens apresentados na tabela a seguir:

Item	Unidade	Preço executado	Banco de Preços	Diferença (%)
Abacate	kg	4,43	3,17	39,75
Abacaxi	kg	6,39	5,23	22,18
Adoçante líquido (frasco 100 ml)	und	5,76	1,46	294,52
Água de coco	litro	13,34	5,38	147,96

Azeite (sachê)	und	0,62	0,21	195,24
Banana	kg	5,55	3,86	43,78
Chá pronto c/ ou s/ açúcar	litro	5,61	4,08	37,50
Leite de soja em pó	kg	33,65	17,01	97,82
Manteiga c/ ou s/ sal (sachê)	und	1,08	0,24	350,00
Morango	kg	22,47	13,78	63,06
Nozes	kg	108,53	66,03	64,36
Palito de dente (caixa c/ 100 und)	und	2,74	0,42	552,38
Pão de queijo	kg	26,14	7,19	263,56

Importa destacar que tais fragilidades, verificadas nas pesquisas de preços realizadas pelo HFA, frequentemente vem sendo abordadas nos trabalhos desta Secretaria, citando-se, particularmente, o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 001/2014/Geaud/Ciset-MD, de 3/1/2014, fato que denota a reincidência da impropriedade.

No tocante às constatações apresentadas nas alíneas “e” e “f”, a manifestação do gestor, mais uma vez, comprova as falhas observadas quando da realização de nossos exames.

2.6.1.3. Recomendação:

i) realizar, nas aquisições futuras, ampla pesquisa de mercado, atualizada e fundamentada em informações de fontes diversas, tais como: cotações específicas com fornecedores; contratos anteriores firmados pela unidade, bem assim de outros órgãos registrados no sistema de preços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg); e nas atas de registros de preços da Administração Pública Federal, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos que fundamentaram o preço estimado (Acórdão nº 265/2010 e Acórdão nº 3.219/2010, ambos do Plenário);

ii) proceder avaliação crítica dos valores cotados pelos fornecedores consultados, inclusive sob o aspecto da composição societária, de forma a certificar-se da conformidade em relação ao objeto da licitação ou da ata de registro de preço que se pretende aderir, com os padrões de mercado, de modo a melhor conduzir a licitação, afastando-se, por conseguinte, eventual interpretação equivocada, em caso de diferenças exorbitantes entre o valor pesquisado e o preço final licitado, de que seja decorrente de vantagem obtida no certame;

iii) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, relativamente aos itens indicados nas planilhas dos Anexos I e II do presente relatório, de forma a convalidar o resultado dos Pregões nº 41/2013 e nº 3/2014, respectivamente, e, em caso de constatação de divergência entre o preço de aquisição e os correntes no mercado, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive sob a eventual participação das empresas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão TCU nº 1793 – Plenário, de 6/7/2011; e

iv) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, relativamente aos itens listados no Apêndice “E” do Contrato nº 17/2014-HFA, de 2/6/2014, firmado ao amparo da Dispensa de Licitação nº 36/2014, de forma a convalidar os valores dos itens contratados com os padrões de mercado, e, em caso de identificação de divergência, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive quanto à eventual participação das empresas consultadas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão TCU nº 1793 – Plenário, de 6/7/2011.

2.6.2. Constatação: Impropriedades na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas.

Dos exames realizados nos processos indicados nas alíneas subsequentes,

verificamos impropriedades na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas, para os seguintes certames:

a) no Processo nº 60550.000501/2013-14, anteriormente citado, que trata do Pregão Eletrônico nº 41/2013, verificamos as seguintes inconsistências:

a.1) ausência, dentre a documentação hábil apresentada pelas empresas, das cópias dos atestados de capacidade técnica, relativos aos fornecedores listados no quadro a seguir:

Empresa	CNPJ	Folhas dos documentos hábeis da empresa
Four Med Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - ME	15.464.380/0001-92	1294 a 1342
Centro Oeste Implantes Ortopédicos Ltda.	07.106.761/0001-71	1589 a 1619
Bras Fix Médico Odontológico Ltda. - EPP	04.929.171/0001-50	1848 a 1880
Brasmedica Hospitalar e Ortopédica Ltda.	00.625.186/0001-74	1945 a 2006

a.2) aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - CNPJ 37.396.017/0006-24 (fl.1563); e Allimed Comércio de Material Médico Ltda. - CNPJ 03.022.982/0001-00 (fls. 1922 a 1924), apesar de os documentos fornecidos não permitirem demonstrar a capacidade de fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com os objetos dos itens adjudicados às referidas empresas, em desacordo com o contido no subitem 10.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013.

a.3) aceitação de atestados de capacidade técnica, referentes às empresas vencedoras do certame, com indícios de vínculos familiares com as empresas emissoras, conforme relacionado a seguir:

Empresa Fornecedora-CNPJ	Composição Societária	Empresa Emissora - CNPJ	Composição Societária	Folha do processo	Observação
Dabasons Importação e Exportação Comercio Ltda. - 61.519.955/0001-44	- Elia Dabbah (filiação materna Gaon Fortunata Dabbah; cônjuge Ivete Dabbah); - Victor Dabbah (filiação materna Ivete Dabbah; cônjuge Tatiana Dabbah)	Medsintese Importação, Exportação e Comercio EIRELI - 05.659.367/0001-35	- Joyce Dabbah (filiação materna Ivete Dabbah)	1695	Ausência, nos autos, de documentos que embasam as informações constantes no atestado e demonstrem o quantitativo e valor do fornecimento, tais como, cópia de contrato ou notas fiscais.
Medicato Produtos para Saúde Ltda. - 06.295.656/0001-65	- Ricardo de Queiroz (filiação materna Sonia Guiomar Simões de Queiroz); - Rafael Borsoi Leal (filiação materna Ângela Borsoi Leal)	Hospital Santa Lucia S/A - 00.025.841/0001-53	- José do Patrocínio Leal (filiação materna Maria Auxiliadora Leal). Ele é pai de Rafael Borsoi Leal; - Hamilton Heitor de Queiroz (Cônjuge/Companheiro Sonia Guiomar Simões de Queiroz). Ele é pai de Ricardo de Queiroz	1810	Ausência, nos autos, de documentos que embasam as informações constantes no atestado e demonstrem o quantitativo e valor do fornecimento, tais como, cópia de

					contrato ou notas fiscais.
		Hospital Santa Helena S/A - 00.049.791/0001-44	- José do Patrocínio Leal (filiação materna Maria Auxiliadora Leal). Ele é pai de Rafael Borsoi Leal;	1809	Ausência, nos autos, de documentos que embasam as informações constantes no atestado e demonstrem o quantitativo e valor do fornecimento, tais como, cópia de contrato ou notas fiscais.

b) no Processo nº 60550.000436/2012-46, anteriormente citado, que trata do Pregão Eletrônico nº 3/2014, verificamos as seguintes ocorrências:

b.1) aceitação de atestados de capacidade técnica, referentes às empresas vencedoras do certame, com indícios de vínculos familiares com as empresas emissoras, conforme relacionado a seguir:

Empresa Fornecedora - CNPJ	Composição Societária	Empresa Emissora - CNPJ	Composição Societária	Folha do processo	Observação
CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico - Ltda. - 13.532.259/0001-25	- Vilma Maria Pereira (filiação materna Antônio Maria da Cunha)	Osteofix Comercio de Produto Médico Odontológico Ltda. - CNPJ 08.739.624/0001-37	- Vilma Maria Pereira (filiação materna Antônio Maria da Cunha)	793	O atestado de capacidade técnica, sem data, apresentado pela empresa Osteofix Comércio de Produto Médico Odontológico Ltda. não possui a adequada comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com os objetos dos itens adjudicados à empresa CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico - Ltda., em desacordo com o subitem 10.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2014.
União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 10.494.677/0001-87	Wallace Rafael Freitas Alves (Cônjuge/Companheiro Monica Bezerra de Araújo Freitas Alves)	DMH Comercial Técnica Ltda. CNPJ: 72.603.269/0001-73	Francisco Ferreira de Araújo Filho (filiação materna Josefa Bezerra de Araújo)	998	O atestado de capacidade técnica, de 14/6/2011, apresentado pela empresa DMH Comercial Técnica Ltda. não possui a adequada comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com os objetos dos itens adjudicados à empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares

					Ltda., em desacordo com o subitem 10.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2014.
Medicato Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 06.295.656/0001-65	- Ricardo de Queiroz (filiação materna Sonia Guiomar Simões de Queiroz); - Rafael Borsoi Leal (filiação materna Ângela Borsoi Leal)	Hospital Santa Lucia S/A - 00.025.841/0001-53	- José do Patrocínio Leal (filiação materna Maria Auxiliadora Leal), pai de Rafael Borsoi Leal ; - Hamilton Heitor de Queiroz (Cônjuge/Companheiro Sonia Guiomar Simões de Queiroz), pai de Ricardo de Queiroz	1051	O atestado de capacidade técnica, de 30/1/2014, apresentado pelo Hospital Santa Lucia S.A não possui a adequada comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em quantidades, sendo omissos nesse quesito, com o quantitativo dos objetos dos itens adjudicados à empresa Medicato Produtos para Saúde Ltda., em desacordo com o subitem 10.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2014.

b.2) emissão, pelo HFA, de atestado de capacidade técnica, em favor da empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para fins de concorrência, em função do objeto de pregão eletrônico, realizado no âmbito do Hospital Militar de Área de Brasília (fl. 997), sem demonstrar que as características, quantidades, valores e prazos guardam compatibilidade com os objetos dos itens adjudicados, o qual, foi utilizado pela empresa para efeito de participação do Pregão Eletrônico nº 3/2014, realizado pelo próprio HFA.

b.3) ausência, relativamente às empresas CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico - Ltda. (CNPJ 13.532.259/0001-25); e União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 10.494.677/0001-87), do Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle ou Armazenamento, em descumprimento ao previsto no subitem 10.3.5 Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2014.

c) no Processo nº 60550.000369/2014-21, que trata da Dispensa de Licitação nº 37/2014, verificamos a aceitação dos atestados de capacidade técnica, emitidos pelo próprio HFA (fls. 173 e 174, de 11/7/1995 e 17/3/1997, respectivamente), em favor da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., não obstante tratar-se da contratação de serviços da empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda.

d) no Processo nº 60550.000408/2014-91, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria para atuar junto aos órgãos do Distrito Federal, com vista à elaboração e obtenção de documentos necessários ao registro imobiliário e à regularização das edificações existentes na área residencial do antigo SRI 2, conforme exigidos pela Lei nº 4591/64 e pela NBR nº 12.721/06, no valor de R\$ 67.000,00, que culminou na contratação da empresa JKL Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 72.642.135/0001-61), verificamos as impropriedades relacionadas aos seguintes documentos:

d.1) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Abdala Carim Nabut Administração de Imóveis Ltda.: ausência de cópia autenticada do contrato firmado com a JKL Serviços (fl. 66);

d.2) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa AMS Financial Strategy Ltda. (CNPJ 04.875.459/0001-90) - fl. 67: em consulta na internet, verificamos que a linha de telefone é

(61) 9981-0458, a mesma constante na proposta da JKL Serviços. Além disso, o e-mail da AMS é jklcontab@gmail.com, denotando a existência de vínculos entre as empresas;

d.3) contrato particular de prestação de serviços, firmado entre as empresas Irmãos Rodopoulos Ltda. e a JKL Serviços Ltda. (fls. 72 a 76): sem autenticação em cartório;

d.4) expediente direcionado à Predial Monte Verde (fl. 77): refere-se tão somente a uma proposta de serviços apresentada pela empresa JKL Serviços Ltda., não se constituindo em documento capaz de comprovar a relação contratual entre as empresas. Além disso, o Instrumento Particular de Instituição de Condomínio (fls. 78 a 85) refere-se ao condomínio Ester Levis Monte Verde, o qual apresenta o nome da sócia da empresa JKL como testemunha de criação do condomínio, não se caracterizando, portanto, como uma relação contratual entre as empresas;

d.5) expediente direcionado à Fundação Zerbini (fl. 86): refere-se tão somente a uma proposta de serviços apresentada pela empresa JKL Serviços Ltda., não se constituindo em documento capaz de comprovar a relação contratual entre as empresas;

d.6) Contrato nº 013/2000/CNEC, de 20/10/2000 (fls. 87 a 90), no valor total de R\$ 3.000,00, firmado entre a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) e o Sr. Juscelino Louzada: o objeto refere-se à regularização e aprovação de projeto arquitetônico de imóvel, sem, contudo, fazer menção à instituição de condomínio, habite-se, ou à elaboração dos quadros, objeto do processo em referência, conforme a NBR nº 12.721/06. Além disso, não consta na cópia do documento a autenticação por cartório de ofício;

d.7) expediente direcionado à Almeida França Engenharia (fl. 91 e 93): refere-se tão somente a uma proposta de serviços, no valor de R\$ 4.000,00, apresentada pela empresa JKL Serviços Ltda., não se constituindo em documento capaz de comprovar a relação contratual entre as empresas. Além disso, o objeto refere-se à regularização e aprovação de projeto arquitetônico de imóvel, sem, contudo, fazer menção à instituição de condomínio, habite-se, ou à elaboração dos quadros, objeto do processo em referência, conforme a NBR nº 12.721/06. Em acréscimo, verificamos que consta documento interno da empresa Almeida França Engenharia Ltda. (fls. 92 e 94), porém, a nosso ver, não comprova qualquer relação comercial/contratual com a empresa JKL Serviços Ltda.;

d.8) falta de providências, por parte do HFA, com vistas à certificação da veracidade das declarações acostadas às folhas 66 a 68, bem assim dos demais documentos, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa JKL Serviços Ltda. (fls. 66 a 94).

2.6.2.1. Justificativa do Gestor

No que se refere à constatação expressa na alínea “a” (Processo nº 60550.000501/2013-14 - Pregão Eletrônico nº 41/2013), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Em relação às alíneas “a.1” e “a.2”:

No momento da análise da documentação, devido ao grande volume de documentos, pode ter havido falha na conferência, erro de check list, ou ainda extravio quando da juntada final dos documentos no processo. Porém, presume-se que a entrega do material foi executada conforme contratado, tendo em vista que não houve abertura de nenhum processo de penalidade contra as referidas empresas, não acarretando, portanto, em nenhum prejuízo para a administração.

- Em relação à alínea “a.3”:

Em se tratando de análise de documentação de habilitação, **não é de praxe a pesquisa do quadro societário** das empresas atestadoras da capacidade técnica. Ademais, é desconhecido por este pregoeiro que exista vedação na legislação à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa cujos sócios possuam algum grau de parentesco.

Porém, caso haja a comprovação de falsidade na documentação de habilitação, o licitante ficará sujeito às penalidades legais cabíveis conforme previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 70 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

No que tange à constatação abordada na alínea “b” (Processo nº 60550.000436/2012-46 - Pregão Eletrônico nº 3/2014), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Em relação à alínea “b.1”:

Em se tratando de análise de documentação de habilitação, **não é de praxe a pesquisa do quadro societário** das empresas atestadoras da capacidade técnica. Ademais, é desconhecido por este pregoeiro que exista vedação na legislação à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa cujos sócios possuam algum grau de parentesco. Porém, caso haja a comprovação de falsidade na documentação de habilitação, o licitante ficará sujeito às penalidades legais cabíveis conforme previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 70 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

- Em relação à alínea “b.2”:

No entendimento desta Administração, a não aceitação de um atestado de capacidade técnica simplesmente porque os materiais ou equipamentos discriminados no atestado não são exatamente os mesmos daqueles licitados, no mínimo fere o princípio de razoabilidade e da economicidade, pois automaticamente seria chamado o próximo licitante que teria o valor maior do que aquele que foi recusado. Se o atestado guardar similaridade com o objeto licitado, e obtiver informações como objeto, quantidade, descrição do material, data pensamos ser o suficiente para não restringir a competitividade, garantir a qualidade técnica e obter o melhor preço para a Administração.

- Em relação às alíneas “b.3”:

Em relação aos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle ou Armazenamento, quando questionadas as empresas, ambas, deram justificativas no mesmo sentido, afirmando que esse Certificado é emitido em nome do fabricante do produto, as citadas empresas são responsáveis apenas pela comercialização.

Com relação à constatação comentada na alínea “c” (Processo nº 60550.000369/2014-21 - Dispensa de Licitação nº 37/2014), atendendo ao requerido na Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Os atestados de capacidade técnica foram aceitos, pois a empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou a Certidão de Regularidade de Inscrição nº 0003 90/14 junto ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-

DF) para o exercício de 2014 (folha 168), e a Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física Nº 0011/14 (folha 169), referente ao Sr Bruno Augusto Matta Lawall, designado pela empresa como responsável técnico para o acompanhamento da execução dos serviços, onde constam os registros dos atestados de capacidade técnica apresentados. A empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou também a cópia da documentação de identidade e da Ficha de Registro de Empregados referente ao profissional acima citado (folhas 170 a 172), caracterizando o vínculo trabalhista entre o responsável técnico e a empresa. O serviço objeto da contratação emergencial em tela é regulado pelo Conselho Federal de Administração (CFA), cuja Resolução Normativa Nº 304, de 06 de abril de 2005 (Anexo "B", folha 03 a 05), reprimada na íntegra pela Resolução Normativa 423, de 11 de junho de 2012 (Anexo "B", folha 01), estabelece em seu artigo 8º o seguinte:

Art 8º. A requerimento do profissional Administrador ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do interessado), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no §1º. do art. 30, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando todo o exposto acima, a Administração do HFA entendeu que a empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração dentre as empresas que cumpriram os requisitos estabelecidos para a contratação em tela, de fato possuía, em seu quadro de funcionários, profissional suficientemente capacitado tecnicamente para executar o acompanhamento dos serviços a serem contratados, entendimento este que foi corroborado pela CONJUR/MD através da emissão de seu parecer jurídico.

No tocante à constatação mencionada na alínea "d" (Processo nº 60550.000408/2014-91 - Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, mediante o Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Em relação à alínea "d.1":

No tocante às cópias de documentos, os originais foram apresentados em época oportuna pela referida empresa e conferidos, porém, devido a uma falha administrativa, as cópias foram inseridas no processo de contratação sem a devida autenticação, que deveria ser prestada pelo servidor que realizou a conferência documental. Por intermédio do email (Anexo C-folha 01), e, ainda visando sanar a impropriedade verificada (autenticação de documentos), a Administração do HFA convocou o representante da empresa JKL Serviços Ltda. a apresentar os originais dos contratos de prestação de serviços (...) para que sejam autenticados pela Secretaria Geral do HFA. Em 19 Ago 15, o representante legal da empresa JKL apresentou toda a documentação solicitada, e as cópias inclusas no processo foram devidamente autenticadas pela Secretaria Geral do HFA (Anexo C-folhas 03 e 04).

- Em relação à alínea "d.2":

Por ocasião da contratação em tela, foram pesquisados os dados referentes às empresas interessadas na prestação do serviço demandado. A Administração do HFA não realizou na época, de fato, pesquisa de quadro societário entre a empresa a ser contratada e as instituições que concederam os respectivos atestados de capacidade técnica. Porém, diante dos indícios de existência de vínculo levantados, a empresa JKL Serviços Ltda. foi convocada, no mesmo e-mail (Anexo C-folha 05), a apresentar explicação sobre o questionamento constante da alínea b.

- Em relação à alínea "d.3":

Por intermédio do email (Anexo C-folha 01), e, ainda visando sanar a impropriedade verificada (autenticação de documentos), a Administração do HFA convocou o representante da empresa JKL Serviços Ltda. a apresentar os originais dos contratos de prestação de serviços (...) para que sejam autenticados pela Secretaria Geral do HFA. Em 19 Ago 15, o representante legal da empresa JKL apresentou o documento

constante das folhas nº 03 e 04 do anexo "C" (Anexo C-folhas 03 e 04).

- Em relação à alínea “d.4”:

Os documentos constantes da folha 77 tratam de proposta de instituição do condomínio Ester Levis Monteverde apresentada pela empresa JKL Serviços Ltda., serviço esse que foi prestado conforme Instrumento Particular de instituição do referido condomínio, constante das folhas 78 a 85. Neste documento, assina como testemunha a Sra Katia Cristina Barbosa Vieira Louzada, que consta como sócia da empresa JKL Serviços Ltda., conforme consta na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, constante da folha 55. A empresa apresentou, também, cópia dos registros do condomínio junto ao cartório de registro de imóveis competente.

- Em relação à alínea “d.5”:

Tal expediente não foi considerado na análise da qualificação técnica da empresa.

- Em relação à alínea “d.6”:

A Administração do HFA esclarece que o objeto da contratação em tela é a **prestação de serviços de assessoria e consultoria** para atuar junto aos órgãos do distrito federal, com vista à **obtenção de todos os documentos necessários ao registro imobiliário e à regularização das edificações** existentes. Logo, o contrato apresentado pela empresa JKL Serviços Ltda. com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade poderia ser, em uma primeira análise, aceito como atestado de capacidade técnica, por guardar semelhança com o objeto da contratação pretendida.

- Em relação à alínea “d.7”:

Tais documentos devem ser analisados em conjunto. Tratam-se de propostas de prestação de serviços apresentadas pela empresa JKL Serviços Ltda. e seus respectivos pedidos de prestação de serviços por parte da empresa Almeida França Engenharia Ltda. No entendimento da Administração do HFA, o documento constante da folha 92 comprova a relação comercial entre as empresas, por tratar-se de um pedido de prestação de serviços emitido apenas 4 (quatro) dias após a remessa da proposta da empresa JKL Serviços Ltda., constando, inclusive, a discriminação da forma de pagamento a ser realizada. Esclarece-se que os documentos constantes das folhas 93 e 94 são os mesmos dos constantes das folhas 91 e 92.

- Em relação à alínea “d.8”:

A contratação teve por objetivo de atender às demandas do Superior Tribunal de Justiça, da Superintendência do Patrimônio da União e da deputada federal Erika Kokay, em processo que se prolongava desde o ano de 2007 apenas no âmbito do HFA (folhas 32 a 54), dada a complexidade do tema a ser enfrentado. A partir desse posicionamento, a Administração do HFA tece as seguintes considerações:

No tocante às cópias de documentos, os originais foram apresentados em época oportuna pela referida empresa e conferidos, porém, devido a uma falha administrativa, as cópias foram inseridas no processo de contratação sem a devida autenticação, que deveria ser prestada pelo servidor que realizou a conferência documental. Através do email constante do Anexo C-folha 01, e, ainda visando sanar a impropriedade verificada (autenticação de documentos), a Administração do HFA convocou o representante da empresa JKL Serviços Ltda. a apresentar os originais dos contratos de prestação de serviços citados nas alíneas a), d), f) e h) que foram autenticados pela Secretaria Geral do HFA (anexo C-folhas 03 e 04).

Por ocasião da contratação em tela, foram pesquisados os dados referentes às empresas interessadas na prestação do serviço demandado. A Administração do HFA não realizou na época, de fato, pesquisa de quadro societário entre a empresa a ser contratada e as instituições que concederam os respectivos atestados de capacidade técnica. Porém, diante dos **indícios de existência de vínculo** levantados, a empresa JKL Serviços Ltda. foi convocada, no mesmo e-mail, a apresentar explicação sobre o questionamento constante da alínea b) o qual foi respondido pelo expediente constante do Anexo C-folha 05.

2.6.2.2. Análise da Justificativa

Nos termos do inciso II do art. 30 do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), deve a administração exigir dos licitantes a “[...] **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**” (grifo nosso).

Depreende-se, do exposto, que consiste o atestado de capacidade técnica no documento que se propõe a certificar que a empresa a ser contratada executou serviço e/ou entregou bens, com as características e as condições requeridas no edital de licitação, estando, portanto, apta a prover a Administração Pública dos bens e serviços específicos de que necessita.

Conclui-se, do teor das justificativas apresentadas pelo gestor, em relação às impropriedades comentadas nas alíneas “a” e “b”, envolvendo os Pregões Eletrônicos nº 41/2013 (Processo nº 60550.000501/2013-14) e nº 3/2014 (Processo nº. 60550.000436/2012-46), que o Hospital, por questão de fragilidade nos controles internos administrativos, não promoveu a adequada verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas adjudicadas naqueles certames.

Quanto às alíneas “a.1” e “a.2”, a normalidade na entrega do material, por parte das empresas contratadas, conforme informado pelo gestor, não elide as impropriedades, uma vez que a comprovação da capacidade técnica da empresa é pré-requisito para a adjudicação do fornecedor junto à unidade promovedora da licitação.

Já com relação às alíneas “a.3” e “b.1”, não resta dúvida de que inexistente vedação legal para que um parente com empresa distinta forneça atestado de capacidade técnica para outro, entretanto, com foco no princípio da transparência, diante de situações do gênero, entendemos que é dever do pregoeiro, na fase externa da licitação, promover diligências buscando certificar-se da veracidade das informações constantes dos atestados de capacidade fornecidos pelas licitantes, o que não ocorreu nos casos em referência.

Com relação à situação comentada na alínea “b.2”, manifestamo-nos no sentido de que o atestado não guarda compatibilidade em características, quantidades e prazos, compatíveis com os objetos dos itens adjudicados, não querendo depreender daí que deveriam ser “*exatamente os mesmos daqueles licitados*”, como aduz o gestor. Nesse caso, para fins de melhor avaliação do assunto, reproduzimos as informações consignadas no atestado, datado de 16/5/2013, fornecido pelo HFA, com vista a possibilitar a participação da empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em licitação promovida pelo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB):

Medicamento/Material	Quantidade	Período de Entrega	Número e Data da Nota Fiscal
Parafuso Poliaxial em Titânio 5x40mm	06	Imediato	321, de 20/3/2013
Pinça Bipolar 22cm 2mm	01	Imediato	321, de 20/3/2013
Barra Pedicular 6x320mm	02	Imediato	321, de 20/3/2013
Barra Pedicular 6x360mm	09	Imediato	321, de 20/3/2013
Arruela para Fixação	09	Imediato	321, de 20/3/2013
Kit de Monitorização Eletrofisiológica	01	Imediato	321, de 20/3/2013

Esclareça-se que, no citado atestado de capacidade técnica, não constam informações sobre os preços dos materiais adquiridos pelo HFA. Em contrapartida, no Pregão Eletrônico nº 3/2014, objeto da constatação em pauta, foi adjudicado à empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. a importância de R\$ 9.371.513,91, por conta dos Lotes 4, 5, 9, 10, 12 e 13, composto dos valores que reproduzimos a seguir, acompanhados das descrições

sintéticas dos itens respectivos e das quantidades previstas no edital ao pregão:

Lote	Valor Adjudicado	Itens	Descrição Geral	Quantidade Estimada
4	2.091.338,60	43 a 59	Hastes semi-rígidas em titânio; parafuso pedicular poliaxial; espaçadores para fusão intersomática lombar transforaminal; e conector <i>Crosslink</i> .	270
5	2.938.880,00	60 a 69	Próteses com biomaterial de polietileno; miniplacas para fixação de próteses; e parafusos corticais em titânio.	490
9	2.499.089,70	106 a 153	Parafusos pediculares poliaxiais em titânio; barras laterais em titânio; sistema conector ajustável; espaçadores para fusão intersomática lombar transforaminal; dispositivos intersomáticos para espaçamento intervertebral tóraco-lombar; e conexão/extensão lateral de barras.	530
10	904.000,00	154 a 158	<i>Cage</i> para substituição de corpo vertebral conjugado; placas (macho e fêmea); e parafusos, de travamento do sistema e de fixação no corpo vertebral.	290
12	518.106,00	182 a 203	Placa dinâmica cervical em titânio; parafusos convergentes para placa cervical; e <i>cage</i> para espaçamento intervertebral cervical;	210
13	420.099,61	204 a 228	Clips (<i>standard</i> e fenestrados) em titânio ou cobalto; mini clips, em titânio ou cobalto; clips especiais titânio ou cobalto; e ponteira diamantada compatível com <i>drill</i> pneumático.	172

Como se percebe, as informações consignadas no atestado emitido pelo HFA, em favor da empresa União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., retrocitada, para fins de participação em certame realizado pelo Hospital Militar de Área de Brasília, e posteriormente utilizado pela empresa com a finalidade de participar do Pregão Eletrônico nº 3/2014, promovido pelo próprio HFA, não guardam compatibilidade em relação aos objetos licitados pelos mencionados órgãos, principalmente em função das significativas diferenças nos quantitativos e diversidade de materiais a serem entregues, o que, conseqüentemente, impacta na capacidade de entrega pela contratada.

No que concerne à situação elencada na alínea “b.3”, repisamos que o fato de as empresas serem responsáveis pela comercialização dos produtos não as exime da obrigação pela adequada armazenagem dos bens, ainda mais em se tratando de materiais hospitalares, sujeitos a tratamento especial. Em acréscimo, registramos que o certificado refere-se, além da fabricação, das boas práticas quanto ao armazenamento por parte da empresa contratada pelo HFA, constituindo-se em documento hábil exigido no subitem 10.3.5 do edital do referido pregão eletrônico.

Acerca da impropriedade comentada na alínea “c” do presente relatório (Processo nº 60550.000369/2014-21), a manifestação do gestor, bem como a documentação apresentada, dá conta da certificação de pessoa física, atualmente pertencente aos quadros da empresa Manchester Construtora e Incorporadora Ltda., como administrador habilitado perante o Conselho de Administração do Distrito Federal (CRA/DF). Ao que nos parece, tal atributo qualifica o profissional em questão somente quanto à regular inscrição no CRA/DF, conforme previsto no subitem 17.3.4.2 do Projeto Básico, de 14/5/2014, acostado ao processo (fls. 11 a 29).

Entretanto, no que diz respeito à comprovação de aptidão para a prestação do serviço, de acordo com os preceitos elencados no subitem 17.3.4.1 do mesmo Projeto Básico, em nosso entendimento, a documentação constante nos autos, bem assim a manifestação do gestor não elidem a constatação em tela, ou seja, não foi comprovada a qualificação técnica da empresa para a execução dos serviços do objeto da contratação. Nesse cerne, reproduzimos a seguir o previsto no Projeto Básico:

[...]

17 – DA PARTICIPAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO

[...]

17.3.4 – Qualificação Técnica:

17.3.4.1 – Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

17.3.4.1.1 – Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas mediante a apresentação do contrato;

17.3.4.1.2 – Os atestados deverão referir-se à execução de contratos similares executados sucessivamente pelo prazo mínimo de três anos (exigência de prazo sugerido pelo Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário);

17.3.4.1.3 – Os atestados ou certidões referentes ao objeto a ser contratado deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e estarem devidamente registrados nas entidades competentes. No caso de atestados de outros Estados, estes deverão estar visados pelo CRA/DF, conforme Art. 8º, § 5º da Resolução Normativa CFA nº 304, de 03/04/05;

17.3.4.1.4 – O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimação do(s) atestado(s) apresentado(s), apresentando, se for o caso, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

17.3.4.2 – Prova de estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Administração – CRA, no exercício de 2014, ou do exercício de 2013 com o protocolo de solicitação para o ano de 2014 (Art. 30, I, Lei 8.666/93).

Como expomos, os atestados apresentados pela Manchester Construtora e Incorporadora Ltda. certificam, tão somente, a regular situação do profissional, pessoa física, enquanto administrador. Contudo não há, em nosso entendimento, a comprovação da capacidade técnica da empresa, não fazendo sentido em apresentar documentação referente à empresa diversa, mesmo que aquele mesmo profissional tenha, em algum momento, composto os quadros das duas empresas.

A respeito das impropriedades mencionadas na alínea “d” e seus respectivos subitens (Processo nº 60550.000408/2014-9), apresentamos, nas alíneas seguintes, nossas análises, frente às justificativas trazidas pelo gestor do Hospital das Forças Armadas:

d.1) a cópia do contrato firmado entre as empresas JKL Serviços Ltda. e a Abdala Carim Nabut Administração de Imóveis Ltda., fornecida pelo HFA, não dispõe de autenticação em cartório, com vistas ao reconhecimento das firmas dos contratantes. Além disso, o valor do contrato, de R\$ 3.500,00, não condiz, em termos de materialidade, com a contratação do HFA, no valor de R\$ 67.000,00;

d.2) a manifestação do gestor comprova a falta de providência, por parte do Hospital, voltada à certificação da veracidade das declarações apresentadas pelas empresas. Além disso, a declaração da empresa JKL Serviços Ltda., no sentido de desconhecer as razões da coincidência dos registros entre seus dados e da empresa atestadora (AMS Financial Strategy Ltda.), não elide a constatação, uma vez que, nas consultas promovidas nos sistemas corporativos, verificamos indício do vínculo entre as empresas;

d.3) a manifestação do gestor veio desacompanhada da documentação hábil, em especial de cópia do contrato particular de prestação de serviços, celebrado entre as empresas Irmãos Rodopoulos Ltda. e a JKL Serviços Ltda., contendo a devida autenticação em cartório e reconhecimento das firmas dos contratantes;

d.4) a justificativa apresentada pelo gestor corrobora a impropriedade em tela, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova a realização do serviço, por parte da empresa

JKL Serviços Ltda. para a Predial Monteverde. Como informamos, consta do processo examinado somente a proposta comercial da JKL e, no Instrumento Particular de Instituição de Condomínio da Ester Levis Monteverde, a sócia da JKL figura apenas como testemunha;

d.5) a manifestação corrobora a falha nos procedimentos adotados pelo HFA na aceitação dos atestados, tendo em vista que se o documento não foi considerado na análise da qualificação técnica da empresa, conforme informado pelo gestor, essa documentação, a nosso ver, não deveria constar no processo em tela;

d.6) o contrato apresentado pela empresa JKL Serviços Ltda., firmado entre a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) e o Sr. Juscelino Louzada, em nosso entendimento, não guarda compatibilidade com as características do objeto contratado pelo HFA, bem como o valor não condiz com o volume assumido pelo Hospital;

d.7) os serviços informados na documentação apresentada pela empresa JKL Serviços Ltda. não guardam compatibilidade com as características do objeto contratado pelo HFA, além de se configurar valor irrisório, em relação ao efetivamente contrato pelo Hospital; e

d.8) por último, apesar de reconhecermos a dificuldade do alcance de solução, com vistas à regularização das edificações residenciais do HFA, a manifestação do gestor comprova as falhas apontadas, relativamente aos procedimentos adotados pelo Hospital na avaliação da documentação apresentada pela empresa contratada, a fim de certificar-se da veracidade das informações constantes nos atestados, contratos e outros documentos fundamentais para a comprovação da capacidade técnica da empresa.

2.6.2.3. Recomendação:

Com relação às impropriedades em foco, cabe recomendar à administração do HFA a adoção das seguintes medidas:

i) avaliar o comportamento das empresas Dabasons Importação Exportação e Comercio Ltda., Medicato Produtos para Saúde Ltda., CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico – Ltda., União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e JKL Serviços Ltda., notadamente com vistas a verificar eventuais indícios de atos inidôneos nos atestados de capacidade técnica, fornecidos para fins de participação em licitações realizadas pelo Hospital das Forças Armadas, e, caso positivo, instaurar processos administrativos, com fulcro no disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002, buscando as medidas de punição cabíveis;

ii) aprimorar os controles internos de modo a certificar-se de que os atestados apresentados pelas empresas licitantes, por ocasião dos certames, atendem às regras editalícias, bem assim assegurar de que a empresa que venha a ser contratada detém capacidade técnica para o cumprimento do objeto da licitação, afastando-se, por conseguinte, eventual gerenciamento de descontinuidade de fornecimento ou da prestação de serviço, em prejuízo da administração; e

iii) atentar para o fato de que, em face das disposições contidas no inciso V do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, integra a obrigação do pregoeiro promover análise criteriosa dos atestados de capacidade técnica, bem assim a promoção de diligências visando afastar dúvida de prática de ato inidôneo pelas licitantes, e, ainda, que, o descumprimento à norma, além de submeter a risco a imagem da administração, enseja imputação de responsabilidade.

2.6.3. Constatação: Concessão de atestado de capacidade técnica pelo HFA sem amparo em contratações realizadas junto à favorecida.

Dos exames realizados no Processo nº 60550.000501/2013-14, relativo ao Pregão Eletrônico nº 41/2013, realizado em 11/6/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso na Unidade de Traumatologia e Ortopedia (UTO), verificamos a concessão, pela administração do Hospital das Forças Armadas, de atestado de capacidade técnica, datado de 20/12/2013 (fl. 1349), em favor da empresa Bravix Medical Comércio e Serviço de Material Cirúrgico Ltda. - ME (CNPJ 10.296.468/0001-29), sem, entretanto, fazer qualquer referência ao objeto, à quantidade e ao contrato firmado com a favorecida.

Concluída a fase externa do certame, o HFA, em 2/10/2014, homologou em favor da

empresa Bravix Medical Comércio e Serviço de Material Cirúrgico Ltda. os objetos descritos nos grupos 2 e 3 do edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, de que se trata, no valor global de R\$ 896.120,00.

Nos exames procedidos no Siafi, entretanto, verificamos que, até 31/12/2013, ou seja, posteriormente a emissão daquele atestado, a mencionada empresa não figurava como favorecida de empenho emitido por órgãos da administração pública federal, descaracterizando, por conseguinte, o atestado concedido pelo HFA.

Diga-se, ainda, que, em consulta realizada no Siafi, verificamos a ocorrência, no exercício de 2014, de seis notas de empenho em favor da empresa Bravix, todas emitidas por outros órgãos da administração pública federal, totalizando R\$ 13.893,99, ratificando, assim, a inconsistência do atestado fornecido pela administração do HFA, tanto pela falta de suporte em fornecimentos àquela instituição de saúde, quanto pela ausência de elementos de comprovação da capacidade de atender o que foi contratado ao amparo do Pregão Eletrônico nº 41/2013 (R\$ 896.120,00), haja vista o valor irrisório dos empenhos emitidos pela administração pública federal, em favor daquela empresa.

Complementarmente, cumpre registrar que, nas pesquisas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), verificamos registro, promovido pela UASG 153054 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, com fulcro no disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, imputando penalidade à empresa Bravix Medical Comércio e Serviço de Material Cirúrgico Ltda. de licitar e contratar com a administração pública federal, pelo período de 2 (dois) anos, contados de 22/8/2014, em razão de *“falha ou fraude na execução de contrato”* devido à *“falta de entrega de produtos contratados”*, o que não foi observado pelo HFA, por ocasião da homologação do Pregão Eletrônico nº 41/2013 do HFA, ocorrido em 2/10/2014.

Ainda com relação ao assunto, vale informar que, não obstante homologado, até a presente data, o Hospital das Forças Armadas não havia emitido qualquer empenho, por conta dos objetos descritos nos grupos 2 e 3 do edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, antes citado.

2.6.3.1. Justificativa do Gestor

No tocante à constatação, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Na fase de habilitação, ao ser solicitado o atestado de capacidade técnica, a empresa Bravix apresentou o atestado emitido pelo Hospital das Forças Armadas, do qual presume-se a veracidade das informações. Porém, como forma complementar, este pregoeiro decidiu solicitar mais um atestado, então a empresa apresentou o atestado do Hospital Militar de Área de Recife, UG 160199, (fl. 1293) e, considerando o valor homologado no pregão nº 22/2013 correspondente ao valor de R\$ 685.098,90, em princípio, a licitante teria a capacidade técnica necessária para atender as necessidades do HFA. Quanto a justificar e comprovar de forma documental a emissão do atestado de capacidade técnica emitido pelo HFA, em 20 de dezembro de 2013, entende-se ter havido engano por parte de quem firmou aquele atestado.

2.6.3.2. Análise da Justificativa

A manifestação do gestor no sentido de que houve engano na concessão daquele atestado não é capaz de elidir a impropriedade apontada, posto que não se concebe a concessão de atestado à empresa que não manteve qualquer relação comercial com o Hospital, de forma a sustentar a justificativa da administração.

De fato, em nossos exames, verificamos que procede a manifestação do gestor, no que diz respeito às providências adotadas pelo pregoeiro do HFA, buscando outro atestado de capacidade técnica, tendo a empresa Bravix como favorecida, conforme evidência contida à fl. 1293 do processo em referência.

Registre-se, todavia, que o atestado emitido pelo Hospital Militar de Área de Recife, em favor da Bravix, a despeito de referir-se ao Pregão nº 22/2013, no valor de R\$ 685.098,90, em princípio compatível com o adjudicado pelo HFA, não comprova a efetiva realização do contrato da empresa com aquela unidade, haja vista os baixos montantes empenhados (R\$ 7.995,99) e pagos (R\$ 7.420,90) à empresa Bravix, descaracterizando, dessa forma, a compatibilidade exigida em relação à materialidade dos itens objeto da licitação do HFA.

Além disso, aduz-se da penalidade aplicada pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, que a empresa Bravix Medical Comércio e Serviço de Material Cirúrgico Ltda. - ME, não dispõe de capacidade de modo a cumprir as obrigações contratuais nas bases do Pregão Eletrônico nº 41/201, do qual se sagrou vencedora nos grupos 2 e 3.

2.6.3.3. Recomendação:

Atentar para o fato de que a emissão de atestado de capacidade técnica sem amparo nas contratações realizadas pelo Hospital junto à favorecida, além de macular a lisura do processo licitatório, enseja, nos casos de comprovação de prejuízo, a apuração de responsabilidade do agente público, para fins de indenização ao erário.

2.6.4. Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições.

Nas análises realizadas nos processos mencionados nas alíneas “a” a “i”, seguintes, constatamos falta de fundamentação, de modo a suportar os quantitativos de bens e serviços a serem licitados:

a) no Processo nº 60550.000501/2013-14, que trata do Pregão Eletrônico nº 41/2013, verificamos a ausência de pareceres, embasados em estudos, de forma a embasar a estimativa dos quantitativos, para fins de aquisição de materiais de consumo destinados à Unidade de Traumatologia e Ortopedia (UTO), indicados no Pedido de Aquisição de Material nº 78/2012/UTO, de 16/11/2012 (fls. 2 a 33), no Projeto Básico, de 7/8/2013 (fls. 33 a 58), bem como no Plano de Trabalho, de 8/8/2013 (fls. 59 a 80).

No caso em foco, a Consultoria Jurídica deste Ministério, no parágrafo 28 do Parecer nº 796/2013/Conjur-MD/CGU/AGU, de 17/10/2013 (fls. 491 a 495), recomendou ao gestor que promova, “[...] sempre que possível, a comprovação, mediante relatório idôneo, de que as compras sejam planejadas com base no registro de consumo dos alimentos, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista [...]”.

De sua parte, a administração da Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Forças Armadas, emitiu a Parte nº 315/UTO-2013, de 2/12/2013, contendo as seguintes considerações:

[...]

Item 28 – informo que este Hospital atende os convênios do Fusex, Fusma, Funsu, MD e Corpo Diplomático e que a correlação da quantidade baseou-se nos atendimentos dos últimos anos. Durante a vigência deste pregão a quantidade de material solicitado será adquirida de acordo com a necessidade de cada paciente, evitando-se assim uma compra demasiada e desnecessária.

Conquanto os esclarecimentos prestados, na linha de que a demanda foi levantada com base nos atendimentos de pessoal amparado por convênios, não constam nos autos relatórios emitidos com o mencionado fim, indispensáveis para fundamentar a decisão quanto ao início do processo licitatório.

b) no Processo nº 60550.000436/2012-46, que trata do Pregão Eletrônico nº 3/2014, verificamos a ausência de pareceres, embasados em estudos, de modo a fundamentar a estimativa do quantitativo da aquisição dos materiais de consumo, destinados à Clínica Neurocirúrgica, consoante proposto no Pedido de Aquisição de Material nº 3/2012/NL, de 24/4/2012 (fls. 2 a 11),



no Projeto Básico, de 24/4/2012 (fls. 32 a 47) e no Termo de Referência, de 21/2/2014 (fls. 256 a 272).

À semelhança do verificado no caso anterior, a Conjur-MD, no parágrafo 31 do Parecer nº 358/2012/Conjur-MD/AGU, de 8/6/2012 (fls. 196 a 200), orientou a administração pela elaboração de relatório idôneo, de modo a evidenciar os quantitativos dos materiais, necessário ao adequado planejamento da aquisição.

Em atenção à recomendação promovida pela Conjur-MD, o gestor, por meio da Certidão de 21/2/2014 (fls. 210 e 211) informou que inseriu, nos autos, “[...] *relação de consumo dos anos anteriores (fls. 215 a 221), com o intuito de garantir a compatibilidade do que possivelmente será utilizado no decorrer da Ata de Registro de Preços*”. A lista citada pelo gestor, contudo, trata do Pedido de Aquisição de Material nº 25/2012/NL, de 6/9/2012 (fls. 215 a 221), o que, em nosso entendimento, não se caracteriza como instrumento fundamentado capaz de caracterizar o consumo do HFA.

Nesse cerne, vale registrar as divergências nos quantitativos, constantes no Pedido de Aquisição de Material nº 25/2012/NL e no Termo de Referência, em comparação às estimativas de consumo consignadas no Pedido de Aquisição de Material nº 3/2012/NL, no Projeto Básico e na Parte nº 87/SL-2013, de 18/4/2013 (fls. 275 a 280).

Cite-se, ainda, as divergências entre os quantitativos de diversos materiais, constantes no Pedido de Aquisição de Material nº 25/2012/NL, de 6/9/2012 (fls. 215 a 221), nas propostas levantadas por ocasião da pesquisa de preços, junto às empresas DMH-Comercial Técnica Ltda. (fls. 222 a 230), Diacom Comercial Ltda. (fls. 231 a 239) e União Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 240 a 247), bem como no anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 3/2014 (fls. 363 a 368).

c) no Processo nº 60550.000508/2014-17, que trata da Adesão nº 54/2014 à ARP nº 38/2013 (UASG 160323 - Hospital de Guarnição da Vila Militar), verificamos a ausência da documentação que fundamentou as estimativas definidas no Pedido de Aquisição de Material nº 009/2014/SCCG, de 12/6/2014 (fls. 2 a 4), no Plano de Trabalho nº 009/2014, de 12/6/2014 (fls. 5 e 6), bem como no Projeto Básico nº 009/2014, sem data (fls. 7 a 17), de forma a justificar as quantidades das aquisições dos materiais.

d) no Processo nº 60550.000942/2014-05, relativo à Adesão nº 172/2014 à ARP nº 22/2013 (UASG 120042 - MAER-Hospital de Força Aérea do Galeão/RJ), verificamos a ausência da documentação que fundamentou a estimativa de quantitativo dos 4 (quatro) microscópios, conforme exposto no Pedido de Aquisição de Material nº 15/2014/LAC, de 19/11/2014 (fl. 2) e no Plano de Trabalho nº 15/2014, de 18/11/2014 (fls. 3 e 4), de forma a justificar as quantidades das aquisições.

e) no Processo nº 60550.000943/2014-41, concernente à Adesão nº 173/2014 à ARP nº 49/2013 (UASG 153261 - Hospital Clinicas/UFGM), verificamos a ausência da documentação que fundamentou as estimativas expressas no Pedido de Aquisição de Material nº 3/2014/UAG, de 2/12/2014 (fls. 2 a 8) e no Plano de Trabalho, de 2/12/2014 (fls. 9 a 11), de forma a justificar as quantidades das aquisições dos materiais.

f) no Processo nº 60550.000756/2014-68, concernente à Adesão nº 119/2014 à ARP nº 30/2014 (UASG 120003 - MAER-VI COMAR Comando Aéreo Regional/DF), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, destinados à realização de exames periódicos dos servidores civis do HFA, no valor de R\$ 405.600,00, junto à empresa VITALAB - Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda. (CNPJ: 08.767.786/0001-89), verificamos a ausência da documentação que fundamentou as estimativas de quantitativos, consideradas no Pedido de Aquisição de Material nº 13/2014/LAC, de 29/9/2014 (fls. 3 e 4) e no Plano de Trabalho nº 13/2014, de 25/9/2014 (fls. 5 e 6), de forma a justificar as bases das aquisições da unidade.

g) no Processo nº 60550.000302/2014-97, que trata da Adesão nº 27/2014 à ARP nº 82/2013 (UASG 160322 - Hospital Central do Exército/RJ), verificamos a ausência da documentação que fundamentou as estimativas previstas no Pedido de Aquisição de Material nº 85/2014/UTO, de 14/4/2014 (fls. 3 a 5), de forma a justificar as quantidades das aquisições dos materiais.

h) no Processo nº 60550.000133/2014-95, que trata da Adesão nº 19/2014 à ARP nº 16/2013 (UASG 160065 - Comando da 11ª. Região Militar - MEX/DF), objetivando a aquisição de 350.000 kg anual de gás liquefeito de petróleo (GLP), no valor de R\$ 1.225.000,00, junto à empresa Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda. (CNPJ: 02.430.968/0003-45), verificamos a ausência da documentação que fundamentou as estimativas, consignadas no Pedido de Aquisição de Material nº 06/2014/DENG, de 4/4/2014 (fl. 2) e no Plano de Trabalho 006/2014, de 1/4/2014 (fls. 3 e 4), de forma a justificar a quantidade do produto adquirido.

i) no Processo nº 60550.000369/2014-21, que trata da Dispensa de Licitação nº 37/2014, verificamos a previsão do quantitativo de mão-de-obra, a ser utilizado na prestação dos serviços, fixada em 66 (sessenta e seis) funcionários, com vista a atender as diversas áreas do Hospital, conforme discriminado no Projeto Básico (fls. 11 a 30), em desacordo com o preconizado no inciso I, art. 20 da IN-SLTI/MPOG nº 2, de 30/4/2008, *in verbis*:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

2.6.4.1. Justificativa do Gestor

No tocante à constatação presente na alínea “a” (Processo nº 60550.000501/2013-14 - Pregão Eletrônico nº 41/2013), em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, informou que a “[...] a administração do HFA vem promovendo ações que visam retificar os processos de maneira que as inconsistências apontadas por essa Secretaria de Controle Interno não venham a se repetir em eventos futuros”.

No que tange à constatação elencada na alínea “b” (Processo nº 60550.000436/2012-46 - Pregão Eletrônico nº 3/2014), o gestor, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, apresentou, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, os seguintes esclarecimentos:

Não há documentação, uma vez que as estimativas no que diz respeito a quantitativos baseavam-se na expectativa de atendimentos para o período que se seguiria à homologação do pregão, sendo esta estimativa orientada pelo histórico de consumo dos materiais que até então vinham sendo utilizados de rotina. Além disso, tal suposição de consumo tomava como referência a experiência em conjunto da equipe de neurocirurgia, adquirida tanto na vivência no HFA como também àquelas obtidas quando do contato desses cirurgiões com outras unidades de saúde, portanto não foi produzido um documento para fundamentar os quantitativos a serem adquiridos.

Chamado a prestar esclarecimentos a respeito das constatações verificadas nos processos de adesão citados nas alíneas “c” a “h” (cf. Solicitação de Auditoria nº 09.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015), o gestor, mediante o Ofício nº 3284/SDiv Adm-HFA/2015, de 20/8/2015, apresentou as seguintes justificativas:

A administração do HFA informa que as justificativas são elaboradas pelos respectivos setores requisitantes, com base em suas necessidades e/ou no histórico de consumo. As informações são prestadas nos itens 2 e 3 do Plano de Trabalho, que é um documento padronizado, e submetidas às respectivas Chefias de Divisão (Médica ou Administrativa), que analisam os materiais e quantitativos solicitados e ratificam ou retificam as solicitações. Quando pertinentes, os pedidos são encaminhados para o

Ordenador de Despesas, para que seja iniciado o processo de compra do material/prestação de serviço, de acordo com a disponibilidade de recursos existente.

Com relação à constatação presente na alínea “i” (Processo nº 60550.000369/2014-21 - Dispensa de Licitação nº 37/2014), o gestor, reportando-se ao contido na Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

A contratação emergencial se deu em virtude da declaração de falência da empresa que anteriormente prestava o serviço nas dependências do HFA. Foi contratada empresa especializada no fornecimento de mão de obra para serviços de agente de portaria, cabineiro (ascensorista) e encarregado geral, a serem executados nas dependências do HFA. O quantitativo expresso no objeto serviu como referencial, uma vez que é resultado do quantitativo de postos de trabalho a serem ocupados, bem como o regime de escala adotado, especificados no item 3 do Plano de Trabalho elaborado pelo setor requisitante, constante das folhas 05 e 06. Ressalto que o processo em tela foi encaminhado à CONJUR/MD para emissão do competente parecer jurídico.

2.6.4.2. Análise da Justificativa

Preliminarmente, cumpre recordar que tais constatações residem na ausência, nos processos examinados, de justificativas técnicas, devidamente fundamentadas, relativamente aos quantitativos e custos definidos, segundo as especificações definidas pelos setores competentes do HFA. Não houve questionamentos, de nossa parte, sobre a definição das quantidades previstas pelo Hospital em suas contratações, o que, a nosso ver, trata-se de decisão de caráter discricionário da administração do Hospital. Assim, o cerne da questão refere-se tão somente à ausência da adequada e suficiente fundamentação, em expediente hábil, dos quantitativos definidos pelo gestor no termo de referência ou no projeto básico, e sua juntada aos processos licitatórios.

Cabe enfatizar que a Consultoria Jurídica deste Ministério tem, reiteradamente, recomendado à administração do Hospital das Forças Armadas a buscar a instrução dos processos licitatórios com relatórios idôneos do planejamento, capazes de dimensionar os quantitativos previstos para as contratações.

Ao que nos parece, as justificativas apresentadas pelo gestor ratificam a ausência de estudos, de modo a assegurar a estimativa dos quantitativos previstos para aquisição. Além do mais, os documentos constantes nos respectivos processos de pregão eletrônico e de adesão às atas de registros de preços não são capazes de fundamentar os quantitativos das aquisições ou contratação pelo HFA, podendo resultar em superestimativa de fornecimento de bens/serviços.

Acrescente-se a isso, o risco de inibir a participação de empresas de menor porte comercial, instaladas no mercado, no procedimento licitatório, as quais, diante de previsão de fornecimento em menor quantidade, poderiam perfeitamente atender as necessidades do Hospital. Assim, caso o planejamento espelhasse a realidade, muitas vezes somente verificada, *a posteriori*, o certame poderia propiciar maior competitividade, em razão do incremento do número de participantes.

Por conseguinte, vale lembrar que, conforme preconizado no inciso II, § 7º, art. 15 da Lei nº 8.666/1993, nas compras deverá ser observada *“a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”*.

No que concerne à definição do quantitativo de profissionais a ser empregado na prestação de serviço (Processo nº 60550.000369/2014-21), apesar de o gestor informar que se trata tão somente de referencial expresso no plano de trabalho, observa-se que o Contrato nº 19/2014, de 18/7/2014 (fls. 446 a 470), firmado com a Manchester Construtora e Incorporadora Ltda., mantém as mesmas condições previstas no projeto básico, descaracterizando, assim, o alegado pela administração.

2.6.4.3. Recomendação:

i) realizar, nas aquisições futuras, estudos no tocante ao quantitativo de materiais e de serviços necessários ao pleno funcionamento do Hospital, de forma a minimizar os riscos de cerceamento de participação de empresas com menor potencial nos certames, fazendo-se, por conseguinte, cumprir os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial o previsto no inciso I, do parágrafo I do art. 3º; e

ii) elaborar planejamento anual de aquisições como ferramenta gerencial de forma a subsidiar a decisão sobre as compras que efetivamente serão realizadas, e, por conseguinte, otimizar a aplicação dos recursos públicos.

2.6.5. Constatação: Falta de formalização de contratos com empresas fornecedoras de bens e prestadoras de serviço, nos casos de adesão a atas decorrentes de pregões eletrônicos.

Das análises nos processos indicados seguir, todos relativos à adesão a atas de pregões eletrônicos, verificamos a falta de contratos com as empresas fornecedoras de bens ou prestadora de serviços, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, bem assim jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União:

Processo	Modalidade	Objeto	Valor (R\$)
60550.000508/2014-17	Adesão nº 54/2014	Aquisição de trocarter e grampeador	304.954,24
60550.000942/2014-05	Adesão nº 172/2014	Aquisição de microscópios	366.520,00
60550.000943/2014-41	Adesão nº 173/2014	Aquisição de equipamentos para Anestesiologia	409.380,00
60550.000756/2014-68	Adesão nº 119/2014	Aquisição de material de consumo para a realização de exames periódicos dos servidores civis do HFA	405.600,00
60550.000952/2014-32	Adesão nº 182/2014	Aquisição de licenciado SPLUNK	804.500,00
60550.000302/2014-97	Adesão nº 27/2014	Aquisição de material cirúrgico	312.217,20
60550.000949/2014-19	Adesão nº 179/2014	Aquisição de gabinete de disco	593.000,00

Notadamente com relação ao Processo nº 60550.000133/2014-95 (Adesão nº 19/2014), tendo por objeto a aquisição de 350.000 kg anual de gás liquefeito de petróleo (GLP), no valor de R\$ 1.225.000,00, constatamos a ausência do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, sobre a minuta do Contrato nº 15/2014 – HFA, de 22/5/2014 (fls. 52 a 59), firmado com a empresa Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda., contrariando o disposto no parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2.6.5.1. Justificativa do Gestor

Reportando-se ao contido na Solicitação de Auditoria nº 09.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3284/SDiv Adm-HFA/2015, de 20/8/2015, posicionou-se nos termos transcritos a seguir:

No entendimento da Administração do HFA existem os respectivos contratos. Os documentos que não constam nos respectivos processos são os termos formais de contrato, que foram substituídos pelas respectivas Notas de Empenho de despesa. A Administração do HFA entende que tais processos resultaram em aquisições com entrega imediata e integral do bem adquirido. Dessa forma, os casos concretos se coadunam com entendimento do TCU que, em sua coletânea de LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª Edição, páginas 265 e 266, encaminhadas em anexo, no título FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, estabelece que:

as contratações devem ser formalizadas obrigatoriamente mediante termo de contrato nas hipóteses de: i) licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão; ii) dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tornada de preços e concorrência; e iii) contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, como por exemplo, entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica."

Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, e pode ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou ordem de execução de serviço.

A Corte de Contas ainda reza:

'A administração também pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, independentemente do valor e da modalidade realizada.'

Por todo o exposto, nos processos referenciados, a Administração do HFA entendeu que **não seria necessária a redação formal** dos respectivos **termos de contrato**.

Com relação à Adesão nº 19/2014 (Processo nº 60550.000133/2014-95), o gestor, no mencionado Ofício nº 3284/SDiv Adm-HFA/2015, de 20/8/2015, posicionou-se nos seguintes termos:

A contratação em tela foi realizada devido à recusa da empresa anterior, que prestava o serviço de fornecimento de gás GLP, em prorrogar o contrato que estava vigente, alegando defasagem no preço de venda do produto. Conforme descrito pelo setor requisitante no item 2 do Plano de Trabalho (folha 03), a interrupção do fornecimento do gás GLP causaria o desabastecimento de setores essenciais para o funcionamento do HFA, como as caldeiras da Lavanderia Hospitalar, a cozinha do Setor de Aproveitamento e a Central de Material e Esterilização, o que ocasionaria a interrupção das atividades do HFA. Dessa forma, a Administração do HFA realizou o processo de adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 16/2013 do Comando da 1ª Região Militar, firmando o contrato com a empresa Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda. A minuta do termo de contrato deixou de ser submetida à análise jurídica pela CONJUR/MD pela urgência já descrita na contratação, e, ainda, pelo fato de existir, à época, o entendimento de que, uma vez o contrato a ser firmado resultava de minuta pertencente aos autos de processo licitatório já previamente analisado pela consultoria jurídica do órgão licitante, não seria necessária uma nova análise jurídica por parte da CONJUR/MD. Atualmente, após a orientação da CONJUR/MD, o HFA envia todos os seus processos em que seja necessária a análise prévia da minuta contratual a ser firmada para aquela Consultoria Jurídica.

2.6.5.2. Análise da Justificativa

Em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993 “[...] o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem assim nas dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultado nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço”.

No tocante ao assunto, não se pode perder de vista o fato de que, em conformidade com o contido no § 2º do mesmo art. 62 do referido diploma legal, em caso de carta contrato, nota de empenho, autorização de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 do Estatuto das Licitações, o qual disciplina sobre as cláusulas essenciais dos contratos administrativos.

As notas de empenhos emitidas pela administração, por conta dos fornecimentos de bens ou serviços contratados, ao amparo de adesão às atas de pregões eletrônicos, por não dispor das cláusulas essenciais mínimas previstas no art. 55 do Estatuto das Licitações não substituem o contrato, de modo a garantir os direitos da administração, em especial nas situações de cobrança de garantias de produtos ou qualidade de serviços.

Ainda no mesmo instrumento legal, o § 4º prevê que “[...] é dispensável o ‘termo de contrato’ e facultada à substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.359/2011- Plenário, orientou a administração a formular, nas contratações por licitação ou por adesão à ata de registro de preços, “[...] o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do

Decreto Federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993”.

Ante o exposto, a justificativa do gestor sobre a ausência de formalização de contratos não merece acolhida, tendo em vista que as adesões às atas de registros de preços foram realizadas com valores acima dos limites para tomada de preços e concorrência, conforme prevê a legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que situação análoga foi tratada no subitem 2.5.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/2013/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014, concernente às contas do HFA, exercício de 2013, em que esta setorial de controle interno recomendou a administração a adotar providências voltadas à celebração “[...] após a devida apreciação por parte da Conjur-MD, dos contratos com as empresas fornecedores de bens e prestadoras de serviços, nos casos de adesão a atas de pregão eletrônico e intenção de registro de preços, em consonância com a legislação e o estabelecido no Acórdão TCU nº 1.359/2011- Plenário, ou que ensejem a preservação de garantia contratual”.

Quanto à falta do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, no tocante à minuta do Contrato nº 15/2014 – HFA (Processo nº 60550.000133/2014-95), os esclarecimentos prestados pelo gestor confirmam a impropriedade apontada pela auditoria.

2.6.5.3. Recomendação:

i) adotar providências, em reiteração à recomendação consignada no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/2013/Geaud/Ciset-MD, retrocitado, buscando a celebração, nos casos de adesão a atas de pregão eletrônico e intenção de registro de preços, de contratos com as empresas fornecedores de bens e prestadoras de serviços, após a devida apreciação por parte da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, ou adoção de procedimentos necessários à preservação da garantia contratual, em consonância com a legislação de regência da matéria, bem assim o estabelecido no Acórdão TCU nº 1.359/2011- Plenário; e

ii) apurar responsabilidade pela celebração do Contrato nº 15/2014 – HFA com a empresa Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda., sem a devida apreciação da competente minuta, por parte da Conjur-MD, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2.6.6. Constatação: Fuga à realização de procedimento licitatório.

Da análise do Processo nº 60550.000408/2014-91, relativo ao Contrato nº 23/2014, de 10/9/2014, firmado com a empresa JKL Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 72.642.135/0001-61), pelo valor de R\$ 67.000,00, por inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para atuar junto aos órgãos do Distrito Federal, com vista à obtenção da documentação necessária ao registro imobiliário e à regularização das edificações existentes na área residencial do antigo SRI 2, com a elaboração de documentos, conforme exigidos na Lei nº 4591/1964 e pela NBR nº 12.721/06, verificamos as seguintes ocorrências:

a) falta de fundamentação para se contratar por inexigibilidade de licitação, haja vista a existência de outras empresas ou profissionais no mercado capazes de realizar os serviços, conforme se verifica dos dados levantados na pesquisa de preços, realizada pelo HFA (fls. 21 a 25), bem assim nas consultas promovidas por ocasião de nossos trabalhos, caracterizando fuga do procedimento licitatório;

b) falta de atendimento ao contido no parágrafo 20 do Parecer nº 466/2014/Conjur-MD/CGU/AGU, de 21/7/2014 (fls. 127 a 130), no qual a Consultoria Jurídica deste Ministério recomendou à administração “*explicitar a razão pela qual se optou pela contratação direta*”, em que pese o Hospital ter emitido os documentos Parte nº 001/2014/Sec.Aqui.-HFA, de 28/7/2014 (fl. 138) e Parte nº 024/2014/SDSE, de 30/7/2014 (fls. 139 e 140), os quais não adentram a questão.

c) ausência de registro da empresa JKL Serviços Ltda. no Sistema de Cadastramento

Unificado de Fornecedores (Sicaf), em desacordo com o preconizado no § 2º, art. 3º da Instrução Normativa MP nº 02, de 11/10/2010, *in verbis*, aplicável aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg):

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

[...]

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no Sicaf, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

Cabe frisar que o Projeto Básico, referente à contratação, elaborado em 20/2/2014 (fls. 14 a 20), prevê no subitem 9.1.1, como requisitos mínimos de habilitação, que a contratada esteja habilitada *“no Sicaf, conforme Decretos nº 3.722/01 e 4.485/02, e Instrução Normativa MARE nº 5/95, ou atender a todas as condições exigidas para habilitação no Sicaf, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas”*;

d) classificação inadequada da contratação de serviços comum na condição de serviço de consultoria, ensejando a recomendação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta, expressa no parágrafo 13 do Parecer nº 466/2014/Conjur-MD/CGU/AGU, de 21/7/2014, para a adoção de providência, por parte do HFA, no sentido de consultar a Administração Central do Ministério da Defesa, a fim de certificar-se da inviabilidade de os serviços serem realizados por servidores lotados nesta Pasta Ministerial, por força das disposições contidas no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013 (LDO/2014).

2.6.6.1. Justificativa do Gestor

Atendendo à Solicitação de Auditoria nº 06.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3274/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

A administração do HFA esclarece que a aludida contratação foi realizada com fulcro no Inc II do Art 25 c/c Inc III do Art 13 da Lei 8.666/93, o que não exclui a possibilidade de existência de outros profissionais no mercado capazes de realizar o serviço contratado.

[...]

A empresa JKL Serviços Ltda ME apresentou, por ocasião da remessa de sua proposta comercial, toda a documentação necessária para o cadastramento junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - conforme consta do item 6 da certidão constante da folha 135. O que ocorreu, em verdade, foi o não cadastramento da referida empresa antes da assinatura do contrato, conforme preconizado no § 2º do art 3º da IN 02/2010 SLTI/ MPOG. A Seção de Convênios e Contratos entrou em contato com a empresa e esta por sua vez encontra-se providenciando o referido cadastro no sistema SICAF.

[...]

A fim de cumprir a recomendação constante do item 13 do Parecer Jurídico 466/2014/CONJUR-MD, de 21/07/14, foi expedida solicitação à Subdivisão de Pessoal do HFA, para a certificação de que, no âmbito do hospital, não haviam servidores capacitados para realizar o serviço demandado, o que ficou demonstrado através da documentação constante das páginas 149 a 159. Além disso, foi anexado ao processo o organograma do Ministério da Defesa (página 160), atualizado em 05/08/2014 e extraído do site <http://www.defesa.gov.br/arquivos/estruturalorganograma.pdf>, onde, em uma primeira análise, não haveria setor habilitado a realizar o serviço objeto da contratação. A análise da Administração do HFA ficou prejudicada, uma vez que o

organograma disponibiliza os setores do Ministério até o nível Departamento/Secretaria, razão pela qual não foi consultada a Coordenação de Engenharia e Manutenção/SEORI/MD. Contudo, analisando as atribuições dessa Coordenação de Engenharia, expressas no Art 48 do Anexo VIII da Portaria Normativa Nº 564/MD, de 12/03/14, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Defesa, estas se referem, basicamente, a imóveis e próprios nacionais residenciais (PNRs) sob a responsabilidade da Administração Central do Ministério da Defesa, o que não é o caso dos imóveis localizados na área residencial 1 do Setor Hospitalar Local Sudoeste (antigo SRI 2), objeto da contratação em tela, que são de responsabilidade do HFA (anexo "F").

Em complemento, por ocasião da avaliação do relatório preliminar de auditoria, o gestor, por meio do Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, solicitou “[...] o credenciamento e respectivo cadastro da empresa supramencionada, nos termos da IN 02/2010/SLTI, bem como do manual de cadastramento de fornecedor disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br”, lembrando que o HFA “*não está presente na lista de Unidades Cadastradoras do Sicaf*”, razão pela qual não teria sido possível executar o cadastramento da empresa JKL Serviços Ltda. naquele sistema corporativo oficial.

2.6.6.2. Análise da Justificativa

O Estatuto das Licitações, no art. 25 e seus incisos, dispõe sobre a inexigibilidade de licitação nos termos transcritos a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos nossos)

Em relação às impropriedades consignadas nas alíneas “a” e “b”, em que pese à manifestação do gestor, defendendo a legalidade da contratação, a nosso ver, tanto os serviços contratados não são de natureza singular, como a empresa não dispõe da necessária notória especialização, exigida no inciso do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, restando assim descaracterizada a inexigibilidade de licitação.

Relativamente à alínea “c”, em consulta realizada no dia 23/9/2015, verificamos que a empresa JKL Serviços Ltda. ainda não se encontrava registrada no mencionado sistema corporativo, conquanto as informações prestadas pelo gestor dando conta de providências naquele sentido.

Com relação à afirmativa de que o HFA “*não está presente na lista de Unidades Cadastradoras do Sicaf*”, temos a dizer que não se coaduna com o verificado na pesquisa

realizada na mesma data da manifestação do gestor, indicando que o Hospital detém a categoria de Unidade Cadastradora naquele sistema oficial. Aliás, sob esse aspecto, o argumento do gestor contradiz ao prescrito no art. 31 da Instrução Normativa nº 2, de 11/10/2010, segundo o qual *“as Unidades de Administração e Serviços Gerais – UASGs que realizam, regularmente, licitações e contratações públicas deverão manter Unidades Cadastradoras”*.

Sobre o assunto abordado na alínea “d”, somos de entendimento que os serviços prestados pela empresa JKL Serviços Ltda. não se caracterizam como consultoria, de modo a exigir consulta à administração quanto à viabilidade de sua realização por agente público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013 (LDO/2014).

2.6.6.3. Recomendação:

i) adotar efetivas providências voltadas ao cadastramento da empresa JKL Serviços Ltda. no Sicaf, em cumprimento ao previsto no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa MP nº 02, de 11/10/2010; e

ii) apurar responsabilidade pela contratação da citada empresa, mediante inexigibilidade, em desacordo com as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 8.666/1993, bem assim sem atendimento à orientação contida no parágrafo 20 do Parecer nº 466/2014/Conjur-MD/CGU/AGU, de 21/7/2014.

2.6.7. Avaliação da Gestão Ambiental.

Da análise das informações apresentadas no Quadro A.10.1 – Aspecto da Gestão Ambiental, parte do Relatório de Gestão, verificamos que o HFA não participa da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), não dispõe de Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012, assim como não separa os resíduos recicláveis descartados, nem os destina a associações e cooperativas de catadores, conforme dispõe o Decreto nº 5.940/2006.

Frente ao contido na Solicitação de Auditoria nº 02.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 16/3/2015, em que se requereu esclarecimento sobre a atuação do Hospital, buscando integrar a agenda A3P, o gestor, por meio do Ofício nº 2442/SDivAdm-HFA/2015, de 3/7/2015, informou que *“não consta nenhum registro de que o HFA tenha realizado gestões para a participação na referida Agenda”*, bem assim que, por meio da Ordem de Serviços nº 001-APG, de 30/3/2015, adotou medidas com vistas a atender as atividades relativas ao Programa Esplanada Sustentável, notadamente no que se refere aos seguintes aspectos:

- a) adoção de práticas de eficiência energética na aquisição e manutenção de bens e serviços, relacionadas ao consumo de água e energia;
- b) adoção de práticas de sustentabilidade em obras e serviços de engenharia, relacionadas ao consumo de água e energia; e
- c) edição de normas relacionadas à utilização de aparelhos de ar condicionado, lâmpadas e sistemas de iluminação, computadores, frigobares, geladeiras, freezers, aquecedores, elevadores e bebedouros.

Na oportunidade, manifestou, ainda, que esforços vêm sendo envidados com vistas à inclusão do Hospital das Forças Armadas na Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e no Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS).

No que se refere às contratações promovidas pela unidade, com base nos exames, realizados, por amostragem, nos processos de aquisições realizadas no exercício de 2014, verificamos que foram observados os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.746/2012, estando, a prática, portanto, em consonância com a informação apresentada no Quadro 10 – Aspectos da Gestão Ambiental, do Relatório de Gestão.

A respeito da separação de resíduos recicláveis descartados e sua destinação a associações e cooperativas de catadores, consta no relatório de gestão que tais resíduos são recolhidos por empresas terceirizadas e que não são diretamente disponibilizados à associação de catadores.

Respondendo questionamento levantado pela auditoria, quanto ao cumprimento do Decreto nº 5.940/2006 que, em face da especificidade da instituição, o gestor esclareceu “[...] *que o Hospital das Forças Armadas mantém contrato firmado com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A., cujo objeto é a Prestação de serviço de coleta, transporte e destruição de resíduos dos serviços de saúde, por meio de incineração, conforme normas ambientais vigentes*”.

Com relação à limpeza técnica hospitalar e administrativa, de acordo com o gestor, os serviços são prestados no bojo do “[...] *contrato firmado com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., sendo que todos os resíduos recicláveis descartados devem ser separados conforme orientações da Comissão Gestora do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Hospital das Forças Armadas, nomeada por meio do Boletim Interno nº 28, de 02 de outubro de 2014*”. Em suas colocações informou o gestor, que, em razão das “[...] *recentes mudanças de equipe no HFA, bem como a reestruturação do Regimento Interno, a Subdivisão Administrativa nomeará nova Comissão para orientações e disposições sobre a separação de resíduos recicláveis descartados, para fins de destinação às associações e cooperativas de catadores, em especial quanto ao cumprimento do Decreto nº 5.940/2006*”. (grifo da auditoria)

Depreende-se dos esclarecimentos prestados, que o HFA, no exercício de 2014, dispunha de “*Comissão Gestora do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Hospital das Forças Armadas*”, nomeada por meio do Boletim Interno nº 28, de 2/10/ 2014, com atribuição de separar os resíduos recicláveis descartados com vistas à destinação, na forma exigida na legislação, a qual, por força da reestruturação ocorrida com a edição da Portaria Normativa nº 711/MD, de 25/3/2015, enseja medidas de revisão, com a nomeação de nova comissão, para os fins de que se trata.

Além disso, tendo em vista a informação do gestor quanto ao estabelecimento de esforços visando à inclusão do Hospital das Forças Armadas na Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e no Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), solicitamos ao gestor que apresentasse, por ocasião da manifestação ao relatório preliminar, documentação comprobatória dos esforços realizados naquele sentido, tendo em resposta recebido informação nos seguintes termos:

.....
A responsabilidade pela inclusão do Hospital na agenda prevista no Decreto nº 7.746/2013 está a cargo da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG). No momento o esforço está concentrado na atualização do Plano Estratégico, PLOA 2016 e Contrato de Objetivos.

Após esta faina, estaremos debruçados para a execução das atividades de inclusão na Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS).

Considerando as informações prestadas, na linha de que as atividades de inclusão na Agenda A3P e no PLS serão realizadas após atualização do Plano Estratégico, PLO2016 e Contrato de Objetivos, podemos inferir que ainda não foram adotadas providências no sentido de incluir o HFA na Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) e no Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), em atendimento ao disposto no art. 16 do Decreto nº 7.746/2012.

2.7. AVALIAÇÃO DE PASSIVOS ASSUMIDOS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

2.7.1. Constatação: Realização de despesa sem cobertura orçamentária.

A fim de dar cumprimento ao contido no item 7 do Anexo IV da DN TCU nº 140/2014, e considerando o informado no Quadro 6.3 do Relatório de Gestão, promovemos avaliação nas contas contábeis 21.211.04.00 (Obrigações Tributárias Fornecedores Insuficiências); 21.211.11.00 (Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos); 21.212.11.00 (Pessoal a Pagar por Insuficiência de Créditos/Recursos); 21.213.11.00 (Encargos por Insuficiência de Créditos/Recursos); 21.219.08.11 (Benefícios Previdenciários Insuficiência de Créditos/Recursos); 21.215.22.00 (Obrigações Tributárias por Insuficiência de Créditos/Recursos); 21.219.22.00 (Débito Diversos por Insuficiência de Créditos/Recursos); e 22.243.00.00 (Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos), no intuito de verificar a eventual existência de passivos assumidos pelo HFA, sem previsão orçamentária de créditos ou de recursos.

Nos exames promovidos, verificamos o registro de provisões na conta contábil 21.211.11.00 – Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos, decorrentes de processos de reconhecimento de dívidas contraídas com instituições médico hospitalares credenciadas, em função de serviços prestados no período de 2010 a 2014, no valor global de R\$ 1.312.092,42, composto da seguinte forma:

Identificação da Conta Contábil						
Código SIAFI		Denominação				
21.211.11.00		Fornecedores por insuficiência de créditos/recursos				
Linha Detalhe						
UG	Credor		Saldo Final em 31/12/2013	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Final em 31/12/2014
	CNPJ/CPF	Nome				
112408	00.025.841/0001-53	Hospital Santa Lucia S.A.	0,00	0,00	20.470,82	20.470,82
	00.049.791/0001-44	Hospital Santa Helena S.A.	0,00	0,00	865.254,43	865.254,43
	00.117.242/0001-80	Centro Radiológico de Brasília S.A.	0,00	0,00	3.395,75	3.395,75
	00.511.816/0001-80	Hospital Prontonorte S.A.	0,00	0,00	84.929,37	84.929,37
	01.431.250/0001-49	Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda.	0,00	0,00	338.042,05	338.042,05
Total (R\$)					1.312.092,42	1.312.092,42

Fontes: SIAFI e Relatório de Gestão (Quadro 6.3)

2.7.1.1. Justificativa do Gestor

Demandado, por meio da Solicitação de Auditoria nº 02.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 23/6/2015, a encaminhar os processos relativos ao reconhecimento de despesa que suportam os registros dos mencionados passivos, o gestor, mediante o Ofício nº 2442/SDivAdm-HDA/2015, de 3/7/2015, informou que “[...] não possui processos referentes ao passivo em questão, pois tratam-se de Notas Fiscais que são reclamadas pelos fornecedores (credores) e, ainda, não tendo comprovadas por esta UJ o direito real ao seu recebimento, pois estão em fase de auditoria para posterior montagem dos processos de reconhecimento de dívida e pagamento”.

Posteriormente, a administração do Hospital, por intermédio do Ofício nº 3315/SDiv Adm-HFA, de 25/8/2015, reportando-se ao requerido na Solicitação de Auditoria nº 08.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2015, em que, novamente, busca-se informação acerca do citado passivo, apresentou os seguintes esclarecimentos:

3. Atendendo a solicitação constante do nº 3, que trata da origem dos registros contábeis existentes na 21211.11.00 (Fornecedores por insuficiência de créditos/recursos) no exercício financeiro 2014, a administração preliminarmente tece as seguintes considerações:

a. É do conhecimento desse órgão de Controle Interno a dificuldade que a administração do HFA tem com a contratação e a retenção dos profissionais da área médica (sobretudo médicos das diversas especialidades). A ausência destes profissionais limita e por vezes inviabiliza o atendimento ao público.

- b. Devido às limitações existentes, e visando atender de melhor forma o público usuário, são contratadas Organizações Cíveis de Saúde (OCS), hospitais e clínicas especializadas, que suprem e/ou complementam as atividades deste nosocômio;
- c. Todos os processos de despesas que tem como origem os atendimentos prestados por OCS, são auditados pela Seção de Auditoria Médico-Hospitalar. Esta auditoria é realizada por profissionais da área fim (sobretudo médicos e enfermeiros, dentre outros);
- d. Por dificuldades administrativas deste hospital, e considerando o acima descrito, somado a carga excessiva dos trabalhos atinentes a auditoria médica, este hospital tem tido dificuldades em realizar tempestivamente a auditoria nas despesas apresentadas pelos OCS.
- e. Esta dificuldade administrativa da auditoria vem muitas vezes impossibilitando o pagamento efetivo das despesas em OCS, posto que, somente ocorrerá o pagamento das despesas após a verificação da regularidade (auditoria técnica - verificação técnica dos procedimentos de saúde e auditoria administrativa - verificação da regularidade/formalidade do processo);
- f. Antes do início do exercício financeiro de 2013, havia precariedade no sistema de tramitação de processos no hospital. Não existia o sistema atual em uso, o PROTWEB (PW), que possibilita o trâmite/acompanhamento dos processos de forma eletrônica. Toda a documentação tramitava de forma física, fato que dificultava o efetivo acompanhamento da tramitação dos documentos;
- g. Até o exercício financeiro de 2014, e de forma sucinta, os processos de pagamento de despesas com OCS realizavam-se:
- a empresa enviava ao hospital as faturas dos serviços prestados acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios e da Nota Fiscal correspondente;
 - após a realização das auditorias (técnica e administrativa) necessárias, e uma vez comprovada a regularidade da despesa, bem como a lisura de todo o processo, executava-se o pagamento da despesa (pagamento integral ou parcial quando houvesse glosa);
- h. Ocorre que, pelos fatos acima elencados e em decorrência das dificuldades, muitos processos de despesas (pagamento de notas Fiscais já emitidas) não eram efetivamente pagas tempestivamente. Há que se salientar, ainda, que uma vez constatada alguma impropriedade no processo ou nos procedimentos realizados, ocorria a chamada "glosa de valores" das despesas, que eram debitadas do valor total da Nota Fiscal que já fora emitida pela empresa;
- i. No exercício 2014, alteraram-se os procedimentos para a verificação das despesas com OCS, visando corrigir as deficiências constatadas. Desde aquela data, as empresas enviam ao hospital o faturamento acompanhado dos comprovantes das despesas que são encaminhados a auditoria. Após a efetiva verificação da auditoria e comprovado cabalmente o crédito da OCS o Fiscal de Contrato solicita a emissão da respectiva Nota Fiscal para posterior pagamento.
- Devemos ressaltar que algumas empresas ainda mantiveram a sistemática antiga enviando, junto com o faturamento a Nota Fiscal equivalente;
- j. Nos meses de novembro e dezembro de 2014, as OCS abaixo relacionadas reclamaram créditos junto a este hospital. Como intuito de solucionar o problema, este Hospital contatou as empresas para que fosse emitido um relatório de todas as pendências de pagamentos existente.
- [...]
- k. Da solicitação indicada na letra 'j' acima, as empresas apontaram os créditos existentes. Após a verificação no Sistema Integrado de Administração do Governo Federal (SIAFI) verificou-se que as seguintes despesas indicadas pelas empresas efetivamente não haviam sido pagas.

1) HOSPITAL SANTA LÚCIA:

Valor total dos débitos apontados: R\$ 20.470,82

NF	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
EXERCÍCIO 2010			
47992	14 Jan 10	7.707,70	PW não implantado - NF não localizada pela
SUBTOTAL		7.707,70	-
EXERCÍCIO 2011			
64639	16 Mar 11	5.008,36	PW não implantado - NF não localizada pela
64640	16 Mar 11	7.754,76	PW não implantado - NF não localizada pela
SUBTOTAL		12.763,12	-
TOTAL DEBITOS R\$		20.470,82	

OBSERVAÇÃO: Os créditos referentes às Notas Fiscais reclamadas não foram localizadas até a presente data.

2) HOSPITAL SANTA HELENA S/A

Valor total dos débitos apontados: R\$ 865.254,43

NF	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
EXERCÍCIO			
4470	10 Mar 10	2.574,16	PW não implantado - NF não localizada
7325	28 Ago 10	1.933,19	PW não implantado - NF não localizada
SUBTOTAL		4.507,35	-
EXERCÍCIO			
54443	21 Jan 11	175,17	PW não implantado - NF não localizada
SUBTOTAL		175,17	-
EXERCÍCIO			
79467	09 Ago 13	86.419,86	Prot Web nº 11995 de 09 Ago 13
80409	12 Set 13	36.390,82	Prot Web nº 14724 de 12 Set 13
81017	10 Out 13	58.823,02	Prot Web nº 16519 de 10 Out 13
81769	31 Out 13	61.513,35	Prot Web nº 17858 de 31 Out 13
82700	10 Dez 13	20.020,31	Prot Web nº 20176 de 10 Dez 13
82701	10 Dez 13	433,94	Prot Web nº 20177 de 10 Dez 13
SUBTOTAL		263.465,99	-
EXERCÍCIO 2014			
83389	10 Jan 14	14.802,92	Prot Web nº 500 de 10 Jan 14
84344	10 Fev 14	6.463,95	Prot Web nº 2458 de 10 Fev 14
84345	10 Fev 14	11.238,98	Prot Web nº 2460 de 10 Fev 14
84327	10 Fev 14	157.193,21	Prot Web nº 2447 de 10 Fev 14
85131	10 Mar 14	6.156,30	Prot Web nº 4137 de 10 Mar 14
335	28 Abr 14	13.118,33	Prot Web nº 8106 de 28 Abr 14
336	28 Abr 14	532,78	Prot Web nº 8015 de
659	12 Mai 14	2.197,73	Prot Web nº 7932
1483	10 Jun 14	9.680,00	Prot Web nº 10000 de 10 Jun 14
1485	10 Jun 14	2.698,10	Prot Web nº 10001
2148	10 Jul 14	1.282,87	Prot Web nº 11097
2149	10 Jul 14	81.191,97	Prot Web nº 11098 de 10 Jul 14
2660	31 Jul 14	149.412,81	Prot Web nº 12996 de 31 Jul 14
2780	07 Ago 14	2.307,24	Prot Web nº 12999 de 07 Ago 14
3264	08 Set 14	2.361,28	Prot Web nº 14822 de
3265	08 Set 14	99.045,70	Prot Web nº 14825 de 08 Set 14
3791	07 Out 14	35.550,02	Prot Web nº 16931 de 07 Out 14
4369	10 Nov 14	1.871,73	Prot Web nº 18910 de 10 Nov 14
SUBTOTAL		597.105,92	

OBSERVAÇÃO: Conforme documentos parte do Anexo "B".

3) CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASILIA:

Valor total dos débitos apontados: R\$ 3.395,75

NF	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
EXERCÍCIO 2013			
-	-	988,07	Faturamento que a empresa alega ter enviado ao hospital sem comprovação
4121	08 Out 13	1.100,00	Prot Web nº 16424 de 08 Out 13
SUBTOTAL		2.088,07	-
EXERCÍCIO 2015			
703	04 Mar 15	1.307,68	Prot Web nº 3978 de 04 Mar 15
SUBTOTAL		1.307,68	-
TOTAL DEBITOS RS			3.395,75

OBSERVAÇÃO: Conforme documentos do Mexo "C". Informo-vos, ainda, que a despesa referente à NF nº 4121, datada de 08 Out 13 foi efetivamente paga por intermédio da 20150B800908, datada de 21 Mai 15 (Termo de reconhecimento de dívidas nº 006-Seç Fin/SA/HFA, de 06 de maio de 2015,

4) HOSPITAL PRONTO NORTE:

Valor total dos débitos apontados: R\$ 84.929,37

NF	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
EXERCÍCIO 2013			
37248	09 Dez 13	63.756,58	Prot Web nº 20126 de 09 Dez 13
37403	18 Dez 13	33,00	ProtWeb nº 20760 de 18 Dez 13
37493	27 Dez 13	21.139,79	ProtWeb nº 21085 de 27 Dez 13
SUBTOTAL		84.929,37	-
TOTAL DEBITOS RS			84.929,37

OBSERVAÇÃO: Conforme documentos do Anexo "D". Informo-vos, ainda, que as despesas referentes às NF acima indicadas foram efetivamente pagas por intermédio da 2015013801005, datada de 10 Jun 15 (Termo de Reconhecimento de Dívidas nº 007-Seç Fin/SA/HFA, de 15 de maio de 2015). Foi glosada a importância de R\$ 10.565,80.

5) CLÍNICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA:

Valor tal dos débitos apontados: 14\$ 338.042,05

EXERCÍCIO 2012			
1085	03 Mai 12	5.626,23	PW não implantado - NF não localizada pela Secretaria
SUBTOTAL		5.626,23	

a) Em 11 de fevereiro de 2015, por intermédio do Termo de Reconhecimento de Dívidas nº 002-DIFIN/DA/HFA, foram reconhecidas as dívidas das Notas Fiscais abaixo relacionadas, sendo os valores pagos efetivamente pela Ordem Bancária nº 20150B800131, datada de 13 de fevereiro de 2015, tudo conforme Anexo "E, folhas 01 a 15".

EXERCÍCIO 2013		
Nº NF	Data	Valor total NF
02418	09 Jan 13	7.909,98
02424	14 Jan 13	3.517,26
02442	28 Jan 13	7.081,63
02561	29 Abr 13	4.697,83
02560	29 Abr 13	2.742,51
02559	29 Abr 13	15.004,45
02574	10 Mai 13	4.345,32

02595	27 Mai 13	10.040,94
TOTAL		55.339,92
EXERCÍCIO 2014		
Nº NF	Data	Valor total NF
03004	13 Fev 14	25.686,65
03005	13 Fev 14	41.523,53
03006	13 Fev 14	30.580,84
03007	13 Fev 14	8.363,27
03008	13 Fev 14	5.029,29
03046	20 Fev 14	10.059,62
TOTAL		121.243,20

b) Segue abaixo relação de faturamentos da empresa remetidos ao Hospital sem a devida solicitação da emissão das Notas Fiscais por parte do Fiscal de Contratos:

Data Emissão	Valor	OBSERVAÇÕES
24 Jan 14	10.600,20	Prot Web nº 1287 de 24 Jan 14
-	10.172,00	Prot Web nº 1377 de 27 Jan 14
20 Mar 14	30.092,00	Prot Web nº 4830 de 20 Mar 14
16 Abr 14	11.837,40	Prot Web nº 6543 de 16 Abr 14
29 Abr 14	32.941,88	Prot Web nº 7302 de 29 Abr 14
-	11.426,71	Prot Web nº 14862 de 08 Set 14
17 Set 14	21.231,45	Prot Web nº 15402 de 17 Set 14
24 Nov 14	21.392,70	Prot Web nº 19879 de 24 Nov 14
-	6.138,36	Prot Web nº 210 de 06 Jan 15
VALOR TOTAL		155.832,70

OBSERVAÇÃO: Conforme documentos do Anexo "D", folhas 16 a 23.

3.1. O registro na contábil 21211.11.00 deu-se em virtude de créditos reclamados pelas empresas prestadoras de serviços, Organizações Cíveis de Saúde (OCS) contratadas por este Hospital e efetivamente não pagas nos exercícios de competência ensejando possível reconhecimento de dívidas.

Por se tratarem de débitos que em sua grande maioria serão reconhecidos e pagos (poderá haver valores glosados pela auditoria) pelo HFA e como forma de atender ao princípio contábil da competência o qual define que as despesas devem ser reconhecidas contabilmente no período em que ocorrerem, realizou-se provisão de recursos objetivando os pagamentos dos débitos "na situação em aberto", no valor de R\$ 1.312.092,42 (Um milhão, trezentos e doze mil, noventa e dois centavos e quarenta e dois centavos).

[...]

Complementarmente, por ocasião da manifestação sobre o conteúdo do relatório preliminar de auditoria, mediante Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, o gestor assim se manifestou:

a) falta de formalização de processo, com a finalidade de apurar o direito das Organizações Cíveis de Saúde, em face dos registros efetuados na conta contábil 21.211.11.00;

No entendimento da administração do hospital, a efetiva formalização do processo somente se daria após a realização das auditorias técnicas e administrativas. Uma vez auditada a conta em questão e determinado seu cabal valor (descontadas as glosas), é que se dará a montagem do correspondente reconhecimento da dívida e, conseqüente, Processo de Despesa Realizada (PDR).

Os registros contábeis na conta 21.211.11.00, deram-se a partir dos créditos reclamados pelas Organizações Cíveis de Saúde (OCS) sem as devidas análises da auditoria (técnica e administrativa), por meio da Nota Fiscal apresentada pelas empresas prestadoras de serviço.

b) informar as providências adotadas no intuito de identificar faturas pendentes de pagamento, bem assim em prever a situação que ensejou o lançamento do valor apurado na referida conta contábil;

Após a apresentação do relatório de pendências financeiras por parte das Organizações Cíveis de Saúde (OCS) a administração envidou esforços para que os Fiscais de Contrato, juntamente com a Seção de Auditoria Médico-Hospitalar, mensurassem o valor efetivo de tais débitos (após a auditoria técnica e administrativa).

No exercício corrente, muitos débitos apresentados pela OCS no ano civil de 2014 foram efetivamente quitados, conforme demonstrado no Ofício nº 3315/SDivAdm-HFA, datado de 25 Ago 15, enviado a essa Secretaria de Controle Interno.

No intuito de sanar os problemas ainda existentes, relacionados a faturas pendentes de pagamento com as OCS, foram expedidos pelo HFA, os seguintes ofícios:

- Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda - CNPJ nº 01.431.250/0001-49; Ofício nº 3.504/SEÇFIN-HFA, de 08 Set 15 [...]; e

- Med Grupo (grupo empresarial que administra as empresas HOSPITAL SANTA LÚCIA - CNPJ nº 00.025.841/0001-53, HOSPITAL SANTA HELENA - CNPJ nº 00.049.791/0001-44 e HOSPITAL PRONTO NORTE - CNPJ nº 00.511.816/0001-80; Ofício nº 3.505/SEÇFIN-HFA, de 08 Set 15 [...].

Assim que o HFA receber das OCS acima indicadas resposta a solicitação realizada (relatório atualizado das pendências) serão tomadas as medidas para a efetiva quitação dos débitos, de maneira a se evitar a ocorrência de despesas sem a respectiva cobertura orçamentária a ser realizada em exercícios futuros, no caso os processos de exercícios anteriores.

c) apresentar análise circunstanciada sobre os impactos dos passivos reconhecidos sobre a gestão orçamentária e financeira do Hospital, no exercício em curso, bem assim as medidas adotadas no sentido de indicar o crédito orçamentário, necessário ao suporte das despesas apuradas a esse título;

No que tange à gestão orçamentária e financeira, o reconhecimento dos passivos descritos no item 6.3 RECONHECIMENTO DE PASSIVOS POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS OU RECURSOS do Relatório de Gestão 2014 possui duas considerações relevantes. Quanto ao impacto global nas despesas discricionárias do HFA, percebe-se que o valor apurado de R\$ 1.312.092,42 (Um milhão, trezentos e doze mil, noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) não compromete significativamente os recursos orçamentários da unidade em 2015 tendo em vista o valor da dotação inicial na Lei Orçamentária Anual - LOA 2015 - no montante de R\$ 65.239.995,00 (Sessenta e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais) para a ação 20XT. Entretanto, se analisado o impacto ao nível de despesas com contratações e credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde - OCS e/ou de Profissionais de Saúde Autônomos - PSA, o valor reconhecido representa um impacto substancial, tendo em vista que o somatório dos contratos vigentes com tais despesas no exercício de 2015 totaliza aproximadamente de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), ou seja, uma majoração dos gastos da ordem de 50%. Em ambas as vertentes cabe ressaltar que a disponibilidade de recursos financeiros do Hospital na fonte própria nos últimos exercícios tem passado diversas dificuldades de arrecadação, cenário que somente no segundo semestre do ano corrente obteve melhorias, o que demonstra a necessidade de controles que visem reduzir as possibilidades de futuros reconhecimentos de passivos. Por fim, no que se refere às medidas para indicação do crédito orçamentário, esclarecemos que a informação é inserida no Termo de Reconhecimento de Dívida. Este documento é elaborado para todas as despesas nesta situação e, dentre outras informações, é indicado o programa de trabalho e fonte de recurso para pagamento.

d) informar as razões que levaram à inscrição da despesa, na conta contábil 21.211.11.00, em detrimento do reconhecimento da dívida e do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores;

O objetivo foi atender os princípios de contabilidade, principalmente o princípio da competência e também em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais item **02.10.00 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes** que transcrevemos abaixo:

“As provisões, passivos contingentes e ativos contingentes são as obrigações indefinidas e incertas, as quais têm suporte documental que deixam incertezas quanto a valor e data prevista de pagamento.”

“Provisões são obrigações existentes da entidade provenientes de eventos passados, e que se espera que resulte em uma saída de fluxo de recursos relacionados a benefícios econômicos ou potenciais de serviços, com a característica de terem algum grau de incerteza quanto a valor e data prevista de pagamento.”

“Uma provisão só deve ser reconhecida se atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;
- b) é provável a saída de recursos para liquidar a obrigação; e
- c) pode ser feita estimativa confiável do montante da obrigação.

Os valores contabilizados pelo HFA atendem aos requisitos citados acima conforme destacamos a seguir:

- a) os valores se referem à obrigação não formalizada presente como consequência de eventos passados;
- b) é provável a saída de recursos;
- c) são valores levantados juntos aos fornecedores, portanto é possível se ter uma estimativa confiável do montante da obrigação.

Os valores não foram inscritos na conta de restos a pagar por não existir os respectivos empenhos das despesas e conforme foi verificado na ocasião, os serviços haviam sido possivelmente prestados e os débitos já existiam faltando apenas as validações devidas pela Auditoria Médica do Hospital.

Informamos também que os empenhos referentes aos serviços prestados pela OCSs somente são criados após as devidas validações da Auditoria Médica do Hospital.

Atualmente a contabilização destes valores está sendo realizada da seguinte forma:

- 1) Registro do valor total da dívida de cada OCS como “Passivo Anterior” no CPR;
- 2) Após validação pela Auditoria Médica é criado o Reconhecimento de Dívida;
- 3) Posteriormente será criado empenho com a indicação de “Passivo Anterior” para pagamento do Reconhecimento de Dívidas”.

e) apresentar cópia do normativo que alterou os procedimentos para a verificação das despesas com Organizações Cívicas de Saúde.

Foram expedidas várias orientações esparsas que alteraram procedimentos visando sanar problemas relacionados a débitos com OCS não tendo sido consolidadas num instrumento normativo.

Algumas orientações foram consolidadas numa cartilha denominada “FISCALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS – GLOSAS [...]”.

2.7.1.2. Análise da Justificativa

No que diz respeito aos argumentos apresentados pelo gestor, mediante o Ofício nº 3315/SDiv Adm-HFA, de 25/8/2015, vale recordar que a despesa pública, por força do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, requer a indicação de dotação orçamentária, mediante empenho, sob pena de imputação de responsabilidade.

No caso em pauta, como podemos observar, trata-se de serviços prestados por Organizações Cívicas de Saúde (OCS), no período de 2010 a 2014, em cuja justificativa do gestor aduz dúvida quanto à certeza dos valores cobrados, em razão da possibilidade de glosas quando das avaliações técnicas e administrativas por parte do Hospital e dos planos de saúde dos Comandos das Forças.

Apesar da incerteza, não pode a administração adotar prática de realização de despesa sem cobertura orçamentária, em desacordo com a legislação, muito menos alongar

pendência de tal natureza, em prejuízo inclusive de terceiros, expondo a União a risco de ação judicial, passível de imputação de responsabilidade ao agente que deu causa, nos termos do parágrafo 6º, inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Agrava a situação a falta de processo concernente ao suporte dos atos de gestão, atualmente em cobrança na forma de reconhecimento de dívida. No que diz respeito às dificuldades decorrentes da condução da prestação dos serviços pelas Organizações Cíveis de Saúde, cabe ao HFA adotar as medidas administrativas necessárias, de modo a evitar realização de despesa sem prévio empenho.

Ademais, depreende-se das informações prestadas pela administração, antes transcritas, que não se trata de despesas que deixaram de ser pagas, na época oportuna, por insuficiência de créditos, mas sim, de obrigações desconhecidas pelo Hospital, não inscritas à conta de restos a pagar, exigindo o tratamento à conta de despesas de exercícios anteriores.

No que se refere aos esclarecimentos complementares apresentados pelo gestor, mediante o Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, adotamos os posicionamentos descritos nas alíneas subsequentes:

a) falta de formalização de processo, com a finalidade de apurar o direito das Organizações Cíveis de Saúde, em face dos registros efetuados na conta contábil 21.211.11.00.

O primeiro registro que merece ser feito, consiste no fato de que os atos da administração se consolidam em processo administrativo, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, seguindo os ritos da Lei nº 9.784, de 29/1/1999, com a finalidade, inclusive, de assegurar o direito da administração ou de terceiro, bem assim suas negativas, devidamente fundamentadas, de modo a subsidiar tratamento administrativo ou, eventualmente, na esfera judicial.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que, nos termos do art. 77 do Decreto Lei nº 200, de 25/2/1967, *“todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada”*.

Assim, não se pode compreender a promoção de registros contábeis na conta 21.211.11.00, *“a partir dos créditos reclamados pelas Organizações Cíveis de Saúde”*, sem a formalização de processo próprio, mesmo que diante de nota fiscal apresentada pelas empresas prestadoras de serviço, sem as devidas análises críticas quanto ao reconhecimento da obrigação.

b) informar as providências adotadas no intuito de identificar faturas pendentes de pagamento, bem assim em prever a situação que ensejou o lançamento do valor apurado na referida conta contábil.

Depreende-se das informações apresentadas, que o HFA não mantém rotina de monitoramento no intuito de identificar a existência de guias de procedimentos autorizando a prestação de serviços pelas Organizações Cíveis de Saúde, pendentes de faturamento, para efeito de pagamento pelo Hospital, ensejando necessidade de consulta junto às clínicas credenciadas com vistas a verificar eventuais faturas decorrentes de procedimentos realizados pendentes de cobrança, o que, de certo modo, contribui para o reconhecimento de passivos de exercícios anteriores, da forma de que se trata.

c) apresentar análise circunstanciada sobre os impactos dos passivos reconhecidos sobre a gestão orçamentária e financeira do hospital, no exercício em curso, bem assim as medidas adotadas no sentido de indicar o crédito orçamentário, necessário ao suporte das despesas apuradas a esse título.

Como vemos, o gestor, embora declare que o impacto decorrente do reconhecimento do passivo em causa não compromete significativamente a dotação aprovada na lei orçamentária relativa ao exercício de 2015, reconhece a majoração da despesa, em aproximadamente 50%, em relação aos créditos orçamentários destinados ao custeio de despesas com Organizações Cíveis de Saúde.

Ademais, trata-se de serviços realizados em exercícios findos, cujo reconhecimento tardio impacta a dotação orçamentária do exercício em curso, contrariando o disposto no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, segundo o qual *“as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.”*

d) informar as razões que levaram à inscrição da despesa, na conta contábil 21.211.11.00, em detrimento do reconhecimento da dívida e do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, contida na Macrofunção Siafi nº 02.11.40 – Reconhecimento de Passivos *“as obrigações deverão ser reconhecidas no momento do fato gerador. Assim, em atendimento ao Princípio da Competência constante na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, à Lei Complementar nº 101/2000 no inciso II, do art. 50, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais), às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16.4 Transações no Setor Público) e outros atos normativos que dispõem sobre a contabilidade geral e pública, ocorrendo o fato gerador de uma despesa, mesmo nos casos sem dotação no orçamento, a contabilidade deverá registrá-la”*.

No caso em pauta as despesas reconhecidas na contabilidade do Hospital à conta 21.211.11.00 não constituem obrigações conhecidas e devidamente liquidadas na forma prevista no art. 63 da Lei nº 4320/1964 e art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, mas sim em faturamento de serviços prestados aos beneficiários do Hospital, ainda em fase de aferição da realização dos procedimentos médicos/laboratoriais autorizados, com vistas à comprovação da regularidade da despesa.

A propósito, vale registrar que, existindo a autorização de atendimento pelas Organizações Cíveis de Saúde, é dever do Hospital das Forças Armadas emitir o empenho da despesa em valor estimado, considerando, para tanto, o histórico anual dos gastos afins, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, vale ressaltar que a administração do Hospital em suas justificativas declarou que *“os valores não foram inscritos na conta de restos a pagar por não existir os respectivos empenhos das despesas e conforme foi verificado na ocasião, os serviços haviam sido possivelmente prestados e os débitos já existiam faltando apenas as validações devidas pela Auditoria Médica do Hospital”*, aduzindo a incerteza da dívida.

O Hospital, conquanto a autorização para fins de atendimento em Organizações Cíveis de Saúde, não promoveu o empenho da despesa, cujo pagamento agora exige reconhecimento da dívida, decorrente de serviços prestados em exercícios anteriores, sem cobertura orçamentária, conforme se verifica da informação prestada pelo gestor dando conta de que *“os empenhos referentes aos serviços prestados pelas OCSs somente são criados após as devidas validações da Auditoria Médica do Hospital”*.

A conta contábil 33.390.92.XX – Despesas Correntes – Exercícios Anteriores, tem por finalidade registrar o cumprimento do Artigo 37, segundo o qual *“as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”*.

Registre-se, ainda, que a liquidação prévia ao empenho na forma adotada pelo Hospital vem escriturando uma obrigação do HFA, em seu passivo, na conta contábil 21.211.11.00 – Fornecedores por Insuficiência de Créditos e Recursos, que, conforme descrição concernente à transação SIAFI > CONCONTA, tem como finalidade “*registrar os valores das obrigações devidamente reconhecidas de fornecedores de bens e ou serviços, não contemplados pela execução orçamentária em virtude da limitação da programação financeira por insuficiência de créditos, ou ainda em fase de identificação do crédito orçamentário*”.

Tal rotina de contabilização, à conta de passivo a descoberto, mediante a inscrição da dívida perante as OCS como “Passivo Anterior”, antes de se verificar a existência da indicação de reserva orçamentária para esse fim, nos leva à interpretação de realização de despesa sem cobertura orçamentária, passível de apuração de responsabilidade.

Ademais, a rotina contábil praticada pelo Hospital caracteriza liquidação de despesa sem a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, condição exigida pelo art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

e) apresentar cópia do normativo que alterou os procedimentos para a verificação das despesas com Organizações Cíveis de Saúde.

Embora declare que “*algumas orientações foram consolidadas numa cartilha denominada FISCALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS – GLOSAS [...]*”, pelo que se depreende da manifestação do gestor, as alterações dos procedimentos não seguem rotinas ou qualquer tipo de padronização ou formalização.

2.7.1.3. Recomendação:

i) adotar como prática, nos casos de serviços prestados pelas Organizações Cíveis de Saúde, a emissão de empenho estimativo anual, de forma a evitar realização de despesa sem cobertura orçamentária, passível de apuração de responsabilidade, com a autuação do devido processo administrativo;

ii) considerar que, no caso de reconhecimento de obrigação na condição de passivo a descoberto, se faz necessário verificar a existência de reserva orçamentária para o gasto decorrente, de forma a caracterizar a insuficiência de crédito orçamentário, ensejando a liquidação prévia à emissão do empenho;

iii) abster-se de liquidar despesas mediante inscrição de obrigação, sem a verificação do direito adquirido pelo credor, à vista dos títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, em atendimento ao previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

iv) promover a implementação de medidas visando ao monitoramento das autorizações concedidas à clientela assistida pelo HFA, para fins de atendimento, por parte das Organizações Cíveis de Saúde, de forma a evitar inconsistência de igual natureza; e

v) disciplinar, mediante a edição de normativo, os procedimentos atinentes à verificação das despesas com Organizações Cíveis de Saúde credenciadas, no intuito de coibir deficiências, na forma antes comentada, com reflexo na gestão orçamentária e financeira do Hospital.

2.8. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Quanto à gestão de Tecnologia da Informação (TI), tomando-se por base o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), relativo ao biênio 2013/2014, constatamos o alinhamento das aquisições de soluções de Tecnologia da Informação com o referido PDTI, bem assim com o Plano Estratégico 2014/2018 do Hospital das Forças Armadas.

Nos exames procedidos, por amostragem, nos processos relacionados à área de TI, constatamos, ainda, que as aquisições previstas nos Documentos de Oficialização de Demandas (DODs) e seus anexos, encontravam-se detalhadas no Plano de Metas do PDTI, concernente ao biênio 2013/2014, bem assim que o PDTI, elaborado com o objetivo de atender orientação contida na IN nº 04/SLTI/MPOG, de 12/11/2010, guardava conformidade com estudos técnicos necessários

à implementação do planejamento, voltado ao alcance dos objetivos previstos no Plano Estratégico da Unidade.

Entretanto, verificamos atraso na aquisição do sistema de gerenciamento hospitalar, em substituição ao sistema ADBEM/CONSAIH, uma vez que a contratação da empresa para implantação das melhorias do sistema de gestão hospitalar, prevista para dezembro de 2014, na Meta M9 do Plano de Metas do PDTI 2013/2014, não foi efetivada, tendo, em decorrência, a aquisição do referido sistema sido transferida para a Meta M7 do PDTI 2015/2016 (Contratar 100% do sistema de gestão hospitalar), com prazo de implementação até dezembro do ano em curso.

Nesse ponto, vale ainda ressaltar que o valor previsto no PDTI 2013/2014, de R\$ 1.000.000,00, para fins de contratação de código fonte do sistema de gestão hospitalar (Id 9.2 da Necessidade 05), foi alterado no PDTI 2015/2016 (Id 7.2 - Contratar licença para o sistema de gestão hospitalar da Necessidade 05) para R\$ 3.000.000,00 (acréscimo de 200%), modificação sobre a qual não nos foi apresentada, no decorrer dos exames, justificativa a respeito.

Diante do conteúdo da versão preliminar do relatório de auditoria, em que solicitamos informação acerca das razões que levaram ao acréscimo de 200% no valor da meta prevista no PDTI 2013/2014, em comparação ao PDTI 2015/2016, relativamente à contratação de código fonte do sistema de gestão hospitalar em causa, o gestor, mediante Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, assim manifestou-se:

[...]

O que estava planejado anteriormente no PDTI 2013/2014, era um cenário de atualização do sistema de gestão hospitalar em utilização pelo HFA, contratando serviços de aprimoramento e atualização das licenças do mesmo. Realizados vários estudos e buscando adequação as solicitações de auditoria de gestão nº 08.02/2014/HFA / nº 04.09/2015/HFA / nº 15.02/2014/HFA – GEAUD/CISSET-MD, que levantaram a necessidade de aquisição de outro sistema de gestão hospitalar que atenda as necessidades do HFA, foi previsto no PDTI 2015/2016 a aquisição de um novo sistema de gestão hospitalar em substituição ao utilizado atualmente pelo HFA. O Termo de Referência que foi utilizado para a licitação não previa a aquisição dos códigos fontes, mas sim as licenças perpétuas de utilização do sistema, pois a STI/HFA não possui em seus quadros de servidores profissionais capacitados e treinados no desenvolvimento, customização e evolução dos códigos fontes, trazendo um enorme aumento de custos para o HFA, sem a real necessidade e utilização de se ter os referidos códigos. A perspectiva de gasto maior ao previsto anteriormente para uma atualização e customização do sistema de gestão hospitalar existente, se deu exclusivamente de se adquirir uma solução nova, sendo abandonada a solução existente por não atender a contento as necessidades do HFA. Sendo assim foi realizada pesquisa de preço com a expectativa de 01 (um) ano de contrato, chegou a esse valor planejado no PDTI 2015/2016, o que demonstra a realidade aproximada do mercado para esse tipo de contratação.

O edital de licitação que trata da aquisição de software de gestão hospitalar foi realizado no dia 06 de agosto de 2015 às 09:00 de Brasília/DF; a proposta que obteve a melhor colocação foi no valor de R\$ 4.320.000,00.(quatro milhões, trezentos e vinte mil reais); o planejamento é que o sistema atenda todo o hospital pelo período de 48 (quarenta e oito) meses; Seguindo o Parecer – nº 84/2015-CONJUR-MD/CGU/AGU; Item 2.7. Subitem: 72;73;74;75, foi decidido que o prazo da contratação fosse de 48 (quarenta e oito) meses o que ocasionou um aumento no orçamento previsto no PDTI, pois foi dilatado o prazo do contrato. Essas informações sobre o relatório de gestão não foram apontadas pela equipe de auditoria da CISSET apenas assuntos relativos ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, Comitê Gestor de Tecnologia de Informação – CGTI, Política de Segurança da Informação e Comunicações – POSIC e dos servidores alocados na STI, o que foi requisitado que se aproxima do tema, foi a prestação de contas sobre os sistemas e gastos da STI que tinha previsão do sistema de gestão sendo respondidas através da Parte nº 21/2015/ATI/HFA de 12 de fevereiro de 2015 e da Parte nº 30/2015/SubDTI/HFA de 04 de maio de 2015.

A referida meta está com aproximadamente 80% de execução, pois já foi realizada a licitação e estamos aguardando a homologação do certame para a contratação.

No entanto, teve recurso impetrado junto ao TCU, questionando itens referentes ao credenciamento e legislações que as empresas deveriam possuir que foram incluídas no Edital de Licitação e Termo de Referência, seguindo orientações exaradas pelo Parecer – nº 84/2015-CONJUR-MD/CGU/AGU; Item 2.2. Subitens: 43;44;45. Item 2.8.

Subitens:83;84;85. Item 2.8. Subitens:100;105;106;107;108. A Subdivisão de Tecnologia da Informação, ressalva que esta recomendação está de acordo com a Legislação vigente e aguarda o posicionamento do TCU pela improcedência do recurso e autorização para homologação do resultado do processo licitatório e contratação da referida solução de gestão hospitalar.

Em princípio, o acréscimo do valor dos serviços em comparação à meta prevista no PDTI 2013/2014, em face da dilatação do prazo de vigência, prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2015, conduzido pelo HFA, que trata da aquisição do software de gestão hospitalar, como sendo pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, seguindo orientação promovida pela Consultoria Jurídica deste Ministério o Parecer nº 84/2015-Conjur-MD/CGU/AGU, de 3/2/2015.

De fato, consoante informação prestada pelo gestor o Pregão Eletrônico nº 32/2015, constitui objeto de representação formulada pela empresa Macro Network Informática Eireli – EPP (CNPJ 08.337.936/0001-14), recepcionada pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 017.486/2015-7, atualmente suspenso, consoante se verifica nos registros contidos no Sicaf.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de contas da União, em sessão ordinária ocorrida em 15/9/2015, aprovou o Acórdão nº 7498/2015-2º Câmara, em cujo subitem 9.2.1 determinou à administração do Hospital a adotar “[...] medidas necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, promovendo a exclusão do item 8.6.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2015, sem prejuízo da republicação do instrumento convocatório e da reabertura de prazo para a apresentação de propostas, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 19 de julho de 2012, comprovando junto ao TCU, no prazo de quinze dias, a adoção das providências ora determinadas”.

Quanto à atuação do Comitê de TI, apesar de sua relevância, no exercício de 2014, verificamos que o mesmo reuniu-se apenas uma única vez (12/2/2014) para tratar de assuntos afetos à área, tais como: contratações de TI; perda de pessoal do setor; avaliação dos projetos inerentes ao PDTI 2013-2014, sobretudo aqueles que deixaram de ser realizados em razão de contingenciamento orçamentário; risco de perda de dados em função de vulnerabilidades no sistema; necessidade de incremento da equipe responsável pela administração da rede; terceirização de serviços complementares, questões sobre os quais foram os dirigentes do HFA comunicados, não se tendo, até o momento, conhecimento de tomada de decisão a respeito.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito à previsão, no PDTI 2013/2014, no item “Necessidade 04 – Aprimoramento dos processos de governança de TI”, da realização das Ações 8.1 (Customizar metodologia do escritório de projetos) e 8.2 (Implantar escritório de projetos), atreladas à Meta M8, com prazo de execução de abril a dezembro de 2013, porém sem o devido nível de detalhamento. As mencionadas ações, todavia, foram contempladas no PDTI 2015/2016 (Ações 6.1 e 6.2 da Necessidade 04), com prazo de execução de abril a agosto de 2015, não constando sobre elas informação, no relatório de gestão da unidade, notadamente os motivos que inviabilizaram o cumprimento no bojo do PDTI 2013/2014, ensejando a inclusão no novo Plano Diretor.

Por ocasião da manifestação acerca do conteúdo do relatório preliminar, por meio do Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, o gestor, reportando-se ao aprimoramento dos processos de governança de tecnologia da informação, informou que o Hospital sofreu perda de servidores, estando a meta, atualmente, sendo tratada por apenas um servidor, motivando a postergação. Acrescentou, ainda que *“tais processos estão definidos e sendo implantados gradualmente de acordo com a capacidade do escritório de projeto, que conta apenas com um servidor”*.

Já com relação à existência de Política de Segurança da Informação (PSI), em que pese à instituição, em 8/2/2012, com a edição da Portaria nº 81/DIR-HFA, publicada no Boletim Interno nº 040/HFA, de 29/2/2012, do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, cujas diretrizes vêm sendo amplamente divulgadas no âmbito interno, verificamos, conforme diagnóstico realizado pelo próprio gestor, no PDTI 2013/2014, que *“faltam políticas específicas para essa finalidade no âmbito do Hospital”* (sem detalhá-las).

Constatamos, ainda, a inclusão no Plano de Metas do PDTI 2013/2014, da Meta M5, prevendo a implantação da política de segurança do HFA até dezembro de 2014, mediante a instalação de sala segura para o ambiente de máquinas servidores da ATI e implantação de domínio de segurança para internet, também não constando no Relatório de Gestão da unidade informação sobre os resultados obtidos.

Ao se pronunciar sobre o assunto, em resposta ao conteúdo do relatório preliminar, o gestor, mediante Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...] Sobre a aquisição de segurança de rede e domínio de segurança da internet informamos que foi adquirido hardware e software (firewall e splunk) com esse propósito e o mesmo possibilitou a ampliação da segurança de rede do HFA, estando aderido à legislação pertinente. Sobre a sala segura, foi enviado para o setor de aquisições ação com o intuito de adquirir, no entanto, devido às restrições orçamentárias não foi contemplada no PDTI 2013/2014.

A primeira PoSIC encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <http://www.hfa.mil.br/anexos/POSIC%20-%20HFA.pdf>. E sua atualização: <http://intranet.hfa.br/ati/Politica%20de%20Segurana%20da%20Informao%20e%20Comunicao/PoSIC.pdf>

Juntamente com a Política da Tecnologia da Informação: Boletim Interno nº 113/HFA, de 17 de junho de 2014 – fl. 804, disponível no seguinte endereço eletrônico: http://boletim.hfa.br/arquivos/BI_113_17_2014.pdf

Cabe, também, informar que no Plano de Metas 11.1 do PDTI 2013/2014 encontra-se prevista, no bojo da Meta M1 (Implantar 100% do projeto de infraestrutura do negócio), a consecução, até dezembro de 2014, da ampliação da capacidade da storage (Id 1.1), da ampliação da capacidade de backup (Id 1.2), da contratação de soluções de software, do cabeamento e telefonia VOIP (Ids. 1.3, 1.4 e 1.5) e da revitalização da rede lógica do HFA (Id. 1.6), envolvendo recurso da ordem de R\$ 11.000.000,00, todas, atualmente, recepcionadas no PDTI 2015/2016, com prazo de conclusão até dezembro de 2016, no montante de R\$ 12.000.000,00. A respeito do assunto, registre-se a falta de justificativas no tocante às alterações de valores dos projetos, conforme demonstrado no quadro subsequente:

Meta M1 – Implantar 100% do projeto de infraestrutura do negócio			
ID	PDTI 2013/2014	PDTI 2015/2016	Diferença Percentual
	VALOR		
1.1 – Ampliação da capacidade de storage.	5.000.000,00	1.000.000,00	- 80%
1.2 – Ampliação da capacidade de backup.	2.000.000,00	6.000.000,00	200%
1.3 – Contratar soluções de software.	2.000.000,00	2.000.000,00	0%
1.4 – Contratar soluções de cabeamento.	500.000,00	1.500.000,00	200%
1.5 – Contratar telefonia VOIP.	500.000,00	500.000,00	0%
1.6 – Revitalizar rede lógica do HFA.	1.000.000,00	1.000.000,00	0%
TOTAL	11.000.000,00	12.000.000,00	9%

Fontes: PDTI 2013/2014 e PDTI 2015/2016

Ainda com relação ao PDTI 2013/2014, citamos a previsão das Metas M10 e M11, consistindo na implantação de 100% do sistema de pessoal civil e militar, até dezembro de 2013, e de controle de acesso, até dezembro de 2014, sendo que, no PDTI 2015/2016, consta somente a Meta M8 (Contratar 100% do sistema de controle de pessoal civil e militar, até dezembro de 2015), sem qualquer referência à implantação do controle de acesso prevista no PDTI anterior.

Considerando que, em relação à Meta M11 do PDTI 2013/2014, encontrava-se prevista a implantação, até o mês de dezembro de 2014, de 100% do sistema de controle de acesso, inclusive mediante a instalação de catracas, solicitamos à Administração do HFA que informasse os setores daquela instituição de saúde nos quais foram instaladas as referida catracas, bem assim esclarecesse as razões que levaram à ausência de informação, no relatório de gestão, quanto ao comportamento das ações atreladas às Metas M10 e M11 do PDTI 2013/2014, tendo recebido em resposta o Ofício nº 3.669/SDiv Adm-HFA/2015, de 16/9/2015, contendo os seguintes esclarecimentos:



Devido aos contingenciamentos e cortes no orçamento do HFA e tendo em vista as peculiaridades do Hospital em sua área fim. Foi tomada a decisão de priorizar algumas metas indispensáveis para o andamento mínimo da ATI à época em detrimento de outras que iam além da área de TI, mas alocadas no PDTI, pois tem peculiaridades que são abrangidas pela IN 04/2014.

Dentre as necessidades N6 e N7 estão às metas M10 e M11, que são da área de gestão de pessoas e de segurança respectivamente, **que acabaram por serem postergadas devido as restrições orçamentárias que o HFA apresentou no período, sendo prevista a aquisição quando o cenário apresentar condições mais favoráveis a sua execução.** (grifo da auditoria)

Segue abaixo o quadro relativo às metas previstas no PDTI 2013/2014, que não foram atendidas devido às restrições orçamentárias ocorridas no referido período.

Necessidade: N6						Prioridade
Desenvolvimento do sistema de controle de pessoal civil e militar						
Meta(s)	Valor	Indicador	Prazo	Ações	Id	
M10	Implantar 100% do sistema de controle de pessoal civil e militar até dezembro de 2013	100%	% do sistema implantado	Dezembro/2013	Implantar sistema de controle de pessoal civil e militar	10.1
Necessidade: N7						Prioridade
Desenvolvimento do sistema de controle de acesso						
Meta(s)	Valor	Indicador	Prazo	Ações	Id	
M11	Implantar 100% do sistema de controle de acesso até dezembro de 2014	100%	% do sistema implantado	Dezembro/2014	Implantar sistema de controle de acesso	11.1
					Contratar catracas	11.2

Conquanto solicitado, o gestor não se manifestou quanto à ausência de informação, no relatório de gestão, no que se refere ao comportamento das ações atreladas às Metas M10 e M11 do PDTI 2013/2014, cuja implantação das metas, segundo o gestor, sofreu impactos decorrentes de restrições orçamentárias incorridas no período.

Complementarmente, considerando que o PDTI constitui-se em instrumento de planejamento, bem assim que as informações consignadas no PDTI 2015/2016 indicam o descumprimento, pela totalidade, da meta M1, prevista no PDTI 2013/2014, em cujo relatório de gestão da unidade não consigna informação a respeito, solicitamos à administração que apresentasse esclarecimento no tocante ao assunto, quando da apreciação do conteúdo do relatório preliminar, das razões que levaram à alteração dos valores das correspondentes ações, tendo o gestor apresentado as seguintes informações:

Primeiramente esta STI vem informar que tais valores são estimativas aproximadas dos preços praticados pelo mercado, e que os produtos relacionados a TI são cotados em dólares americanos (US\$), pois em sua grande maioria são importados. Vale salientar que

tal previsão no PDTI 2013/2014 tinha como situação cambial a proporção de (R\$ 2,00 ~ US\$ 1,00) e quando da elaboração em 2014 do PDTI 2015/2016 tinha como situação cambial a proporção de (R\$ 2,55 ~ US\$ 1,00), no entanto, esses valores já não podem ser alcançados, pois a situação cambial está com uma proporção de (R\$ 4,00 ~ US\$ 1,00), o que altera muito essas planilhas. Cabe ressaltar que o tocante quanto à pesquisa de preço existe um setor responsável exclusivamente para sua execução e de acordo com a IN 05/2014 – SLTI/MPOG de 27 de junho de 2014.

Sobre o quadro em questão, sêgue a descrição abaixo:

- O valor do id 1.1 – Ampliação da capacidade de storage, teve diferença percentual de (– 80%) devido à aquisição de parte da solução referente ao PDTI 2013/2014;
- O valor do id 1.2 – Ampliação da capacidade de backup teve diferença de (+ 200%) devido à troca de tecnologia e a inclusão de novos métodos de backup não previstos no PDTI 2013/2014;
- O valor do id 1.4 – Contratar soluções de cabeamento teve a depreciação do cabeamento existente e aumento da quantidade necessária para a aquisição, pois não foi executado no PDTI 2013/2014;
- Os itens com id 1.3 – Contratar soluções de software, 1.5 – Contratar telefonia VOIP e 1.6 – Revitalizar a rede lógica do HFA não teve alteração, pois não houve mudanças significativas nos valores de referência no planejamento do PDTI 2015/2016.

Observa-se das informações prestadas, que o gestor não esclareceu as razões que levaram ao não cumprimento, no PDTI 2013/2014, da meta M1, bem assim a considerável diferença de valores atribuídos à mencionada meta no PDTI 2015/2016, justificada pelo gestor como sendo decorrente de variação cambial, uma vez que na grande maioria os produtos têm origem estrangeira, exigindo importação, o que, nesse particular, parece-nos compreensível.

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos relacionados à Governança de TI e Segurança da Informação, com ênfase no perfil dos recursos humanos envolvidos, procedimentos para salvaguarda da informação e capacidade operacional para o desenvolvimento e produção de sistemas, os resultados dos processos licitatórios analisados, as informações e documentos apresentados pelo gestor indicam fragilidades na estrutura afeta à área, em parte, motivadas pelo atraso na customização e implantação do escritório de projetos, na aquisição do sistema de gerenciamento hospitalar, na implantação de sala segura para o ambiente de máquinas servidores da ATI e de domínio de segurança para internet.

2.9. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Em relação ao gerenciamento e controle do patrimônio imobiliário, verificamos que as atribuições encontram-se sob a responsabilidade da Prefeitura do Hospital das Forças Armadas, subordinada à Divisão Administrativa do hospital, a qual conta com força de trabalho constituída de um técnico em contabilidade, com conhecimento em gestão de tecnologia da informação e gestão de empresas, um arquivista, três responsáveis pelas folhas de pagamento das Forças e um responsável pela folha de pagamento dos servidores civis, em face da necessidade de gerenciamento de encargos decorrentes do uso dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) cedidos, todos com formação profissional adequada ao desempenho das tarefas que lhes são afetas.

Em relação à estrutura tecnológica, sistemas e equipamentos utilizados, verificamos que o controle patrimonial vem sendo realizado por meio do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), da Superintendência de Patrimônio da União (SPU/MPOG), bem assim do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), no que concerne aos aspectos de escrituração contábil, inclusive quanto ao acompanhamento e controle dos pagamentos das taxas de ocupação pelos permissionários, via Guia de Recolhimento da União (GRU), e, ainda, no tocante aos recolhimentos dos tributos distritais inerentes.

Em nossos exames, verificamos que a mencionada Prefeitura, além daqueles sistemas corporativos, para fins de controle dos Próprios Nacionais Residências, dispõe de planilhas para gerenciamento e administração dos imóveis da União, sob a responsabilidade do Hospital.

A respeito dos mencionados próprios nacionais, cabe registrar que esta Secretaria, por meio do processo nº 60100.001437/2012-14, mantém acompanhamento, mediante consulta no

SPIUnet e no Siafi, no tocante ao controle do patrimônio imobilizado sob a responsabilidade do HFA, envolvendo, além de aspectos contábeis, a questão documental dos imóveis de que se trata.

Como resultado desse acompanhamento, esta Secretaria constatou a utilização, para fins de registro no cadastro do SPIUnet, do RIP de nº 9701 22208.500-4 (RIP utilização nº 9701 05440.500-0), referente ao Hospital e suas benfeitorias, e o de nº 9701 22212.500-6 (RIP utilização nº 9701 00272.500-4), concernentes aos Próprios Nacionais Residenciais do HFA, ambos para fazer menção a uma mesma área do HFA e suas edificações, conquanto tratem-se de blocos residenciais compostos de vários apartamentos.

Sobre o assunto, cumpre lembrar que a administração do HFA, por meio do Mandado de Intimação nº 000181-2011-CEJU, de 14.09.2011, foi cientificada da publicação dos despachos/decisões, exarados nos Mandados de Segurança nº 2.840 – DF (1993/0014173-2) e nº 3.965 – DF (1995/0017997-0), ambos de 8/9/2011, impetrados por servidores e pessoal militar, ocupantes de próprios nacionais residências, sob a responsabilidade do HFA, no intuito de concretizar os processos de alienações, em cumprimento às respectivas ações transitadas em julgado, medida que, entretanto, depende do desmembramento, a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDHAB), do Governo do Distrito Federal (GDF), da área do Hospital. Esclareça-se que essa questão vem sendo conduzida por Grupo de Trabalho, constituído por meio da Portaria nº 171/DIR-HFA, de 20/4/2010, com vistas ao tratamento da documentação destinada à aprovação do Plano de Uso e Ocupação do HFA e do desmembramento da área do Setor Residencial Interno II.

De acordo com o contido no Relatório, datado de 30/6/2015, o citado Grupo de Trabalho, no momento, aguarda “*o pronunciamento do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis sobre a efetivação dos registros, para dar prosseguimento, juntamente com a Secretaria do Patrimônio da União, ao cumprimento dos Mandados de Segurança nº 2840/DF e 3965/DF que tratam de decisões sobre o exercício de direito de preferência para a compra de imóveis funcionais, mediante procedimento alienatário, previsto na Lei 8.025/90*”.

2.10. AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DA UNIDADE

A avaliação do funcionamento da estrutura de controle interno do HFA foi realizada tendo como parâmetro o questionário preenchido pela unidade jurisdicionada, parte do relatório de gestão, elaborado nos termos da DN-TCU nº 134, de 4/12/2013, contemplando os aspectos atinentes ao Ambiente de Controle, Avaliação do Risco, Procedimentos de Controle, Informação e Comunicação, e Monitoramento.

As informações apresentadas pelo gestor no Quadro A.2.3 (Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ) do Relatório de Gestão estão coerentes com as observações realizadas pela auditoria, ressaltando, entretanto, em decorrência de tais avaliações e das constatações da equipe de auditoria, a necessidade da adoção das seguintes providências:

i) Quanto ao Ambiente de Controle – adotar medidas com vistas a prevenir ou detectar os riscos inerentes ou potenciais à fidedignidade e precisão da informação contábil (cf. subitem 2.5);

ii) Avaliação de Risco - instituir mecanismos com vistas a mitigar o risco de não cumprimento das metas institucionais vinculadas aos objetivos atribuídas à unidade, notadamente as metas relacionadas à governança em gestão de Tecnologia da Informação, Segurança da Informação e Controle de Frequência (cf. itens 2.4 e 2.8);

iii) Procedimentos de Controle – adotar mecanismos de controle buscando inibir a omissão de informações gerenciais, no relatório de gestão, e de ocorrência de impropriedades relacionadas à condução das licitações e contratos, notadamente em relação ao estabelecimento do valor de referência da licitação, e reconhecimento de passivos sem cobertura orçamentária (cf. subitens 2.3, 2.6.1, 2.7 e 2.8);

iv) Com relação ao Monitoramento - adotar providências com vistas à instituição de ações detalhadas e de indicadores mensuráveis de desempenho que permitam o acompanhamento da execução das metas físicas e financeiras, relacionadas à gestão de TI (cf. subitem 2.8), bem assim adoção de medidas visando o acompanhamento das autorizações concedidas à clientela assistida pelo HFA, para fins de atendimento, por parte das Organizações Cíveis de Saúde, de forma a evitar pendência de pagamento de despesas, ensejando reconhecimento de dívida não coberta por dotação orçamentária (cf. subitem 2.7).

2.11. AVALIAÇÃO DA CONFIABILIDADE E EFETIVIDADE DOS CONTROLES INTERNOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Da pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), exercício de 2014, por meio da operação >CONCONFCON (nível 3 de conformidade), para verificação de restrições contábeis no âmbito do Hospital das Forças Armadas, verificamos a compatibilidade entre a declaração plena emitida pelo contador responsável (item 12.4 do Relatório de Gestão) e as informações financeiras/contábeis registradas no Siafi.

Adicionalmente, analisamos os relatórios gerados pela Gerência de Administração Financeira e Orçamentária desta Secretaria de Controle Interno, não tendo identificado situações/ocorrências que possam comprometer a declaração emitida pelo contador responsável pelo órgão.

2.12. AVALIAÇÃO SOBRE A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em atendimento ao disposto no item 13 do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 140, de 15/10/2014, avaliamos a abrangência, a suficiência e os resultados das medidas adotadas pela unidade auditada, em relação à desoneração da folha de pagamento de empresas contratadas, objeto da deliberação contida no Acórdão nº 1.212/2014 – TCU – Plenário.

Lembre-se, a propósito, que o referido acórdão trata dos reflexos decorrentes da desoneração da folha de pagamento nos contratos firmados pela Administração Pública Federal, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 12.844/2013, que alterou as disposições contidas nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, mediante a inclusão de diversos setores da economia, na condição de beneficiários do regime diferenciado, no bojo do Plano Brasil Maior.

Nesse contexto, cumpre, também, recordar que tal desoneração reflete no cálculo do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), matéria objeto de jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, de 25/9/2013 (TC nº 036.076/2011-2), em que se determina aos órgãos da administração pública federal exigir a apresentação, pelas empresas contratadas, da composição detalhada do BDI, bem como a adoção de percentuais de referência, relativamente ao mencionado item de custo, a serem considerados nos orçamentos de obras públicas.

Em função de representação promovida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 2859/2013 – Plenário, de 23/10/2013 (TC nº 013.515/2013-6), determinou a adoção de medidas voltadas à revisão dos contratos de prestação de serviços, ainda vigentes, firmados com as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, a que se refere a mencionada legislação, mediante alteração das planilhas de custos, atentando-se para os efeitos retroativos do início do benefício, bem assim pela promoção de cobrança administrativa dos valores pagos a maior, inclusive nos casos de contratos encerrados.

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 02.09/GeaudCiset-MD, de 23/6/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 2442/SDiv Adm-HFA/2015, de 3/7/2015, informou que, em relação aos instrumentos vigentes, promoveu a reavaliação dos contratos indicados a seguir, com seus respectivos objetos, firmados com a empresa Tecnical Engenharia Ltda.:

Contrato nº 02/2010, de 21/1/2010: prestação de serviços técnicos de manutenção predial preventiva e corretiva, execução de serviços eventuais, manutenção e modernização de bens móveis e imóveis, e equipamentos elétricos, sistema de proteção de descargas atmosféricas, sistema de geração de vapor, central de gases medicinais e outros serviços inerentes às instalações hospitalares, no valor global de R\$ 4.037.273,25 (Processo nº 60550.000075/2009-32); e

Contrato nº 017/2013, de 5/12/2013: execução da obra de reforma do 8º andar do prédio de internação daquela instituição hospitalar, ao custo global de R\$ 3.878.875,59. (Processo nº 60000.008736/2014-61).

A propósito, vale informar que, esta setorial de controle interno, atendendo solicitação da Consultoria Jurídica deste Ministério, com vistas a subsidiar a manifestação sobre as propostas de aditamentos, instruídas pela administração do HFA, promoveu avaliação das planilhas de composição de custos dos citados contratos, de forma a avaliar as bases das respectivas desonerações, considerando os dispositivos da citada legislação, bem assim a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em decorrência, esta Secretaria, em relação ao Contrato nº 02/2010, de 21/1/2010, emitiu a Informação nº 16/2015/Geori/Ciset-MD, de 18/3/2013, manifestando concordância pela exclusão do mencionado contrato, a título de desoneração da folha de pagamento, do valor de R\$ 142.243,05, motivando a celebração, após a aprovação pela Conjur-MD, do sexto termo aditivo ao mencionado contrato, datado de 30/4/2015, publicado por extrato no diário Oficial da União de 11/5/2015.

No que tange ao Contrato nº 17/2013, de 5/12/2013, esta setorial emitiu a Informação nº 047/2015/Geori/Ciset-MD, de 3/6/2013, também, manifestando concordância com a desoneração da quantia de R\$ 138.510,19, a qual foi contemplada no segundo aditivo contratual, datado de 31/5/2015, publicado, por extrato, no diário Oficial da União de 10/6/2015.

Nas avaliações promovidas, não evidenciamos a existência de outros contratos vigentes ou vencidos, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos, além daqueles celebrados com a empresa Tecnical Engenharia, antes citados.

2.13. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE

Da análise do Relatório de Gestão, quanto ao requisito “Medidas Relativas à Acessibilidade” (item 3.6 do Relatório), verificamos que o gestor citou diversas medidas, realizadas em 2014, buscando o atendimento às regras de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Pessoas com Necessidades Especiais – PNE), entendendo que as providências atendem as disposições das *“leis e normas vigentes de acessibilidade, em especial a Lei nº 10.098/2000 (normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), o Decreto nº 5.296/2004 (prioridade de atendimento às pessoas que especifica a Lei nº 10.098/2000), a NBR 9050/2004 (acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), a RDC nº 50/2002 (Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde), a Lei nº 2.105/1998 (Código de Edificação do Distrito Federal), e a Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)”*.

Em suas colocações, declara o gestor que, no bojo das providências adotadas pela administração, foram selecionados pontos essenciais de acesso e circulação dos usuários do HFA (estacionamentos, bloco da unidade de urgência e emergência, bloco da unidade ambulatorial, bloco da unidade de internação, bloco da unidade administrativa com auditório), bem assim que, na oportunidade, foi possível constatar, em diversas áreas, os elementos arquitetônicos que necessitavam de ajustes por força dos normativos vigentes, todos providenciados no exercício de 2014, com o auxílio da divisão de engenharia.

Consoante informado naquele relatório, o acesso ao HFA dá-se por meio de transporte particular e por transporte coletivo e que existem próximas ao portão de entrada comuns paradas de ônibus, cujo deslocamento do transeunte é feito por meio de calçadas, as quais dispõem de

rebaixamentos e rampas, de modo a facilitar o acesso de Portadores de Necessidades Especiais (PNE's), e que, essas passam por reparos, de acordo com as necessidades e desgastes, com vistas a facilitar a circulação do transeunte.

Em complemento, informou a existência, no âmbito do HFA, de placas indicativas e de orientações de estacionamentos e localização dos blocos da unidade hospitalar; vagas reservadas para idosos e deficientes físicos; acesso das vias para as edificações através de rebaixamento do meio fio, ou por rampas com baixa inclinação; balcões de identificação e orientação; pontos do hospital com mobiliário adaptado para PNE's; circulações internas com dimensões mínimas exigidas em normas vigentes; pisos internos nivelados; rampas internas com material antiderrapante; escadas com faixa antiderrapante nos degraus e corrimão em ao menos um dos lados; elevadores com sinalização sonora e nivelados com o piso em cada andar e com painel apresentando indicação dos andares inclusive em braile; e banheiros na maioria dos quartos de internação, adaptados para PNE's.

Ao avaliarmos a política de acessibilidade adotada pelo Hospital das Forças Armadas, em atendimento ao item 14 do Anexo IV à Decisão Normativa TCU nº 140, em que pese termos comprovado *in loco* as informações consignadas no relatório de gestão, verificamos, por amostragem, as seguintes deficiências/ocorrências:

- a) ausência de pisos táteis direcionais e de alerta, em todos os setores do HFA, constituídos por pequenos círculos ou pequenas faixas, em alto relevo, destinados a servir de alerta e de linha guia para pessoas com deficiência visual;
- b) ausência de piso antiderrapante;
- c) ausência de piso de alerta no início e término da rampa do prédio principal que dá acesso às clínicas e ao pronto atendimento;
- d) ausência de sinalização direcional do acesso do prédio principal até o balcão da recepção;
- e) existência de tapetes de entrada não embutidos no piso, portanto desnivelados, nos acessos ao Prédio Principal e à Clínica de Medicina Nuclear;
- f) existência de balcões de recepção com altura superior a 0,90 m, os quais dificultam o avanço, pelo usuários de cadeira de rodas, até 0,30 m, no mínimo, conforme verificados na Sala de Recepção do Prédio Principal, Clínica de Pediatria, Pronto Atendimento, Recepção da Clínica de Medicina Nuclear e Odontologia;
- g) ausência, no setor de Anatomia Patológica, de rampa de acesso - com faixa de piso de alerta no início e término, com largura entre 25 cm e 60 cm – e com largura mínima admissível e inclinação que permita a circulação de cadeirante, sem a ajuda de terceiros;
- h) ausência de pisos táteis de alerta junto às portas dos elevadores;
- i) ausência de piso tátil e direcional, de corrimão intermediário e de sinalização visual na borda dos degraus das escadas, notadamente as que dão acesso ao 8º andar;
- j) ocorrência de piso irregular no acesso à Clínica de Medicina Nuclear, bem assim ausência de estacionamentos destinados a portadores de necessidades especiais e de pessoas com mobilidade reduzida próximo ao acesso à Clínica de Medicina Nuclear;
- k) pequeno desnível na entrada da Clínica de Medicina Nuclear (aproximadamente 2 cm), potencializando risco de acidentes; e
- l) ausência de barras laterais, e/ou no fundo dos vasos dos banheiros localizados no corredor próximo ao Ambulatório, na Sala de Recepção do Pronto Atendimento e na Odontologia.

Respondendo à Solicitação de Auditoria nº 07.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2015, em que requisitamos informação no tocante ao não cumprimento dos normativos atinentes à acessibilidade de pessoas com necessidades especiais, notadamente em função das constatações relatadas nas alíneas “a” a “l”, o gestor, por meio do Ofício nº 3275/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Em relação às ocorrências apontadas nas alíneas “a” a “e”, o gestor informou que “*será providenciado processo para contratação de empresa especializada na confecção de projeto*

arquitetônico” para implantação das seguintes medidas:

- a) adequação dos pisos do hospital, às normas vigentes de acessibilidade, instalando piso tátil direcional nos locais onde esta sinalização faz-se necessária;
- b) colocação de pisos antiderrapantes nos locais onde tal revestimento é imprescindível;
- c) adequação dos pisos de alerta no início e término da rampa de acesso ao prédio principal que direciona às clínicas e ao pronto atendimento, visando atender às normas vigentes de acessibilidade, instalando os pisos de alerta onde estes se fazem necessários;
- d) adequação da sinalização às normas vigentes visando direcionar o público até o balcão de recepção localizado no prédio principal;
- e) adequação dos pisos desnivelados existentes no prédio principal e na Clínica de Medicina Nuclear, buscando atender às normas vigentes de acessibilidade com a substituição de tapetes desnivelados por outros a serem embutidos.

No que se refere aos balcões com altura superior a 0,90 m (alínea “f”), o gestor informou que os *“projetos pontuais de reforma das clínicas do HFA já estão em andamento, visando atender a legislação em vigor”*. Informou, ainda que, *“na recepção da Clínica de Radiologia, a inadequação está sendo corrigida com a instalação de novo balcão que se encontra em fase de conclusão”* e que *“será realizado um levantamento geral dos balcões das diversas recepções existentes no HFA que não atenda a legislação e posteriormente serão confeccionados projeto para, dentro do possível, adequá-los”*.

Com relação à ausência, no setor de Anatomia Patológica, de rampa de acesso, conforme apontado na alínea “g”, as informações prestadas dão conta de que será confeccionado projeto para adaptação do acesso ao setor, de forma a atender as normas atinentes à matéria. Igualmente, com relação às situações comentadas nas alíneas “h” e “i”, as informações trazidas foram no sentido de que será providenciado processo visando à *“[...] contratação de empresa especializada”* na confecção de projeto arquitetônico, objetivando a adequação do piso existente junto à porta de acessos aos elevadores, inclusive com instalação de piso tátil no local, e, no que se refere às deficiências nos acessos ao 8º andar, buscando a adequação dos pisos, corrimões intermediários e de sinalização visual na borda dos degraus das escadas, de modo a adequar estas área/instalações às normas pertinentes.

Quanto às deficiências apontadas nas alíneas “j” e “k”, o gestor informou que a Clínica de Medicina Nuclear dispõe de estacionamento reservado para funcionários e pacientes, bem assim que será realizado estudo e posterior projeto para identificação de vagas específicas para portadores de necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida. Acrescentou, ainda, que serão realizadas obras visando corrigir o desnível do piso na entrada daquela clínica, assim que possível.

Em relação à alínea “l”, cabe ressaltar que, por ocasião de nossos exames, não questionamos as condições e quantitativos de banheiros adaptados para fins de atendimento de portadores de necessidades especiais por setor, mas sim, a inexistência, no caso do banheiro próximo ao ambulatório (Anexo III), com placa indicativa para cadeirante, de barras nas paredes laterais e do fundo do vaso, por considerar que, se o banheiro pode ser utilizado por portadores de necessidades especiais, deve oferecer os meios previstos na legislação.

Cumpre, também, ressaltar que situação semelhante foi observada no único banheiro disponível na sala de espera do pronto atendimento e no banheiro da Odontoclínica, nos quais verificamos a ausência de barras nas paredes laterais direita e a do fundo do vaso sanitário (Anexos IV e V).

As providências anunciadas pelo gestor, relacionadas às deficiências no cumprimento das normas de acessibilidade nos diversos setores do HFA, indicam a concordância, por parte da administração da unidade, com as constatações apontadas pela auditoria, restando-nos acompanhar a implantação das medidas anunciadas, mediante cronograma de execução, a ser apresentado pela unidade oportunamente.

2.14. AVALIAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, EM FUNÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

Preliminarmente, vale informar que, consoante tratado na Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, de 12/2/2015, as recomendações contidas nos subitens 2.5.1.3; 2.5.2.3; 2.5.3.3; 2.5.4.3; 2.5.5.3; 2.5.7.3; 2.5.8.3; 2.5.11.3 (ii a iv); 2.7.1.3; 2.7.2.3, e 2.7.4.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, em face das providências adotadas e/ou justificativas apresentadas pelo Hospital, no decorrer do exercício de 2014, foram dadas como atendidas por este órgão setorial de controle interno.

No decorrer de nossos exames, constatamos o atendimento integral das recomendações consignadas nos subitens 2.5.9.3, 2.5.10.3 e 2.5.12.3 no Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, retrocitado, dando-se, por conseguinte, as baixas decorrentes no Plano de Providências Permanente (PPP), adotado por esta setorial de controle interno, para fins de monitoramento das medidas adotadas pela unidade, com vista ao saneamento das impropriedades apontadas.

2.14.1. Constatação: Falta de implementação de recomendações formuladas pelo Órgão de Controle Interno.

No decorrer dos exames constatamos o atendimento parcial das recomendações consignadas nos subitens 2.5.6.3, 2.5.11.3 (i), 2.5.13.3, 2.7.3.3, 2.7.5.3 e 2.7.7.3, do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, as quais permaneceram em processo de monitoramento, por parte desta setorial de controle interno, até o deslinde das situações apontadas.

Além disso, a partir das avaliações *in loco* e das justificativas encaminhadas pelo gestor, em relação às recomendações proferidas nos subitens 2.5.14.3, 2.5.15.3, 2.7.6.3, 2.7.8.3 e 2.7.9.3, do mencionado relatório de auditoria, constatamos pendências de atendimentos, em face das situações abordadas a seguir:

a) Recomendação consignada no subitem 2.5.14.3.

Trata-se de recomendação exarada no subitem 2.9.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 1/2014/Geaud/Ciset-MD, de 3/1/2014, ratificada no subitem em referência, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, consoante transcrita a seguir, em razão da constatação de inclusão na planilha de custo do objeto do Contrato nº 017/2013, de 5/12/2013, firmado com a Tecnical Engenharia Ltda., de itens de serviços não suportados pela empresa, bem assim da necessidade da dedução da parcela relativa à desoneração da folha de pagamento da contratada.

2.5.14.3 Recomendação:

Agilizar medidas visando à redução do valor contratual, decorrente das exclusões dos itens incompatíveis com o objeto do Contrato nº 017/2013, de 5/12/2013, firmado com a empresa Tecnical Engenharia Ltda., bem assim a dedução da parcela relativa à desoneração da folha de pagamento, em face das alterações promovidas nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, por força do contido no art. 13 da Lei nº 12.844/2013, em obediência ao contido no Acórdão nº 2859/2013 – Plenário, de 23/10/2013, mantendo-se esta setorial de controle interno informada dos resultados obtidos.

b) Recomendação consignada no subitem 2.5.15.3.

Trata-se de constatação da ineficácia de procedimento administrativo, voltado ao levantamento dos preços de referência de itens adjudicados em função do Pregão SRP nº 29/2013-HFA, objeto de recomendação consignada no subitem 2.8.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 1/2014/Geaud/Ciset-MD, de 3/1/2014.

Frente aos fatos, por ocasião da certificação das contas do Hospital, relativas ao exercício de 2013, esta setorial de controle interno promoveu recomendação dirigida ao gestor da mencionada instituição hospitalar, nos seguintes termos:

2.5.15.3 Recomendação:

Apurar, com o uso de outros procedimentos, inclusive pela abrangência do número de fornecedores, o preço de mercado do material descrito no item 6 do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA, com vistas a identificar eventual ocorrência de dano ao erário, providenciando, se o caso exigir, a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos, mantendo-se esta setorial de controle interno informada sobre os resultados obtidos.

c) Recomendação consignada no subitem 2.7.6.3.

Trata-se de impropriedade comentada no subitem 2.7.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, apontando ineficácia no controle de ponto eletrônico de servidores do Hospital, o que ensejou a promoção da seguinte recomendação:

2.7.6.3 Recomendação:

Adotar providências voltadas ao controle efetivo dos horários de entradas e saídas dos servidores lotados na área administrativa e demais setores do Hospital das Forças Armadas, mantendo esta setorial de controle interno informada dos resultados obtidos.

d) Recomendação consignada no subitem 2.7.8.3.

A recomendação, que ora transcrevemos, diz respeito à constatação de discrepâncias entre estoques físicos e o registrado no Sistema CONSAIH, referente ao Inventário de Materiais de Consumo Médico-Hospitalares.

2.7.8.3 Recomendação:

Concluir os levantamentos, à vista da documentação dos registros contábeis, de modo a propiciar o necessário saneamento das divergências encontradas, na comparação dos itens existentes em estoque e os relatórios gerados pelo CONSAIH, providenciando-se, em caso de perda de materiais, a apuração de responsabilidade do agente que deu causa.

e) Recomendação consignada no subitem 2.7.9.3.

Trata-se de constatação da ineficácia quanto à apuração de eventuais prejuízos na construção da Clínica de Medicina Nuclear, realizada pela empresa Tecnical Engenharia Ltda., com base em contrato de prestação de serviço de natureza eventual.

Nesse particular, esta setorial de controle interno promoveu recomendação dirigida ao Hospital, nos seguintes termos:

2.7.9.3 Recomendação:

Notificar a empresa Torres Engenharia Ltda. a promover o levantamento dos custos da obra, segundo os valores praticados a época da implantação do projeto, observando-se as recomendações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 064/2012/Geaud/Ciset-MD, de 14/8/2012, reiteradas no subitem 2.11.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 51/2013/Geaud/Ciset-MD, de 29/7/2013, bem assim a orientação expressa na Informação nº 7/2014/Geaud/Ciset-MD, de 11/2/2014.

2.14.1.1. Justificativa do Gestor

a) Por ocasião da avaliação do Plano de Providências da unidade, esta setorial de controle interno manifestou-se, mediante a Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, de 12/2/2015, encontrava-se, ainda, pendente de implantação a exclusão de parte dos itens de

serviços, considerados incompatíveis pela auditoria desta Secretaria, conforme consignado no parágrafo 8 da Informação nº 110/2014/Geaud/Ciset-MD, de 4/12/2014.

Nesse particular, cabe registrar que, no tocante à dedução da parcela correspondente à desoneração da folha de pagamento, as partes, conforme já comentado, celebraram termo aditivo ao sobredito contrato, matéria, aliás, objeto de avaliação por parte desta Ciset na Informação nº 093/2014/Geori/Ciset-MD, de 1/10/2014.

Quanto à exclusão dos serviços não suportados pela empresa, esta Secretaria, em face de solicitação promovida pela Conjur-MD, avaliou a matéria na Informação nº 047/2015/Geori/Ciset-MD, de 3/6/2015, tendo concluído pela aprovação das medidas propostas pelo Hospital, recomendando, porém, a promoção de outros ajustes, notadamente a exclusão dos serviços elencados nos subitens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.4, 1.3.1.5, 1.3.1.6, 1.3.1.9 e 1.3.1.10 da planilha de preços relativa à Administração da Obra.

O gestor, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 05.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 4/8/2015, por meio do Ofício nº 3380/SDiv Adm-HFA/2015, de 21/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Reiteramos todas as justificativas apresentadas desde a primeira Auditoria do processo em epígrafe (fis. 1278 a 1282, 1287, 1339 a 1340), acrescentando o seguinte:

a. De acordo com o previsto no Edital de Concorrência 01/13 e seus anexos, o objeto da contratação trata da reforma 8º pavimento do bloco de internações do Hospital das Forças Armadas, totalizando 1.756,14m². Nessa área estão distribuídos 25 enfermarias com 2 leitos cada, 2 quartos individuais de uso exclusivo da psiquiatria, 2 quartos individuais de uso exclusivo da medicina nuclear e 2 quartos de isolamento. Ainda possui todos os ambientes de apoio necessários para atender a toda essa demanda tais como: postos de enfermagem, utilidades, depósitos de material de limpeza, depósito de equipamentos, rouparias, guarda de medicamentos, aplicação de medicamentos, guarda de macas, repouso médicos e de enfermagens, sala de reunião de equipe, sala de atendimento à família, salas de chefias médicas e de enfermagem, sanitários para público e para funcionários, copas de funcionários e de distribuição.

b. O Edital de Concorrência nº 01/13, juntamente com seu Caderno de Encargo (fis. 421 a 477), preveem que a execução dos serviços acima descritos demandará expertise por parte da contratada nas seguintes áreas de construção civil: ARQUITETURA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GASES, CLIMATIZAÇÃO e INCÊNDIO, sendo baseado nos seguintes projetos arquitetônicos:

"16.1. Projeto de Arquitetura:

- 16.1.1 - PB. 001 - Planta de Localização*
- 16.1.2 - PB. 002 - Planta de Arquitetura 8º Pav. Trecho 1 e 2*
- 16.1.3 - PB. 003 - Cortes AA/BB/CC/DD 8º Pav.*
- 16.1.4 - PB. 004 - Construir/Demolir 8º Pav. Trecho 1*
- 16.1.5 - PB. 004 - Construir/Demolir 8º Pav. Trecho 2*
- 16.1.6 - PB. 005 - Pontos de instalação 8º Pav. Trecho 1*
- 16.1.7 - PB. 005 - Pontos de instalação 8º Pav. Trecho 2*
- 16.1.8 - PB. 006 - Teto Refletido 8º Pav. Trecho 1*
- 16.1.9 - PB. 006 - Teto Refletido 8º Pav. Trecho 2*
- 16.1.10 - PB. 007 - Planta de Piso 8º Pav. Trecho 1*
- 16.1.11 - PB. 007 - Planta de Piso 8º Pav. Trecho 2*
- 16.1.12 - PB. 008 - Layout 8º Pav. Trecho 1*
- 16.1.13 - PB. 008 - Layout 8º Pav. Trecho 2*
- 16.1.14 - PB. 009 - Detalhamento de Esquadrias 1*
- 16.1.15 - PB. 01 - Detalhamento de Esquadrias 2*
- 16.1.16 - PB. 011 - Marcação das Bancadas*
- 16.1.17 - PB. 012 - Ampliação das Bancadas*
- 16.1.18 - PB. 013 - Ampliação das Bancadas*
- 16.1.19 - PB. 014 - Ampliação das Bancadas*
- 16.1.20 - PB. 015 - Ampliação das Bancadas*
- 16.1.21 - PB. 016 - Detalhes de Bancadas*

16.1.22 - PB. 017 - *Detalhes Gerais*
 16.1.23 - PB.018 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Utilidades Cir. Serviço/Banho Repouso FEM)*
 16.1.24 - PB. 019 - *Ampliação de Áreas Molhadas (DML Cir. Serviço/Banho Repouso MASC)*
 16.1.25 - PB.020 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Sanitário Público e Copa Funcionários,)*
 16.1.26 - PB. 021 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Copa Distribuição e Banho Quarto Psiquiatria)*
 16.1.27- PB. 022 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Sanitários de Funcionários, DML e Utilidades 1)*
 16.1.28- PB. 023 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Sanitários de Funcionários, DML e Utilidades 2)*
 16.1.29 - PB. 024 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Banho Isolamento 1/Sanit. e Copa)*
 16.1.30 - PB. 025 - *Ampliação de Áreas Molhadas (Banho Isolamento 2/Expurgos Isolamento 1 e 2)*
 16.1.31 - PB. 026 - *Ampliação de Áreas Molhadas(Sala de Descontaminação e Banhos Quartos)*
 16.2. *Projeto de Telefone - Dados/Voz*
 2.1 - Tel. 001 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 1 - Telecomunicações* 16.2.2 - Tel. 002 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 2 - Telecomunicações*
3. Projeto de Elétrica
 16.3.1 - ELT. 001 - *Elétrica - iluminação 8º Pav. Trecho 1*
 16.3.2 - ELT.002 - *Elétrica - iluminação 8º Pav. Trecho 2*
 16.3.3 - ELT.003 - *Elétrica - Tomadas Trecho 1*
 16.3.4 - ELT.004 - *Elétrica - Tomadas Trecho 2*
 16.3.5 - ELT.005 - *Elétrica - Trfllar 8º Pav. Trecho 1 e 2*
 16.4. *Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio*
 16.4.1 - INC. 001 - *Planta 8º Pavimento Trecho 1 - Combate à Incêndio*
 16.4.2 - INC. 001 - *Planta 8º Pavimento Trecho 2 - Combate à Incêndio*
 16.5. *Projeto de Ar Condicionado*
 16.5.1 - PB. 001 - *Projeto Básico 8º Pav. Instalação de Ar Condicionado, Exaustão e Ventilação Mecânica*
 16.6. *Projeto de Gases Medicinais*
 16.6.1 - GMD. 001 - *Planta 8º Pavimento Trecho 1.- Gases Medicinais*
 16.6.2 - GMD.002 - *Planta 8º Pavimento Trecho 2 - Gases Medicinais*
 16.7. *Projeto de Hidráulica*
 16.7.1 - HID. 001 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 1 - Hidráulica*
 16.7.2 - HID.002 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 2 - Hidráulica*
 16.8. *Projeto de Esgoto*
 16.8.1 - ES. 001 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 1 - Esgoto Sanitário*
 16.8.2 - ES. 002 - *Projeto Básico 8º Pav. Trecho 2 - Esgoto Sanitário*
 16.9. *Caderno de Encargos para Reforma do 8º Andar do Bloco de Internação (Bloco A) do Hospital das Forças Armadas.*

c. E ainda:

A obra será administrada por um arquiteto ou engenheiro residente devidamente inscrito no CREA-DF ou com carteira nacional do CREA. A condução do trabalho será exercida de maneira efetiva e em tempo integral pelo referido profissional, que, para o desempenho de suas funções contará no mínimo com os seguintes profissionais, devidamente habilitados, designados pelo CONSTRUTOR.

- Engenheiro Eletricista durante o período de execução de serviços de engenharia elétrica;

- Encarregado geral (mestre de obras), com experiência comprovada de 5 anos em função idêntica;

- Almoxarife ou apontador ou conferente;



- Vigia;
- Técnico de segurança do trabalho;
- **Além desses, tantos funcionários quantos forem necessários para o bom andamento da obra e sua administração, conforme especialização do serviço a ser executado".**

d. Observado o detalhamento do objeto da contratação nas peças que compõem o Edital, e considerando-se a especificidade, o grau de complexidade, o prazo de entrega e, sobretudo, a qualidade dos serviços a serem executados, parece-nos razoável a previsão de mão de obra qualificada (*Engenheiro/arquiteto, Bombeiro hidráulico, eletricista, pedreiro, encarregado de obra, Técnicos em edificações, servente, etc*).

e. A inclusão dos subitens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5, 1.3.1.6, 1.3.1.7, 1.3.1.8, 1.3.1.9, 1.3.1.10, relativos ao item Administração da Obra/Serviços Complementares, fez parte da fase de planejamento da licitação, inseridos no documento intitulado de PLANILHA DE PREÇOS, documento base da **orçamentação da Licitação**, peça anexa ao Edital de Concorrência 01/13, dentro do conteúdo do ANEXO B - ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA/MEMORIAL DESCRITIVO, conforme se verifica nas folhas (368 a 372), especificamente o contido na fl. 370 do processo em epígrafe.

f. Ao analisarmos a composição da Pesquisa de Preços (fis. 148 a 192), documentação intrínseca à fase de planejamento, percebe-se que as propostas apresentadas pelas empresas BSK CONSTRUÇÕES, ENGEPROM e BORGES & FREITAS ENGENHARIA, já continham nos seus orçamentos todos os itens/subitens de mão de obra (1. Administração da Obra/ 1.3. Serviços complementares - 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5, 1.3.1.6, 1.3.1.7, 1.3.1.8, 1.3.1.9, 1.3.1.10), fato que reforça as justificativas desta Administração de que **a mão de obra em questão fora estabelecida ainda na fase interna**. Ressalta-se que toda essa documentação foi submetida à apreciação da CONJUR/MD, onde não foram constatadas maiores ressalvas quanto às divergências dos quantitativos de mão de obra ali estabelecidos.

g. Entretanto, em face das reiteradas recomendações da Geaud/Ciset-MD (Informações 105/2014, 110/2014 e 047/2015), sobretudo as contidas na Informação 110/2014 (itens 10 e 18), com base no Diário de Obras, Folha de Ponto/Presença, folha de pagamento, etc, **a fiscalização do contrato efetuou um levantamento de toda mão de obra que efetivamente participou da execução do objeto previsto no contrato 017/13**, consolidado em Memória de Cálculo (folha 1391 a 1392), constatando-se que a empresa vinha mantendo, desde o início da obra, um efetivo de 30 a 54 funcionários diariamente, incluídos os profissionais citados acima, o que impossibilitou a supressão dos itens na sua totalidade, conforme recomendação dessa Controladoria.

h. Há que se destacar, no entanto, que **o levantamento realizado pela fiscalização permitiu uma exclusão/supressão de R\$ 151.655,91**, relativos aos itens de 1.3.2.2 e 1.3.2.3 (alimentação e transporte), baseada na mão de obra efetiva na execução do objeto (fis. 1393 e 1394). **Além disso, foi efetuada uma supressão de R\$ 197.007,75**, consubstanciada no primeiro Termo Aditivo ao contrato, em função da desoneração da folha de pagamento, onde foi considerado todos os custos relativos a mão de obra, **incluindo-se os custos inseridos nos itens/subitens 1.3.1.1 ao 1.3.1.10 da Proposta de preços original da contratada**.

i. Nota-se, com isso, uma redução significativa dos valores inicialmente estabelecidos e, se considerarmos mais uma redução de R\$ 284.252,64, poderíamos comprometer o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, o que, ao nosso entendimento, poderia ter consequências mais danosas para esta Administração, inclusive com a possibilidade de inexecução contratual, com possível paralisação dos serviços.

j. Por fim, a decisão pela manutenção dos itens/subitens relativos à mão de obra (subitens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5, 1.3.1.6, 1.3.1.7, 1.3.1.8, 1.3.1.9, 1.3.1.10), teve como objetivo primordial a garantia da execução dos serviços dentro dos prazos estabelecidos, bem como a garantia da qualidade e segurança dos serviços previstos no contrato 017/13, respeitando todas as condições inicialmente pactuadas.

Em ato contínuo, atendendo ao contido na Solicitação de Auditoria nº 10.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015, o gestor, por meio do Ofício nº 3.381/SDiv Adm-

HFA/2015, de 28/8/2015, informou que *“foi encaminhada para a CONJUR/MD, através do Ofício nº 2865/SC/OD de 15 de agosto de 2014, a Minuta do Termo Aditivo com as alterações recomendadas pela Ciset. Ao retornar da CONJUR/MD foi celebrado o 1º termo aditivo ao contrato, contemplando as recomendações da Ciset-MD com relação à desoneração da folha de pagamento”*.

Posteriormente, por ocasião da manifestação sobre o relatório preliminar de auditoria, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

Reiteramos a impossibilidade de retirada integral dos itens (1.3.1.1 ao 1.3.1.10), uma vez que foi efetuado levantamento, consolidado em memória de cálculo (folha 1391 a 1392), ficou constatado que a empresa vinha mantendo, desde o início da obra, um efetivo de 30 a 54 funcionários diariamente, incluídos os profissionais citados acima, o que impossibilitou a supressão dos itens conforme recomendado.

Entretanto, com base no levantamento, foi possível a exclusão/supressão de R\$ 151.655,91 relativos aos itens de 1.3.2.2 e 1.3.2.3 (alimentação e transporte), baseada na mão de obra efetiva na execução do objeto (fls. 1393 e 1394). Além disso, foi efetuada uma supressão de R\$ 197.007,75, consubstanciado no primeiro Termo Aditivo ao contrato, em função da desoneração da folha de pagamento, considerando todos os custos com mão de obra, incluindo os custos dos itens 1.3.1.1 ao 1.3.1.10 da Proposta da contratada.

b) Por intermédio do Ofício nº 3393/DA-HFA/2014, de 18/9/2014, cujas informações foram avaliadas por esta Ciset-MD, quando da apreciação do Plano de Providências Permanente, o HFA informou que seria *“[...] nomeado um Oficial para verificar o preço de mercado do material descrito no item 06 do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA, com vistas a identificar eventual ocorrência de dano ao erário, e encerrados os trabalhos, as conclusões serão remetidas a essa Secretaria e tomadas medidas internas cabíveis”*.

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 4470/DA-HFA/2014, de 21/11/2014, o HFA apresentou documentação contendo os resultados dos levantamentos realizados, por conta da avaliação do preço de mercado de prótese de disco intervertebral, objeto do item 6 do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA, a qual serviu de subsídio à manifestação da administração pela ausência de dano ao erário.

Avaliação da Auditoria sobre o Plano de Providências.

A esse respeito, por ocasião da avaliação das medidas adotadas pelo Hospital, tratadas no Plano de Providências, esta setorial de controle interno consignou na Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, supracitada, manifestação nos termos transcritos a seguir:

Diga-se, a propósito, que, juntamente com a documentação atinente ao levantamento realizado, o gestor encaminhou a esta Ciset os dados obtidos em função de consultas de preço realizadas junto a 11 (onze) empresas do ramo, das quais 4 (quatro) apresentaram orçamento, dentre elas, a empresa União Médica Comércio e Produtos Hospitalares Ltda., vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA, com proposta comercial no valor de R\$ 63.999,00.

A esse respeito, vale esclarecer que o preço de referência da prótese de disco intervertebral, objeto do citado certame, foi da ordem de R\$ 77.000,00, portanto, superior em 16,89%, comparativamente ao valor homologado em favor da empresa União Médica Comércio e Produtos Hospitalares Ltda.

Na tabela subsequente, apresentamos os valores obtidos nas pesquisas realizadas pelo Hospital, encaminhadas a esta Ciset por meio do citado Ofício nº 4470/DA-HFA/2014, como forma de demonstrar a regularidade do preço praticado, em função do fornecimento de prótese de disco intervertebral, objeto do item 6 daquele pregão eletrônico:

Empresa	Preço Unitário (R\$)
Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.	32.319,73
Fusão Solução para Medicina Ltda.	37.000,00

Novum Salutaris Hospitalar Ltda.	45.000,00
União Médica Comércio e Produtos Hospitalares Ltda.	81.700,00

Com base nos orçamentos obtidos, o gestor avaliou que o preço médio de mercado, extraído da proposta da empresa União Médico, foi de R\$ 38.106,57, indicando, por conseguinte, sobrepreço de aproximadamente 68%, em comparação ao praticado por conta do resultado do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA.

Notificada a apresentar justificativas sobre a diferença apurada, a empresa União Médica alegou que se tratava de produtos diferentes, e, ainda, que o produto por ela ofertado naquele certame apresentava características superiores em comparação aos demais concorrentes. Na oportunidade, segundo o gestor, a mencionada empresa apresentou notas fiscais da venda de prótese de disco intervertebral, emitidas em função de fornecimentos a outros entes públicos e instituições privadas, indicando que o valor contratado por conta do produto adquirido pelo HFA portava-se abaixo da média, aí considerando os preços consignados naquelas notas fiscais.

Por sua vez, a administração do HFA, conquanto a falta de fundamentação técnica, considerando tão somente as alegações da empresa, na defesa da superioridade do produto, concluiu pela ausência de dano ao erário, dando-se, por conseguinte, como atendida a recomendação da Ciset-MD.

Observa-se que as informações apresentadas pelo gestor demonstram a realização de pesquisa com a finalidade de levantar o preço de mercado da prótese de disco intervertebral, objeto do sobredito item do certame, consoante recomendação promovida por esta Ciset, no subitem 2.5.15.3 do mencionado relatório de auditoria.

Com relação ao entendimento de que não houve dano ao erário, diante dos dados até aqui obtidos, não podemos acompanhar o entendimento da administração do HFA, haja vista, principalmente, a falta de fundamentação técnica quanto à alegada superioridade do produto fornecido pela União Médica.

Ademais, adotando-se como parâmetro os dados fornecidos a esta Ciset pelo Ofício nº 4470/DA-HFA/2014, decorrente da última avaliação realizada, teríamos como referência naquele pregão o preço de R\$ 32.319,73, menor dentre os levantados mediante pesquisa no mercado, e não a importância de R\$ 77.000,00, indicado como orçamento de referência ao certame.

Como agravante, recordamos que a empresa Médica Comércio e Produtos Hospitalares Ltda., no processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 26/2012-HFA, para o fornecimento de prótese de disco intervertebral, cotou o valor de R\$ 3.900,00, significativamente inferior ao adjudicado a seu favor (R\$ 63.999,00), em função do Pregão Eletrônico nº 29/2013-HFA, consoante comentado no subitem 2.8.2 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 1/2014/Geaud/Ciset-MD, de 3/1/2014.

Recomendação:

Assim, como forma de afastar qualquer dúvida no tocante à ocorrência de prejuízo ao erário, propomos a adoção de novo procedimento administrativo, visando à apuração dos fatos, e, se for o caso, a imputação de responsabilidade aos agentes públicos e privados envolvidos na aquisição, mantendo-se esta setorial de controle interno informada sobre os resultados obtidos.

Notificado a prestar informação atualizada, acerca das providências adotadas, relativamente ao assunto (cf. Solicitação de Auditoria nº 10.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015), o gestor, mediante Ofício nº 3.381/SDiv Adm-HFA/2015, de 28/8/2015, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Será designado outro oficial com o objetivo de realizar a pesquisa de preços de forma mais ampla junto a empresas do ramo e/ou em outras fontes de pesquisa

que permitam confirmar que os preços praticados correspondiam às valores vigentes no mercado.

Com relação aos Subitens [...] 2.5.15.3 [...] houve, de fato, uma avaliação equivocada da Administração sobre a questão colocada pela unidade de controle interno. As recomendações serão imediatamente implementadas e informadas à Ciset.

Por ocasião da versão preliminar do relatório de auditoria, o gestor, embora solicitado, não apresentou novos esclarecimentos a respeito do assunto, restando a esta Ciset-MD promover o monitoramento da implantação da recomendação em causa.

c) Sobre o assunto, o HFA, mediante o Ofício nº 3393/DA-HFA/2014, de 18/9/2014, informou que se encontravam em curso providências voltadas *“[...] a colocação de câmeras de segurança nos locais onde se encontram os pontos eletrônicos de modo que o controle e fiscalização sejam mais eficazes”*.

Por ocasião da manifestação acerca do conteúdo do relatório preliminar, o gestor acrescentou o seguinte:

No que se refere ao controle de ponto dos servidores, encontra-se em andamento processo visando aquisição de um novo sistema de controle de frequência, por intermédio de ponto eletrônico (biometria), visando atender às demandas deste Hospital, conforme Pedido de Aquisição de Material – PAM e Termo de Referência em anexos.

No que tange às câmeras, informo-vos que as mesmas encontram-se instaladas em pontos relevantes de monitoração, onde se encontram os pontos eletrônicos, cabendo apenas a conclusão dos trabalhos de interface com o sistema de gravação de imagens.

d) Os esclarecimentos prestados por meio do Ofício nº 3393/DA-HFA/2014, de 18/9/2014, deram conta de que se encontrava *“em curso os procedimentos para realização de procedimento licitatório para aquisição de um novo sistema de gestão hospitalar que atenda as necessidades e especificidade do HFA”*.

Avaliação da Auditoria sobre o Plano de Providências

Conquanto a falta de informação acerca dos resultados dos levantamentos, de modo a propiciar o saneamento das divergências encontradas, esta Secretaria, na Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, manifestou-se no sentido de que a eficácia das medidas anunciadas seria avaliada por ocasião das próximas ações de controle envolvendo a gestão do HFA.

Frente à Solicitação de Auditoria nº 10.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015, o HFA expediu o Ofício nº 3.381/SDiv Adm-HFA/2015, de 28/8/2015, informando que, *“com relação aos Subitens [...], 2.7.8.3 [...] houve, de fato, uma avaliação equivocada da Administração sobre a questão colocada pela unidade de controle interno. As recomendações serão imediatamente implementadas e informadas à Ciset”*.

Já por ocasião do relatório de auditoria, versão preliminar, o gestor apresentou os seguintes argumentos:

Em 18 Dez 14, o Chefe da Subdivisão de Farmácia Hospitalar (SDFH) participou ao Chefe da Divisão Administrativa (DA) por intermédio da Parte nº 070/FH/HFA, a existência de divergências de ordem quantitativa e financeira entre o estoque físico dos setores que compõe a Farmácia Hospitalar e o Sistema Informatizado de Controle do Suprimento e da Aplicação de Insumos Hospitalares – CONSAIH;

Na referida parte foram apontadas inconsistências nos seguintes itens: 1 Nutrição, 9 Medicamentos, 10 Odontologia, 35 Laboratório e 36 Material Consumo Hospitalar da ordem de 5.050.616,94 (cinco milhões, cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) conforme o Anexo VII – Demonstrativo Físico – Contábil Sintético;

As inconsistências ocorreram por problemas havidos no Sistema Informatizado de Controle do Suprimento e da Aplicação de Insumos Hospitalares – CONSAIH desde a

implantação ocorrida em janeiro de 2013. Constatadas as deficiências do CONSAIH, a Subdivisão de Farmácia Hospitalar passou a realizar o controle do material a partir de Fichas de Controle de Estoque;

No mês de dezembro de 2014 foram realizados trabalhos de auditoria nas seções envolvidas. A partir das Fichas de Controle de Estoques e a contagem física dos materiais existentes ficaram evidenciadas as deficiências do sistema CONSAIH e as inconsistências relatadas na parte na Parte nº 070/FH/HFA, de 18 Dez 14;

Não restou comprovado nos trabalhos de auditoria a ocorrência de ilícitos que possam caracterizar dano ao erário;

Com o objetivo de solucionar as divergências constatadas buscando compatibilizar os saldos existentes dos controles internos e os saldos existentes no SIAFI, foram emitidas as seguintes Notas de Lançamento (NL):

Nº NL	Data	Item – Conta corrente	Valor	SITUAÇÃO
2014NL00467	31 Dez 14	07	33.045,06	Baixa de estoque R\$ 5.105.440,62
		09	4.366.985,24	
		35	123.771,52	
		36	581.638,80	
2014NL00468	31 Dez 14	10	54.823,68	Ingresso estoque R\$ 54.823,68

Com o objetivo de sanar as deficiências apontadas informo-vos que o processo licitatório referente à aquisição do software de gestão hospitalar (PE nº 32/2015) encontra-se suspenso, em virtude da TC 017.486/2015-7. A empresa Macro Network Informática Eireli – EPP (CNPJ 08.337.936/0001-14) representou junto ao TCU. A situação atual (16 Set 15) é “em apreciação na Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 15 Set 15”. Ainda não foi deliberado.

e) Em relação ao assunto, mediante o Ofício nº 3393/DA-HFA/2014, de 18/9/2014, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

A empresa Torres Engenharia Ltda. será notificada para que refaça o trabalho de levantamento do histórico dos serviços de adequação realizados no antigo Setor de Transportes, para abrigar a atual Clínica de Medicina Nuclear, utilizando valores da época e que observe as recomendações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 064/2012/Geaud/Ciset/MD, de 14/8/2012, reiteradas no subitem 2.11.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 51/2013/Geaud/Ciset-MD, de 29/7/2013, bem assim a orientação expressa na Informação nº 7/2014/Geaud/Ciset-MD, de 11/2/2014, e, que informa a base de cálculo do BDI utilizado.

O HFA remeterá a essa Secretaria de Controle Interno o trabalho revisado tão logo seja concluído.

Em complemento, por meio do Ofício nº 465/DA-HFA/2014, de 9/12/2014, o gestor encaminhou documentação contendo o resultado do levantamento do custo da obra, realizado pela empresa Torres Engenharia Ltda., na qual indica a inexistência de dano ao erário.

Avaliação da Auditoria sobre o Plano de Providências

A par dos fatos, esta Secretaria externou na Informação nº 7/2014/Geaud/Ciset-MID, de 11/2/2014, a seguinte manifestação:

Na documentação encaminhada consta indicação de que, no exercício de 2011, época em que se deu a execução dos serviços, o valor da obra, levantado com base no índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas, bem assim nos dados inseridos no Sinapi, então vigentes, importava, respectivamente, em R\$ 1.322.867,42 e R\$ 1.367.770,69. A partir desses dados, conforme consta da Parte nº 077-Deng, de 28/11/2014, a administração do I-IFA conclui que não houve dano ao erário na construção da Clínica de Medicina Nuclear, uma vez que o valor pago à empresa Tecnical Engenharia Ltda., mediante o uso indevido do Contrato nº 02-HFA/2010, de 21/1/2010, foi de R\$1.214.581,02.

Entretanto, da análise da documentação recebida, notamos a ausência de plantas baixas comparando as condições do local antes da obra com o "as built", com a finalidade de demonstrar as modificações realizadas, em especial, os reforços na estrutura; as novas estruturas construídas; as paredes demolidas e construídas, além dos tratamentos e blindagens realizados para adequar o ambiente ao funcionamento da clínica. De igual forma, citamos a ausência das memórias de cálculo de modo a demonstrar como a empresa Torres Engenharia Ltda. alcançou os quantitativos que compõem as tabelas de custo da obra.

Além disso, não foi encaminhada a documentação de suporte, referente às pesquisas de mercado que embasaram os valores unitários de diversos itens da planilha de preços, os quais não integram o Sinapi. Ademais, inexistem elementos demonstrando a comprovação da base de cálculo dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que, conforme informação constante da planilha orçamentária, foi da ordem de 25%. Acrescente-se a falta de comprovação dos itens elencados na planilha orçamentária, que foram efetivamente utilizados para a construção da clínica de medicina nuclear, como, por exemplo, os itens referentes a aluguel de containers; pessoal integrante da administração da obra; diversos ensaios de qualidade do concreto utilizado na obra e aquisição de duas argamassadeiras elétricas.

Ademais, a partir do estudo apresentado pela empresa Torres Engenharia Ltda., principalmente as informações constantes das tabelas de custo da obra, resta claro que houve desvios na gestão contratual, uma vez que os serviços solicitados pelo gestor do contrato, apresentados nas notas fiscais e atestados pelo respectivo fiscal, são divergentes dos efetivamente executados, necessitando, assim, a instauração de processo administrativo específico para apuração de responsabilidade desses servidores envolvidos na utilização indevida do Contrato nº 02/HFA/2010 para a construção da Clínica de Medicina Nuclear.

Assim, resta pendente de solução a impropriedade apontada, matéria, aliás, objeto de ressalva nas contas do Hospital, exercício de 2011, encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, e recepcionado sob o processo TC nº 031.479/2012-0.

Mais uma vez notificado a prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas em relação ao assunto (cf. Solicitação de Auditoria nº 10.09/2015/Geaud/Ciset-MD, de 13/8/2015), o gestor, mediante Ofício nº 3.381/SDiv Adm-HFA/2015, de 28/8/2015, apresentou a seguinte justificativa:

A empresa Torres Engenharia Ltda. foi notificada para que refaça o trabalho de levantamento do histórico dos serviços de adequação realizados no antigo Setor de Transportes, para abrigar a atual Clínica de Medicina Nuclear, utilizando valores da época e que observe as recomendações contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 064/2012/Geaud/Ciset-MD, de 14/8/2012, reiteradas no subitem 2.11.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 51/2013/Geaud/Ciset-MD, de 29/7/2013, bem assim a orientação expressa na Informação nº 7/2014/Geaud/Ciset-MD, de 11/2/2014, e, que informe a base de cálculo do BDI utilizado. O HFA remeteu a Ciset-MD o relatório e planilhas da empresa Torres Engenharia através do Ofício nº 4651 DA-HFA de 09 de dezembro de 2014.

Com relação aos subitens [...], 2.7.9.3 [...] houve, de fato, uma avaliação equivocada da Administração sobre a questão colocada pela unidade de controle interno. As recomendações serão imediatamente implementadas e informadas à Ciset.

O gestor não prestou outros esclarecimentos a respeito do assunto, por ocasião da apreciação da versão preliminar do presente relatório de auditoria.

2.14.1.2. Análise das Justificativas

a) As novas justificativas apresentadas pelo gestor s, de maneira geral, assemelham-se àquelas anteriormente apresentadas, avaliadas mediante a Informação nº 110/2014/Geaud/Ciset-

MD, de 4/12/2014, e reiterada na Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, de 12/2/2015, indicando como pendente de implantação a exclusão de parte dos serviços, considerados incompatíveis, elencados nos subitens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.4, 1.3.1.5, 1.3.1.6, 1.3.1.9 e 1.3.1.10 da planilha de preços relativa à Administração da Obra.

Ressalte-se, ainda, o argumento do gestor na linha de que “[...] com base no Diário de Obras, Folha de Ponto/Presença, folha de pagamento, etc, a fiscalização do contrato efetuou um levantamento de toda mão de obra que efetivamente participou da execução do objeto previsto no contrato 017/13, consolidado em Memória de Cálculo (folha 1391 a 1392), constatando-se que a empresa vinha mantendo, desde o início da obra, um efetivo de 30 a 54 funcionários diariamente, incluindo os profissionais citados acima, o que impossibilitou a supressão dos itens na sua totalidade [...]”, quando, na documentação presentes nas folhas 1391 e 1392 do Processo nº 60550.000157/2012-82, referente à Concorrência nº 01/2013, verificamos a ausência de discriminação dos funcionários presentes, bem assim dos cargos, e tampouco consta comprovação de frequência, o que, a nosso ver, são imprescindíveis para fundamentar, efetivamente, a presença nos dias relatados, sobretudo dos serviços de mão de obra constantes nos citados subitens da planilha de preços.

Assim, mantemos a recomendação consignada no subitem 2.5.14.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, relativamente ao assunto.

b) Observe-se que, em função da não comprovação de ausência de prejuízo ao erário, esta Ciset-MD, na citada Informação nº 08/2015/Geaud/Ciset-MD, recomendou a adoção de novo procedimento administrativo, visando à apuração dos fatos, e, se fosse o caso, a imputação de responsabilidade aos agentes públicos e privados envolvidos.

No entanto, o gestor, além comunicar, equivocadamente, no Relatório de Gestão, o atendimento da sobredita recomendação, deixou de apresentar, por meio do Ofício nº 3.381/SDiv Adm-HFA/2015, informação no tocante as providências em andamento, voltadas ao atendimento daquela orientação. Desse modo, ratificamos a recomendação consignada no subitem 2.5.15.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, ainda pendente de comprovação de implantação.

c) Conforme já tratado no item 2.8 (Tecnologia da Informação), o PDTI 2015/2016 prevê a contratação do sistema de controle de acesso de pessoal civil e militar, para fins de implantação até dezembro de 2015, denotando, assim, pendência de atendimento da recomendação contida no subitem 2.7.6.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD.

d) O gestor, em seus esclarecimentos, deixou de apresentar a documentação comprobatória das suas justificativas, tais como cópia da Parte nº 070/FH/HFA, do relatório das verificações internas realizadas nas seções envolvidas, de relatório de inventário e das fichas de controle de estoque, bem assim de expediente contendo as fundamentações para significativa baixa de estoque, no valor de R\$ 5.105.440,62, procedida por meio da Nota de Lançamento nº 2014NL00467, de 31/12/2014.

Desse modo, diante da falta de comprovação dos argumentos encaminhados pelo HFA, resta-nos avaliar, oportunamente, mediante exame acurado, as providências informadas pelo gestor, a título de implementação da recomendação consignada no subitem 2.7.8.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD.

e) Das últimas informações prestadas, verificamos que não foram encaminhados, para análise e monitoramento das ações, cópia da notificação dirigida à empresa Torres Engenharia, bem assim qualquer informação sobre os prazos para a conclusão dos trabalhos. Assim, mantemos a recomendação consignada no subitem 2.7.9.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, relativamente ao assunto.

Registre-se que, também nesse caso, o gestor, equivocadamente, declarou no Relatório Gestão concernente às contas do exercício de 2014, encaminhado ao Tribunal de Contas da União, que a recomendação proferida por esta setorial de controle interno foi atendida,

muito embora as medidas atualmente em andamento.

2.14.1.3. Recomendação:

Adotar providências com vistas à implementação das recomendações consignadas nos subitens 2.5.6.3, 2.5.11.3 (i), 2.5.13.3, 2.7.3.3, 2.7.5.3 e 2.7.7.3, parcialmente atendidas, assim como àquelas exaradas nos subitens 2.5.14.3, 2.5.15.3, 2.7.6.3, 2.7.8.3 e 2.7.9.3 do Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, ao tempo em que alertamos para o fato de que, o não atendimento das recomendações implica na manutenção das impropriedades, podendo ensejar na certificação pela irregularidade das contas dos agentes responsáveis, conforme orientação contida na Deliberação nº 03/2014, da Comissão de Coordenação de Controle Interno (CCCI), transcrita a seguir:

Na deliberação sobre a irregularidade das contas de cada agente público integrante do Rol de Responsáveis de um processo de contas anual, os órgãos do SCI devem adotar as seguintes diretrizes:

[...]

5. Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar **que tenha potencialidade de causar prejuízos ao erário** ou configure grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.(grifo nosso).

3. DA CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando que não foram evidenciados fatos que comprometessem as ações relativas à utilização dos recursos públicos geridos pelo Hospital das Forças Armadas, concluímos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do dirigente máximo da unidade, e pela **REGULARIDADE** da gestão, em relação aos demais agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63, de 1º/9/2010.

Os exames promovidos no decorrer dos trabalhos de auditoria evidenciaram também a ocorrência de impropriedades que impactaram a gestão do HFA, conforme Matriz de Responsabilização, anexa ao presente relatório.

Finalizando, e diante das conclusões obtidas, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente certificado de auditoria.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

ANEXO I

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 77/2015/GEAUD/CISSET-MD

Item	Grupo	Valor Estimado	Valor Adjudicado	Desconto %
204	15	1.800,00	28,00	98,44
245	19	1.800,00	39,30	97,82
85	1	6.500,00	200,00	96,92
88	1	700,00	24,90	96,44
258	21	850,00	33,47	96,06
83	1	3.786,40	150,00	96,04
87	1	715,20	29,90	95,82
90	1	728,90	40,00	94,51
89	1	802,10	48,00	94,02
144	8	9.680,00	699,00	92,78
106	3	728,60	54,00	92,59
108	3	793,78	60,00	92,44
345	39	18.000,00	1.460,00	91,89
82	1	3.634,10	300,00	91,74
250	20	1.150,00	100,00	91,30
86	1	4.350,00	379,00	91,29
84	1	3.892,10	349,00	91,03
203	15	1.800,00	180,00	90,00
40	-	6.380,00	729,00	88,57
291	28	1.800,00	213,00	88,17
101	3	4.347,20	561,00	87,10
107	3	764,70	100,00	86,92
103	3	4.441,80	600,00	86,49
110	3	682,40	100,00	85,35
102	3	3.977,20	590,00	85,17
111	3	672,30	100,00	85,13
112	3	672,30	100,00	85,13
294	28	1.800,00	270,00	85,00
10	-	700,00	107,00	84,71
288	27	1.800,00	278,99	84,50
305	31	5.200,00	849,00	83,67
39	-	5.690,00	999,99	82,43
306	31	17.000,00	2.996,99	82,37
41	-	6.800,00	1.235,00	81,84
276	25	1.800,00	332,00	81,56
104	3	2.886,00	540,00	81,29
304	31	21.285,00	4.084,74	80,81
273	24	1.800,00	350,00	80,56
113	3	1.996,92	400,00	79,97
274	24	1.950,00	398,99	79,54

100	2	627,40	132,00	78,96
287	27	1.800,00	379,99	78,89
114	3	1.996,92	424,00	78,77
92	1	68,90	14,90	78,37
233	18	36.000,00	8.000,00	77,78
38	-	4.390,00	991,98	77,40
223	18	9.860,00	2.250,00	77,18
220	18	9.800,00	2.250,00	77,04
96	2	4.246,40	1.010,00	76,22
129	6	2.585,00	628,00	75,71
109	3	737,80	180,00	75,60
238	18	22.250,00	5.500,00	75,28
202	15	3.894,48	998,00	74,37
243	19	1.032,00	273,00	73,55
290	28	8.867,50	2.500,00	71,81
330	36	2.360,00	700,00	70,34
146	8	780,00	234,00	70,00
320	34	6.452,00	2.000,00	69,00
310	32	1.580,00	499,00	68,42
133	6	2.989,00	950,00	68,22
45	-	72.850,00	23.248,99	68,09
334	36	8.135,00	2.600,00	68,04
335	36	8.135,00	2.600,00	68,04
247	20	1.800,00	590,00	67,22
33	-	26.990,00	8.950,00	66,84
285	26	1.800,00	600,00	66,67
257	21	1.800,00	600,25	66,65
130	6	2.585,00	869,00	66,38
222	18	2.970,26	1.000,00	66,33
44	-	78.500,00	26.700,00	65,99
26	-	14.570,00	5.000,00	65,68
132	6	2.889,00	999,99	65,39
135	6	2.570,40	889,89	65,38
195	14	1.400,00	490,00	65,00
236	18	256,81	90,00	64,95
125	5	2.279,00	799,00	64,94
248	20	850,00	299,00	64,82
131	6	2.718,00	969,00	64,35
329	36	7.200,00	2.599,00	63,90
253	20	1.800,00	650,00	63,89
147	8	2.200,00	800,00	63,64
324	34	4.100,00	1.500,00	63,41
126	5	1.849,00	677,00	63,39
201	14	1.200,00	440,00	63,33

289	27	1.030,00	378,99	63,20
275	25	7.960,00	2.950,00	62,94
332	36	7.000,00	2.599,00	62,87
95	2	4.118,60	1.560,00	62,12
286	27	8.675,00	3.298,99	61,97
91	1	47,30	18,00	61,95
281	26	1.800,00	699,00	61,17
251	20	1.800,00	700,00	61,11
279	26	1.950,00	760,00	61,03
93	2	4.078,40	1.610,00	60,52
34	-	26.990,00	10.690,00	60,39
319	34	5.792,00	2.300,00	60,29
72	-	58.000,00	23.325,00	59,78
344	39	32.000,00	13.000,00	59,38
221	18	12.000,00	5.000,00	58,33
239	18	21.460,00	9.000,00	58,06
321	34	8.332,00	3.500,00	57,99
46	-	86.500,00	37.250,00	56,94
230	18	2.074,35	900,00	56,61
77	-	46.350,00	20.150,00	56,53
226	18	6.436,69	2.800,00	56,50
323	34	8.000,00	3.499,00	56,26
224	18	5.129,81	2.250,00	56,14
240	18	22.800,00	10.000,00	56,14
271	24	1.800,00	790,00	56,11
272	24	1.800,00	790,00	56,11
134	6	2.728,00	1.199,00	56,05
145	8	2.035,00	900,00	55,77
322	34	8.100,00	3.599,00	55,57
67	-	49.307,00	22.000,00	55,38
280	26	1.800,00	820,00	54,44
284	26	845,30	389,00	53,98
331	36	5.274,00	2.500,00	52,60
124	5	1.849,00	880,00	52,41
14	-	700,00	335,00	52,14
153	9	561,60	270,00	51,92
277	25	1.950,00	940,00	51,79
237	18	20.380,00	10.000,00	50,93
13	-	700,00	347,00	50,43
282	26	1.800,00	900,00	50,00
255	20	659,90	330,00	49,99
59	-	39.900,00	19.990,00	49,90
143	8	9.901,44	5.000,00	49,50
309	32	980,00	499,00	49,08

6

42	-	47.500,00	24.200,00	49,05
197	14	3.596,00	1.840,00	48,83
28	-	4.000,00	2.048,00	48,80
196	14	678,20	350,00	48,39
311	32	3.790,00	1.964,00	48,18
293	28	1.800,00	960,00	46,67
157	9	867,30	464,00	46,50
35	-	24.325,00	13.020,00	46,47
199	14	3.596,00	1.950,10	45,77
261	22	1.800,00	980,00	45,56
262	22	1.800,00	980,00	45,56
244	19	894,87	495,00	44,68
302	30	1.800,00	997,90	44,56
308	32	1.800,00	999,00	44,50
292	28	1.800,00	1.000,00	44,44
48	-	84.178,00	46.799,99	44,40
47	-	87.730,00	49.340,00	43,76
58	-	33.950,00	19.250,00	43,30
198	14	3.596,00	2.050,00	42,99
231	18	1.561,42	900,00	42,36
235	18	691,01	400,00	42,11
51	-	29.970,00	17.689,00	40,98
300	30	19.990,00	11.800,00	40,97
159	9	980,00	579,99	40,82
115	4	634,60	380,00	40,12
64	-	25.000,00	15.000,00	40,00
347	40	10.000,00	5.999,99	40,00
36	-	24.325,00	14.600,00	39,98
141	7	1.975,00	1.190,00	39,75
17	-	1.859,00	1.140,00	38,68
333	36	4.200,00	2.599,00	38,12
136	6	1.280,00	799,00	37,58
49	-	37.650,00	23.600,00	37,32
2	-	1.900,00	1.195,00	37,11
342	38	8.100,00	5.179,99	36,05
19	-	3.000,00	1.920,00	36,00
11	-	1.850,00	1.195,00	35,41
341	38	7.100,00	4.597,99	35,24
68	-	38.520,00	25.390,00	34,09
99	2	150,36	100,00	33,49
267	23	1.800,00	1.200,00	33,33
268	23	1.950,00	1.300,00	33,33
301	30	1.800,00	1.200,00	33,33
200	14	1.274,30	850,10	33,29

2

343	38	11.200,00	7.494,99	33,08
303	30	2.978,00	2.000,00	32,84
105	3	2.976,00	2.000,00	32,80
326	35	2.959,31	1.999,00	32,45
20	-	3.459,00	2.345,00	32,21
21	-	1.353,00	919,00	32,08
254	20	1.249,69	850,00	31,98
154	9	9.793,40	6.688,99	31,70
61	-	9.580,00	6.562,00	31,50
241	19	5.267,00	3.640,00	30,89
98	2	2.135,00	1.490,00	30,21
94	2	1.927,80	1.345,80	30,19

ANEXO II

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 77/2015/GEAUD/CISSET-MD

Item	Grupo	Valor Estimado	Valor Adjudicado	Desconto%
183	12	6.200,00	500,01	91,94
184	12	6.200,00	500,01	91,94
185	12	6.200,00	500,01	91,94
186	12	6.200,00	500,01	91,94
187	12	6.200,00	500,01	91,94
188	12	6.200,00	501,00	91,92
189	12	6.200,00	501,00	91,92
190	12	6.200,00	501,00	91,92
191	12	6.200,00	501,00	91,92
180	11	2.400,00	400,00	83,33
158	10	3.610,00	1.000,00	72,30
153	9	3.100,00	1.000,00	67,74
150	9	19.700,00	6.800,00	65,48
144	9	21.000,00	7.500,00	64,29
201	12	15.100,00	5.500,01	63,58
198	12	15.100,00	5.500,99	63,57
192	12	15.100,00	5.501,01	63,57
195	12	15.100,00	5.501,01	63,57
196	12	15.100,00	5.501,01	63,57
143	9	21.000,00	7.919,00	62,29
141	9	21.000,00	8.000,00	61,90
142	9	21.000,00	8.000,00	61,90
193	12	15.100,00	5.801,01	61,58
157	10	7.610,00	3.000,00	60,58
182	12	15.100,00	5.999,99	60,26
151	9	19.700,00	8.200,00	58,38
194	12	15.100,00	6.301,01	58,27
199	12	15.100,00	6.301,01	58,27
202	12	15.100,00	6.301,01	58,27
203	12	15.100,00	6.301,01	58,27
152	9	19.700,00	8.500,00	56,85
162	11	5.961,00	2.600,00	56,38
163	11	5.961,00	2.600,00	56,38
164	11	5.961,00	2.600,00	56,38
165	11	5.961,00	2.600,00	56,38
166	11	5.961,00	2.600,00	56,38
167	11	5.961,00	2.600,00	56,38
146	9	15.100,00	6.800,00	54,97
147	9	15.100,00	6.800,00	54,97



197	12	15.100,00	6.800,00	54,97
200	12	15.100,00	6.800,00	54,97
145	9	15.100,00	6.890,00	54,37
135	9	15.100,00	6.999,99	53,64
140	9	15.100,00	7.200,00	52,32
154	10	11.700,00	5.600,00	52,14
228	13	5.200,00	2.500,00	51,92
133	9	15.100,00	7.600,00	49,67
159	11	14.200,00	7.400,00	47,89
106	9	6.700,00	3.500,00	47,76
107	9	6.700,00	3.500,00	47,76
108	9	6.700,00	3.500,00	47,76
109	9	6.700,00	3.500,00	47,76
110	9	6.700,00	3.500,00	47,76
111	9	6.700,00	3.500,00	47,76
112	9	6.700,00	3.500,00	47,76
113	9	6.700,00	3.500,00	47,76
114	9	6.700,00	3.500,00	47,76
115	9	6.700,00	3.500,00	47,76
116	9	6.700,00	3.500,00	47,76
117	9	6.700,00	3.500,00	47,76
118	9	6.700,00	3.500,00	47,76
119	9	6.700,00	3.500,00	47,76
120	9	6.700,00	3.500,00	47,76
136	9	15.100,00	7.999,99	47,02
138	9	15.100,00	7.999,99	47,02
134	9	15.100,00	8.000,00	47,02
148	9	15.100,00	8.000,00	47,02
149	9	15.100,00	8.000,00	47,02
216	13	4.100,00	2.300,00	43,90
217	13	4.100,00	2.300,00	43,90
218	13	4.100,00	2.300,00	43,90
223	13	4.100,00	2.300,00	43,90
224	13	4.100,00	2.300,00	43,90
225	13	4.100,00	2.300,00	43,90
226	13	4.100,00	2.300,00	43,90
137	9	15.100,00	8.500,00	43,71
139	9	15.100,00	8.500,00	43,71
211	13	4.100,00	2.350,00	42,68
213	13	4.100,00	2.350,00	42,68
214	13	4.100,00	2.350,00	42,68
227	13	4.100,00	2.350,00	42,68
52	4	7.200,00	4.199,99	41,67
204	13	4.100,00	2.399,99	41,46

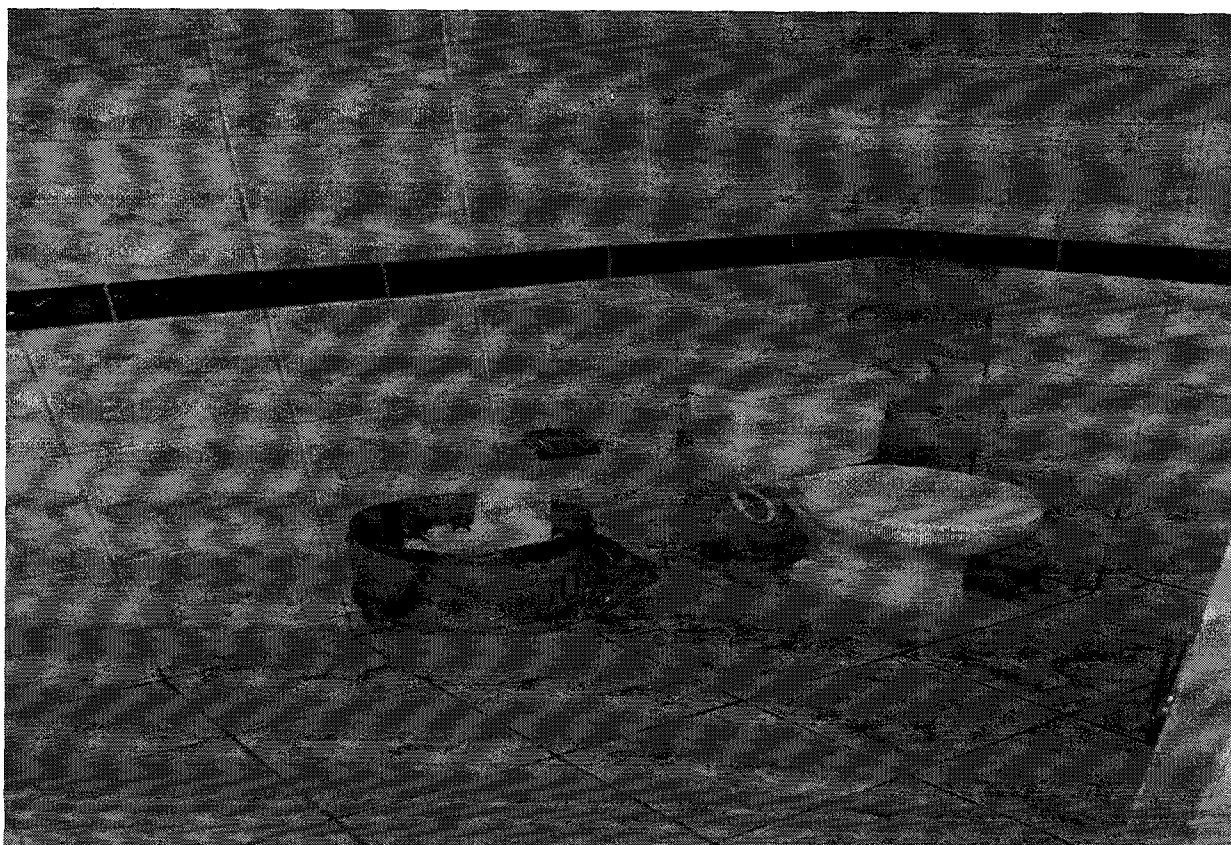
205	13	4.100,00	2.399,99	41,46
206	13	4.100,00	2.399,99	41,46
207	13	4.100,00	2.399,99	41,46
208	13	4.100,00	2.399,99	41,46
209	13	4.100,00	2.399,99	41,46
210	13	4.100,00	2.399,99	41,46
212	13	4.100,00	2.399,99	41,46
215	13	4.100,00	2.399,99	41,46
219	13	4.100,00	2.399,99	41,46
220	13	4.100,00	2.399,99	41,46
221	13	4.100,00	2.399,99	41,46
222	13	4.100,00	2.399,99	41,46
168	11	5.691,00	3.350,00	41,14
39	3	23.000,00	13.880,00	39,65
40	3	23.000,00	14.050,00	38,91
160	11	3.920,00	2.400,00	38,78
161	11	3.920,00	2.400,00	38,78
132	9	12.000,00	8.000,00	33,33
41	3	21.000,00	14.480,00	31,05

ANEXO III

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 77/2015/GEAUD/CISSET-MD



PORTA DE ENTRADA DE BANHEIRO COM PLACA INDICATIVA PARA CADEIRANTE



BANHEIRO REFERENTE À FOTO ANTERIOR, SEM BARRAS LATERAIS E NO FUNDO DO VASO SANITÁRIO.

CG

ANEXO IV

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 77/2015/GEAUD/CISSET-MD



ÚNICO BANHEIRO DA SALA DO PRONTO ATENDIMENTO PARCIALMENTE ADAPTADO PARA PNE, JÁ QUE FALTA BARRA NAS PAREDES LATERAL DIREITA E A DO FUNDO DO VASO.

Q

ANEXO V

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 077/2015/GEAUD/CISSET-MD



BANHEIRO DA ODONTOCLÍNICA SEM BARRA NA PAREDE DO FUNDO DO VASO SANITÁRIO

6

ANEXO VI – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 077/2015/GEAUD/CISSET-MD

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	CRITÉRIO	ACHADO	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Diretor ***.222.216-**	1/1 a 31/12/2014	Deixar de atuar com o fito de evitar a reincidência de impropriedades, nos moldes tratados no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, no que tange à realização de pesquisas de preços de referência de objeto de licitações; à ausência de estudos técnicos capazes de definir as bases quantitativas das aquisições e à falta de formalização de contratos nos casos de adesão a atas de registro de preços decorrentes de pregões eletrônicos.	Inciso III, Art. 6º do Anexo à Portaria Normativa nº 1.037/MD, de 17/4/2013 (Regimento Interno do HFA).	Deficiências nas pesquisas de preços (subitem 2.6.1); Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições (subitem 2.6.4); e Falta de formalização de contratos com empresas fornecedoras de bens e prestadoras de serviço, nos casos de adesão a atas decorrentes de pregões eletrônicos (subitem 2.6.5).	O titular da unidade, embora ciente das constatações consignadas nos subitens 2.5.5, 2.5.7 e 2.5.11, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, deixou de atuar com vistas a implementação das recomendações promovidas pelo órgão setorial de controle interno, voltadas ao saneamento das impropriedades encontradas, em inobservância ao teor do pronunciamento ministerial, referente às contas do hospital, exercício de 2013.	É possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, uma vez que detinha conhecimento das impropriedades apontadas por este órgão setorial de controle interno, bem assim dos termos do pronunciamento ministerial, recomendando a implantação das orientações consignadas naquele laudo de auditoria.
		Deixar de atuar no intuito de implementar as recomendações	Inciso III, Art. 6º do Anexo à Portaria Normativa nº	Falta de atendimento as recomendações do proferidas pelo órgão de	O titular da unidade, embora ciente das recomendações	É possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, uma vez que

9

		formuladas por esta Ciset-MD, na forma consignada no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014.	1.037/MD, de 17/4/2013 (Regimento Interno do HFA).	controle interno (subitem 2.14.1).	consignadas nos subitens 2.5.14.3, 2.5.15.3, 2.7.6.3, 2.7.8.3 e 2.7.9.3, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, deixou de atuar com vistas a implementação de parte das recomendações promovidas pelo órgão setorial de controle interno, voltadas ao saneamento das impropriedades encontradas, em inobservância ao teor do pronunciamento ministerial, referente às contas do hospital, exercício de 2013.	detinha conhecimento das impropriedades apontadas por este órgão setorial de controle interno, bem assim dos termos do pronunciamento ministerial, recomendando a implantação das orientações consignadas naquele laudo de auditoria.
Ordenador de Despesas ***.922.637-**	1/1/2014 31/12/2014	a Autorizar a contratação de prestação de serviços para a obtenção de registro imobiliário e regularização das edificações existentes na área residencial do HFA, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, sem observância aos requisitos previstos na legislação.	§ 1º e 2º, do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/2/1967. Artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.	Fuga à realização de processo licitatório (subitem 2.6.6).	O Ordenador de Despesa autorizou a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, em que pese a ausência dos requisitos necessários para fundamentar a contratação direta, inviabilizando a competição entre os possíveis fornecedores, consoante princípio basilar da contratação pública.	É possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e não autorizar a contratação direta do serviço, mediante inexigibilidade do procedimento licitatório.

		Permitir a realização de despesas sem cobertura orçamentária, por conta de serviços prestados por Organizações Cíveis de Saúde, em desacordo com os artigos. 60 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964, inscritas na conta contábil 21.211.11.00 – Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos, atualmente em fase de avaliação do direito do credor.	Artigos 60 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964. § 1º e 2º, do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, de 25/2/1967.	Realização de despesa sem cobertura orçamentária (subitem 2.7.1).	O Ordenador de Despesa permitiu a realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com a legislação, ocasionando impactos negativos na dotação orçamentária do exercício em curso.	É possível afirmar que era exigível do responsável conduta diversa, uma vez que a legislação reguladora da matéria, em especial a Lei nº 4.320/64, veda claramente a realização de despesas sem indicação da dotação orçamentária.
--	--	--	--	--	--	---





**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA**

CERTIFICADO DE AUDITORIA

TIPO DE AUDITORIA: Avaliação de Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE CONSOLIDADORA/UG: Hospital das Forças Armadas (HFA) - 112408
UNIDADE CONSOLIDADA: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA)
CIDADE: Brasília – DF

1. Foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles previstos no art. 10, incisos I e II, da Instrução Normativa – TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (dirigentes máximos e substitutos), praticados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

2. Os exames foram promovidos por seleção de itens, conforme escopo do trabalho regularmente aprovado, para fins de realização da auditoria das contas em referência, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle promovidas pelas unidades técnicas desta Secretaria, no tocante à gestão do Hospital das Forças Armadas.

3. Assim, em face dos exames levados a efeito sobre o escopo selecionado e consubstanciado no Relatório de Auditoria de Contas Anual nº 77/Geaud/Ciset-MD, desta data, somos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do dirigente máximo da unidade a seguir identificado, consignado no competente rol de responsáveis:

***.222.216-**:

Cargo: Diretor

Período: 1/1/2014 a 31/12/2014

Fundamentação: As situações, sintetizadas a seguir, caracterizam reincidência de impropriedades, consignadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, e destacadas no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, encaminhados à unidade por meio do Ofício nº 09476/2014/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, acompanhado do competente Pronunciamento Ministerial, orientando pela implementação das recomendações formuladas pela setorial de controle interno:

Relatório Atual		Relatório de Auditoria/ 2014
Item	Constatação	Subitens
2.6.1	Deficiências na elaboração de pesquisas de preços de referência de objetos de licitações.	2.5.5
2.6.4	Falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições.	2.5.7
2.6.5	Falta de formalização de contratos com empresas fornecedores de bens e prestadoras de serviço, nos casos de adesão a atas decorrentes de pregões eletrônicos.	2.5.11

Fundamentação: Deixou de atuar com a finalidade de implantar as recomendações consignadas nos subitens 2.5.14.3, 2.5.15.3, 2.7.6.3, 2.7.8.3 e 2.7.9.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 18/8/2014, submetendo a risco a gestão da unidade nos processos de aquisições e contratações.

Evidências:

Subitem 2.14.1 – alíneas “a” a “e”.

4. Os exames realizados evidenciaram também a ocorrência das impropriedades, sintetizadas a seguir, decorrentes de atos, cuja responsabilidade não recai sobre o dirigente máximo da unidade, mas que, em função da relevância, impactaram a gestão do HFA, ensejando a adoção de providências preventivas e/ou corretivas, além de fortalecimento dos controles internos da unidade.

***.922.637-**;

Cargo: Ordenador de Despesa

Período: 1/1 a 31/12/2014

Fundamentação: Autorizou à contratação de serviços tendo por finalidade a obtenção de registro imobiliário e regularização das edificações existentes na área residencial do HFA, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, sem o devido preenchimento dos requisitos normativos, caracterizando fuga à licitação.

Evidências:

Subitem 2.6.6 – Processo nº 60550.000408/2014-91.

Fundamentação: Permitiu a realização de despesas sem cobertura orçamentária, por conta de serviços prestados por Organizações Civas de Saúde, em desacordo com os artigos. 60 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964, inscritas na conta contábil, relativa a “Fornecedores por Insuficiência de Créditos/Recursos”, atualmente em fase de avaliação do direito do credor.

Evidências:

Subitem 2.7.1 – Registros Contábeis no Siafi.

5. Em relação aos demais agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63, de 1º/9/2010, que não foram explicitamente mencionados no presente certificado, somos pela **REGULARIDADE** da gestão, tendo em vista a não identificação de nexo de causalidade entre os fatos apontados e a conduta desses agentes.

Brasília, 28 de setembro de 2015.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

TIPO DE AUDITORIA:	Avaliação de Gestão
EXERCÍCIO:	2014
UNIDADE CONSOLIDADORA/UG:	Hospital das Forças Armadas (HFA) - 112408
UNIDADE CONSOLIDADA:	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA)
CIDADE:	Brasília – DF

1. Em conclusão aos encaminhamentos, sob a responsabilidade desta Secretaria de Controle Interno, quanto à prestação de contas do exercício de 2014 do Hospital das Forças Armadas (HFA), expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela auditoria.

2. Os trabalhos evidenciaram a ocorrência de impropriedades que impactaram a gestão da unidade, citando-se, em especial: deficiências na elaboração de pesquisas de preços de referência de objetos de licitações (cf. subitem 2.6.1); falta de fundamentação técnica para definir as bases quantitativas das aquisições (cf. subitem 2.6.4); falta de formalização de contratos com empresas fornecedores de bens e prestadoras de serviço, nos casos de adesão a atas decorrentes de pregões eletrônicos (cf. subitem 2.6.5); fuga do processo licitatório (cf. subitem 2.6.6); realização de despesa sem cobertura orçamentária (cf. subitem 2.7.1); e falta de atendimento as recomendações formuladas pela setorial de controle interno (cf. subitem 2.14.1).

3. Como causa das impropriedades encontradas, identificou-se fragilidades nos mecanismos de controles internos administrativos mantidos pela unidade, a ineficácia das medidas adotadas pela direção do HFA com o fito de evitar a reincidência de impropriedades e a insuficiente atuação do ordenador de despesas, com vistas a coibir impropriedades da natureza apontada pela auditoria.

4. Nesse sentido, recomendou-se à unidade a adoção de providências voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, à regularização dos passivos sem cobertura orçamentária e à efetiva implementação das recomendações promovidas pelo órgão de controle interno, em relação às contas do exercício anterior.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86, inciso VI e no art. 13 da IN/TCU/nº 63/2010, e, ainda, com base nas fundamentações expressas no Relatório de Auditoria, acolho a opinião exarada no Certificado de Auditoria pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do dirigente máximo da unidade, bem assim pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais agentes públicos indicados no rol de responsáveis.

6. De todo o exposto, e para os fins previstos no art. 52, da Lei nº 8.443/1992, submeto as peças da prestação de contas, de responsabilidade desta Secretaria, à apreciação do Senhor

Ministro de Estado da Defesa, buscando o recebimento do Pronunciamento Ministerial, de modo a permitir posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de setembro de 2015.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO**

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

TIPO DE AUDITORIA: Avaliação de Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE CONSOLIDADORA/UG: Hospital das Forças Armadas (HFA) - 112408
UNIDADE CONSOLIDADA: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA)
CIDADE: Brasília – DF

1. Em conformidade com o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, atesto haver tomado conhecimento da prestação de contas, exercício de 2014, do Hospital das Forças Armadas, bem como das conclusões contidas no parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do dirigente máximo da unidade e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais agentes indicados no rol de responsáveis.
2. À vista das conclusões da auditoria sobre as referidas contas, determino aos responsáveis pela gestão do Hospital das Forças Armadas que adotem providências voltadas ao saneamento das impropriedades apontadas pelo órgão de controle interno, bem assim no intuito de evitar ocorrências do gênero, objeto das recomendações consignadas no Relatório de Auditoria nº 077/2015/Geaud/Ciset-MD.
3. Encaminhem-se as peças complementares da prestação de contas da unidade em referência ao Tribunal de Contas da União, para o julgamento previsto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Brasília, 29 de setembro de 2015.


JAQUES WAGNER
Ministro de Estado da Defesa

